



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A

PROCESSO Nº 5002341-05.2023.8.21.0047/RS
Juízo da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTRELA/RS



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS	7
2.1. DIVERGÊNCIA – ACORSI MONTEMEZZO.....	8
2.2. DIVERGÊNCIA – ATF CREDIT II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.....	9
2.3. DIVERGÊNCIA –KARLINSKI COMÉRCIO DE TINTAS (ÁGUIA TINTAS)	51
2.4. DIVERGÊNCIA – BPLACE SECURITIZADORA S/A	52
2.5. DIVERGÊNCIA – CAP LAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.....	70
2.6. DIVERGÊNCIA – CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.....	71
2.7. DIVERGÊNCIA – CIEERS.....	73
2.8. DIVERGÊNCIA – COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	75
2.9. DIVERGÊNCIA – DANIELE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.....	76
2.10. DIVERGÊNCIA – DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	82
2.11. DIVERGÊNCIA – DOUGLAS BECKER TRANSPORTES	84
2.12. DIVERGÊNCIA – ELCIR CESCA TRANSPORTES.....	85
2.13. DIVERGÊNCIA – FID SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A	87
2.14. DIVERGÊNCIA – FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.....	103
2.15. DIVERGÊNCIA – GERSON BRANCO ADVOGADOS	106
2.16. DIVERGÊNCIA – HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS.....	107
2.17. DIVERGÊNCIA – HC COMERCIAL	111
2.18. DIVERGÊNCIA – L’ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.....	112
2.19. DIVERGÊNCIA – LC BOLONHA INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS	128
2.20. DIVERGÊNCIA – NATÁLIA MORAES EIRELI	129

2.21. DIVERGÊNCIA – PEDRO CORDEIRO DE GOES.....	133
2.22. DIVERGÊNCIA – PRIMO TEDESCO S/A	134
2.23. DIVERGÊNCIA – QT UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.....	135
2.24. DIVERGÊNCIA – TRANS SALVATICO LTDA.....	136
2.25. DIVERGÊNCIA – TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	139
2.26. DIVERGÊNCIA - UY3 SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A	140
2.27. DIVERGÊNCIA – VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.....	142
3. RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – HABILITAÇÕES	146
3.1. HABILITAÇÃO – BANCO SOFISA S/A.....	146
3.2. HABILITAÇÃO – COPEL COMERCIALIZAÇÃO.....	147
3.3. HABILITAÇÃO – CPX DISTRIBUIDORA	149
3.4. HABILITAÇÃO – JAIR IOVINO HENRIQUE.....	150
3.5. HABILITAÇÃO PAULO ROBERTO FRISINGHELI	151
3.6. HABILITAÇÃO – RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP (Red Multisetorial), REDFACTORING E DISTRESSED.....	152
3.7. HABILITAÇÃO – SPESSATO E SPESSATO LTDA.	157
3.8. HABILITAÇÃO - UNIQUE AAA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.....	157

QUADRO RESUMO DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS
ADMINISTRATIVAMENTE

CLASSE	CREADOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	DECISÃO DA AJ	VALOR APÓS ANÁLISE
Classe III	Acorsi Montemezzo.	R\$ 2.525,63	Divergência Acolhida	R\$ 5.100,45
Classe III	ATF	R\$ 2.236.848,99	Divergência Desacolhida	R\$ 2.236.848,99
Classe III	Banco Sofisa	x	Habilitação Acolhida	R\$124.614,59
Classe III	BMP Money Plus (RED ASSET)	5.395.833,37	Divergência Acolhida	Passa a constar em nome dos credores Red Multisetorial, Distressed Fidc e Redfactoring
Classe III	Bplace	R\$ 1.251.219,23	Divergência Parcialmente Acolhida	R\$ 1.194.544,13
Classe III	Cap Lab	R\$ 16.240,88	Divergência Acolhida	R\$ 32.925,87
Classe III	Celesc	R\$ 130.823,98	Divergência Desacolhida	R\$ 130.823,98
Classe III	CIEERS	R\$ 4.218,88	Divergência Acolhida Parcialmente	R\$ 8.007,48
Classe III	COPEL Comercialização	x	Habilitação Acolhida Parcialmente	R\$ 224.332,11
Classe III	Copel Distribuição	R\$ 119.205,11	Divergência Acolhida	R\$ 118.804,87
Classe III	CPX Distribuidora	x	Habilitação Desacolhida	x
Classe III	Daniele Fundo	R\$ 4.317.214,95	Divergência Parcialmente Acolhida	R\$1.722.913,75.
Classe III	Distressed Fidc	x	Habilitação Acolhida	R\$ 158.868,60
Classe III	Diversey Brasil	R\$ 23.939,00	Divergência Desacolhida	R\$ 23.939,00
Classe III	Douglas Becker	R\$ 10.450,00	Divergência Acolhida	R\$ 11.305,00
Classe III	Elcir Cesca	R\$ 87.336,08	Divergência desacolhida	R\$ 87.336,08
Classe III	FID Sec	R\$ 746.536,10	Divergência desacolhida	R\$ 746.536,10

Classe III	Flow Invest (BMP)	R\$ 4.999.999,99	Divergência Acolhida	Retificação da Titularidade do Crédito e valor para R\$ 2.265.000,00
Classe III	Gerson Branco Adv	R\$ 140.524,05	Divergência Acolhida	Classe I - Trabalhista
Classe III	Harpia Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios	R\$ 7.335.201,44,	Divergência Acolhida	R\$ 6.387.568,53
Classe III	HC Comercial	R\$ 10.565,00	Divergência Acolhida	R\$ 15.015,00
Classe I	Jair Iovino Henrique	x	Habilitação Acolhida	R\$ 12.000,00
Classe III	Karlinski Comércio de Tintas (Água Tintas)	R\$ 1.049,47	Divergência Acolhida	Excluído
Classe III	L'arca	R\$ 2.611.644,60	Divergência desacolhida	R\$ 2.611.644,60
Classe III	LC Bolonha	R\$ 233.541,47	Divergência Acolhida	R\$248.034,87
Classe III	Natalia Moraes Eireli	R\$ 75.974,24	Divergência parcialmente acolhida	R\$ 96.663,99
Classe I	Paulo Roberto Frisinghelli	X	Habilitação Acolhida	R\$ 16.870,70
Classe III	Pedro Goes	R\$ 31.227,24	Divergência desacolhida	R\$ 31.227,24
Classe III	Primo Tedesco	R\$ 18.520,91	Divergência Desacolhida	R\$18.520,91
Classe III	QT Unique	R\$ 3.497.669,30	Divergência Acolhida	R\$1.303.801,21
Classe III	Red Factor	x	Habilitação Acolhida	R\$ 9.286,00
Classe III	RED Multisetorial	x	Habilitação Acolhida	R\$ 1.252.415,54
Classe IV	Spessato e Spessato Ltda	x	Habilitação Acolhida	R\$ 900,00
Classe III	Trans Salvatico	R\$ 50.265,87	Divergência Desacolhida	R\$50.265,87
Classe III	Transpotech Peças	R\$ 4.520,00	Divergência Acolhida	R\$ 5.945,00
Classe III	Unique AAA	X	Habilitação Acolhida	R\$ 2.157.118,09
Classe III	UY3 Sociedade de Crédito Direto S/A	R\$ 9.304.774,34	Divergência Acolhida	R\$ 5.618.402,32
Classe III	Valorem Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios	R\$ 3.385.529,20	Divergência Acolhida	R\$ 1.885.234,46

1. INTRODUÇÃO

A Administração Judicial apresenta neste ato **Relatório de Verificação de Créditos**, bem como a relação de credores para fins da publicação do Edital do §2º do art. 7º da LREF (**Anexo 2**).

Nesse sentido, informa-se que **25 (vinte e cinco)** credores apresentaram divergências, sendo estes:

- Acorsi Montemezzo;
- Águia Tintas;
- ATF Credit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- Bplace Securitizadora S.A;
- Cap Lab Indústria e Comércio Ltda;
- Celesc Distribuição S.A;
- Cieers;
- Copel Distribuição S.A;
- Daniele Múltiplo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- Diversey Brasil;
- Douglas Becker Transporte;
- Elcir Cesca;
- FID Securitizadora de Crédito S.A;
- Flow Invest S.A;
- Gerson Branco Advogados;
- HC Comercial;
- L'arca Capital Fundo de Investimentos;
- LC Bolonha Ingredientes;
- Natalia Moraes Eireli
- Pedro Cordeiro de Goes;
- Primo Tedesco;
- QT Unique;
- Red Multisetorial;
- Trans Salvatico;
- Transpotech Peças;

A recuperanda, por sua vez, apresentou pedido de Retificação de Crédito em relação a 3 (três) credores:

- UY3 Sociedade de Crédito Direto S/A
- Valorem Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
- Harpia Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios

Além disso, foram apresentadas **9 (nove)** habilitações de crédito pelos seguintes credores:

- Banco Sofisa;
- Copel Comercialização S.A;
- CPX Distribuidora;
- Distressed Fidc;
- Jair Iovino Henrique;
- Paulo Roberto Frisinghelli;
- Red Factor;
- Spessato e Spessato Ltda;
- Unique AAA;

A Administração Judicial oportunizou à recuperanda cópia das divergências e habilitações para o exercício do contraditório. Trata-se de medida adotada com o objetivo de diminuir a necessidade de judicialização, através da posterior propositura de impugnações e habilitações.

Ainda, informa-se que a Administração Judicial buscou análise e verificação dos demais créditos informados junto pela recuperanda, requerendo esclarecimentos e comprovações, além de confrontação com a contabilidade e outros documentos entendidos como pertinentes. Ao final, recebeu divergências apresentadas pela própria empresa recuperanda.

Os documentos recebidos e que serão citados no Relatório de verificação, nos termos que seguem, podem ser solicitados diretamente à Administração Judicial, através do e-mail alimentosestrela@estevezguarda.com.br.

2. RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS

Conforme referido anteriormente, trata-se de relatório acerca verificações e das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa, em observância ao disposto no art. 7º, §1º da LREF.

Inicialmente serão analisadas as divergências de créditos apresentadas, que serão objeto de abordagem separadamente, incluindo breve relatório da pretensão do credor, a resposta da empresa devedora, bem como a conclusão da Administração Judicial, nos termos a seguir expostos.

2.1. DIVERGÊNCIA – ACORSI MONTEMEZZO

Breve relatório da divergência

Acorsi Montemezzo constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 2.525,63**, classificado na **Classe III - Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que a recuperanda possui outros débitos junto à credores, de forma que seu crédito total estaria no valor de **R\$ 5.100,45**. O credor enviou à Administração Judicial 3 Notas Fiscais referentes à serviços prestados à recuperanda.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“O credor ACORSI MONTEMEZZO & CIA LTDA (CNPJ 75.767.830/0001-48), o foi arrolado no quadro de credores com um crédito de R\$ 2.525,63 pela Recuperanda. Apresentou divergência apresentando três notas fiscais, que somam saldo devedor no importe de R\$ 5.100,45, abaixo especificadas. Solicitando esclarecimentos sobre como poderiam estar recebendo toda a quantia em aberto.

- Nº. 000.016.383 – Emitida em 03/04/2023 – R\$ 2.525,63
- Nº. 000.016.523 – Emitida em 03/05/2023 – R\$ 604,82
- Nº. 000.016.642 – Emitida em 31/05/2023 – R\$ 1.970,00

Considerando que o efetivo pedido de recuperação judicial se deu em 24/05/2023, apenas as NF 16.383 no valor de R\$ 2.525,63 e NF 16.523 no valor de R\$ 604,82 estão sujeitas a recuperação judicial, totalizando o valor de R\$ 3.130,45. De todo modo, a Recuperanda não se opõe a pretensão do credor de inclusão de todo o crédito no quadro geral de credores, no valor de R\$ 5.100,45 em favor do credor ACORSI MONTEMEZZO & CIA LTDA, na Classe Quirografário do quando geral de credores.”

Ou seja, a recuperanda não se opôs à alteração do valor atualmente previsto.

Conclusão

Tendo em vista que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, juntando as referidas notas, contando, inclusive, com a concordância da recuperanda, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito deverá ser **acolhida**.

Assim sendo, o crédito do credor **Acorsi Montemezzo e Cia Ltda.** passa a constar na relação de credores da recuperanda nos seguintes termos:

- **R\$ 5.100,45**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 24/05/2023, classificado como **Classe III - Quirografário**.

2.2. DIVERGÊNCIA – ATF CREDIT II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Breve relato da divergência

O credor **ATF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios** constou arrolado, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, com crédito no valor de **R\$ 2.236.848,99**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, dividida em 5 partes:

- **Divergência 1** – O credor requer a exclusão do valor de R\$ 936.680,00 do procedimento recuperacional, pela aplicação do art. 49 §3º da Lei 11.101/05 visto se tratar de crédito extraconcursal decorrente de garantia fiduciária

prevista em Instrumento Particular de Constituição de Propriedade Fiduciária;

- **Divergência 2** – O credor requer a exclusão do valor de R\$ 224.084,00, cuja origem é a cessão de títulos constantes em Termo de Cessão n° 2095496;
- **Divergência 3** – O credor requer a exclusão do valor de R\$ 448.336,00, cuja origem é a cessão de títulos constantes em Termo de Cessão n° 2005496;
- **Divergência 4** - O credor requer a exclusão do valor de R\$ 116.640,00, cuja origem é a cessão de títulos constantes em Termo de Cessão n° 2095523;
- **Divergência 5** - O credor requer a exclusão do valor de R\$ 346.032,00, cuja origem é a cessão de títulos constantes em Termo de Cessão n° 2095523;

Dessa forma, o credor sustenta que:

- a) **R\$ 963.680,00** do seu crédito deve ser excluído pela existência de garantia fiduciária, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05;
- b) **R\$ 1.135.092,00** do seu crédito deve ser excluído por se tratar de títulos de créditos cedidos pela recuperanda, de forma que esta passa a não possuir nenhuma relação jurídica com o crédito arrolado.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Divergência 1, alega a existência de crédito extraconcursal em razão do disposto no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, haja vista a existência de Instrumento particular de constituição de propriedade fiduciária no valor de R\$ 963.680,00.

Nas demais divergências (2 a 5), alega de forma sucinta que os créditos performados não estariam sujeitos à recuperação judicial, em razão da existência de cessão de crédito, pugnando pela exclusão dos valores a seguir detalhados:

Divergência 2, que possui duplicatas no valor R\$ 224.084,00, abaixo relacionadas, constantes do Termo de Cessão n° 2095496:

▪ Duplicata n. 20638/001 - No valor de R\$ 112.042,00 e vencimento em 08/05/2023.

▪ Duplicata n. 20638/002 - No valor de R\$ 112.042,00 e vencimento em 15/05/2023.

Obs.: Sacado - CJK Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ nº 12.125.500/0001-39 Divergência 3, que possui duplicatas no valor R\$ 448.336,00, abaixo relacionada, constante do Termo de Cessão nº 2095496:

▪ Duplicata n. 4384/001 – no valor de vencimento em 19/05/2023.

Obs.: Sacado - Adenilson Antônio Guarnieri.

Divergência 4, que possui duplicatas no valor R\$ 116.640,00, abaixo relacionadas, constantes do Termo de Cessão nº 2095523:

▪ Duplicata n. 268896/001 – no valor de R\$ 29.160,00 e vencimento em 19/05/2023. ▪ Duplicata n. 268896/002 – no valor de R\$ 29.160,00 e vencimento em 26/05/2023. ▪ Duplicata n. 268896/003 – no valor de R\$ 29.160,00 e vencimento em 02/06/2023. ▪ Duplicata n. 268896/004 – no valor de R\$ 29.160,00 e vencimento em 09/06/2023

Obs.: Sacado - Elisângela de Paula Machado, CNPJ nº 12.910.969/0001-89

Divergência 5, que possui duplicatas no valor R\$ 346.032,00, abaixo relacionadas, constantes do Termo de Cessão nº 2095523:

▪ Duplicata n. 268904/001 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 19/05/2023. ▪ Duplicata n. 268904/002 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 26/05/2023. ▪ Duplicata n. 268904/003 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 02/06/2023. ▪ Duplicata n. 268904/004 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 09/06/2023. ▪ Duplicata n. 268905/001 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 19/05/2023. ▪ Duplicata n. 268905/002 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 26/05/2023. ▪ Duplicata n. 268905/003 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 02/06/2023. ▪ Duplicata n. 268905/004 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 09/06/2023. ▪ Duplicata n. 268906/001 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 19/05/2023. ▪ Duplicata n. 268906/002 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 26/05/2023. ▪ Duplicata n. 268906/003 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 02/06/2023. ▪ Duplicata n. 268906/004 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 09/06/2023.

▪ Obs.: Sacado – Comercio de Alimentos FSR LTDA EPP.

Isso posto, tem-se o seguinte resumo das divergências apresentadas:

Todavia, conforme abaixo se demonstrará, não há razão para exclusão integral do crédito em questão da recuperação judicial. 1. Preliminarmente. Da necessidade de comprovação do recebimento do título. Responsabilidade solidária para adimplemento dos títulos. Das divergências 02 a 05:

Inicialmente, antes de se adentrar ao pedido de exclusão dos créditos, importa destacar que o contrato de cessão de crédito que embasa a pretensão estabelece que:

2.5. A Cedente responderá pela existência e correta formalização dos Direitos de Crédito e dos títulos a eles relativos, liquidez e certeza dos valores a eles referentes, e pela liquidação dos Direitos de Crédito na forma da Cláusula 8 abaixo.

8.1. A Cedente responsabiliza-se, solidariamente, com os Devedores, nos termos do Artigo 296 do Código Civil, pela pontual e total liquidação de todos os Direitos de Crédito cedidos ao Cessionário nos termos deste Contrato, obrigando-se pelo pagamento do principal, juros, multas e demais encargos relativos a cada Direito de Crédito.

Assim, tendo em vista a cessão de crédito havida entre as partes, cabe a ora credora comprovar o RECEBIMENTOS DOS TÍTULOS, pois uma vez não tendo provado o seu recebimento, seja por cancelamento do título, inadimplemento ou pelo pagamento realizado diretamente à Cedente, tem-se a responsabilidade solidária da recuperanda ao adimplemento do débito, por força da própria disposição contratual.

Diante disso, para melhor esclarecimentos, requer a intimação do credor ATF para que comprove o recebimento dos títulos, advertindo-se que em não o fazendo, restará demonstrada a concursividade do seu crédito, por se tratar de débito de responsabilidade solidária da recuperanda.

2. Da concursividade do crédito. Das divergências de 02 a 05:

2.1. Da responsabilidade solidária pelo adimplemento do título. Títulos não liquidados. Das divergências 02 a 05:

Conforme cláusula contratual estabelecida pelas partes, a recuperanda detém responsabilidade solidária ao pagamento da dívida, quando não se verificar o recebimento do título, vejamos:

Isso posto, referidos títulos não foram liquidados, logo, a recuperanda é quem detém a responsabilidade ao seu pagamento. Veja-se que o próprio contrato de cessão dispõe sobre a coobrigação da CEDENTE/RECUPERANDA, “obrigando-se pelo pagamento do PRINCIPAL, JUROS, MULTAS e demais encargos relativos a cada Direito de Crédito”, conforme cláusula 8: 8. COBRIGAÇÃO 8.1. A Cedente responsabiliza-se, solidariamente, com os Devedores, nos termos do Artigo 296 do Código Civil, pelo pontual e total liquidação de todos os Direitos de Crédito cedidos ao Cessionário nos termos deste Contrato, obrigando-se pelo pagamento do principal, juros, multas e demais encargos relativos a cada Direito de Crédito. 8.2. Para garantir o fiel cumprimento das obrigações frente a todos os Direitos de Crédito cedidos ao Cessionário, futuros e pretéritos, a Cedente emite uma ou mais Nota(s) Promissória(s) (as “Notas Promissórias”). 8.3. A Nota Promissória será exigível, no todo ou em parte, na hipótese de não ser honrado o pagamento, igualmente no todo ou em parte, do(s) títulos negociados através dos Termos de Cessão a serem firmados, ficando pactuado entre as partes que, na hipótese de vir a ser pago diretamente à Cedente os títulos negociados nos Termos de Cessão a serem firmados, a Cedente tomará para si a responsabilidade de quitar o respectivo boleto de cobrança ou alternativamente, transferir de imediato ao Cessionário o respectivo valor, restando essa obrigação igualmente garantida pela Nota Promissória aqui mencionada. 8.4. A Nota Promissória poderá ser complementada por uma Nova Nota Promissória (a “Nova Nota Promissória”) emitida pela Cedente que será regida pelos mesmos direitos e obrigações, podendo o Cessionário opor recusa de novas cessões de crédito enquanto a

Cedente não apresentar a Nova Nota Promissória. Da leitura do contrato é possível afirmar que a Cedente se obrigou ao pagamento dos direitos de créditos existentes e como restou demonstrado, não havendo a sua liquidação, o ATF é CREDOR da RECUPERANDA. Além disso, o contrato de cessão dispõe que no caso de pagamento diretamente à Cedente, “a Cedente tomará para si a responsabilidade de quitar o respectivo boleto de cobrança ou alternativamente, transferir de imediato ao Cessionário o respectivo valor”. Mais uma prova da relação de devedora (Recuperanda) e credora (ATF) existente entre as partes, o que leva à conclusão de que os créditos estão regularmente inscritos no quadro geral de credores, inexistindo característica ou disposição contratual que configure natureza extraconcursal do crédito. Ou seja, uma vez não havendo a liquidação do título, é a recuperanda devedora da obrigação perante a credora, e nesta hipótese, tem-se que o crédito, portanto, é sujeito aos efeitos da recuperação judicial, motivo pelo qual os termos de cessão indicados nas divergências 2 a 5, devem permanecer sujeitos ao pagamento na forma do plano de recuperação judicial. 2.2. Da ausência de cessão com garantia fiduciária de título. Das divergências 02 a 05: Além de estarem sujeitos ao pagamento na forma do plano de recuperação judicial, frente à não liquidação dos títulos cedidos e por força da cláusula 8.1 do contrato firmado entre as partes, há outro fundamento que reforça a concursalidade dos créditos indicados nas divergências 02 a 05, indicados nos termos de cessão. Explica-se. O credor sustenta que os créditos não estariam sujeitos à recuperação judicial, porque em tese não pertencem à Recuperanda, requerendo a sua exclusão da relação de credores. Todavia, conforme restou demonstrado pela Recuperanda, a mesma é responsável pelo adimplemento dos títulos, uma vez que não foram liquidados.

Não bastasse isso, a própria documentação acostada pela credora leva à demonstração da concursalidade do crédito de sua titularidade. Vejamos.

Da simples leitura do contrato que ampara a pretensão da credora, o que se vê é que a descrição da operação fala na “Cessão de Título de Crédito”, o que como visto não ocorreu. Mas, ainda que tivesse ocorrido, a cessão de título de crédito não retira a sua concursalidade. Isto porque, é certo que no contrato celebrado entre as partes não há qualquer menção relacionada à constituição de cessão fiduciária em garantia na forma do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil. Leia-se: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. Ora, como afirmado pela credora, se houve a cessão do título em favor desta, e esta se tornou credora do título, o título não lhe foi transferido na condição de garantia. Logo, não há no contrato em questão qualquer garantia fiduciária, ainda que representada por títulos, que lhe exclua do processo de recuperação judicial, não lhe aproveitando a redação do § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual: § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a

venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Como cessão, a constituição de garantia fiduciária, seja qual for a sua espécie, deve observar uma série de formalidades e requisitos específicos previstos em lei, tais como a descrição pormenorizada dos títulos objetos da garantia e os elementos indispensáveis à sua identificação, a taxa de juros aplicável, o índice de correção monetária, as comissões e eventuais cláusulas penais. Nada obstante, verifica-se que nos instrumentos particulares firmados entre as partes, além de não dispor de nenhum dos requisitos acima expostos, não há sequer menção à eventuais garantias fiduciárias constituídas, ou qualquer disposição em que se possa identificar que a credora passaria a figurar como proprietário dos referidos créditos e direitos oriundos dos títulos devidos à recuperanda. Portanto, ainda que se considere a existência de um contrato de cessão de crédito, como afirmado pela credora, tal contrato é de uma "simples" cessão de título e não de cessão com natureza de garantia fiduciária, ao passo que não fora instituída qualquer garantia, na forma do artigo 1.361 do CC, logo, de natureza concursal ao processo de recuperação judicial. Aliado a isso, como visto anteriormente, ainda que fosse um contrato de cessão de título, sem garantia fiduciária, e, em razão da própria condição de devedor solidário da recuperanda, por expressa previsão contratual, seja em caso de inadimplemento do título, seja em caso de recebimento do título, tal crédito deve sujeitar-se a recuperação judicial, na condição de credor quirografário. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: [...] Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária – Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal – Crédito quirografário – Precedentes – Recurso nesta parte provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008492-44.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

[...]
Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária – Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal – Crédito quirografário – Precedentes – Recurso nesta parte provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2041880-69.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Recuperanda que alega vício na cessão de crédito Ausência de notificação e invalidade dos atos - Impossibilidade de discussão da matéria, a qual já foi enfrentada pela C. Câmara no julgamento do AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Recurso nesta parte não conhecido.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios e outras avenças Discussão a respeito da classificação do crédito Matéria não decidida de forma exauriente no AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Sentença equivocada - Operações de cessão de crédito sem constituição de

garantia fiduciária Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal Crédito quirografário Precedentes Recurso nesta parte provido.” (Al nº 2151272-75.2021.8.26.0000 - Relator(a): J. B. Franco de Godoi - Comarca: Itaquaquecetuba - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 11/11/2021) Dito isso, há razões mais que suficientes para manter o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de natureza quirografária, o que desde logo se requer. 3. Da composição da dívida arrolada no Quadro Geral de Credores. Da divergência 01: Ilustre Administrador Judicial, feitos os esclarecimentos relativos as divergências 02 a 05, passa-se a demonstrar a improcedência da divergência 01, relativa ao contrato de que supostamente teria como garantia maquinário de titularidade da recuperanda. De início, cumpre esclarecer que foi arrolado no quadro geral de credores o crédito de R\$ 2.236.848,99 em favor do Fundo ATF. Para maior esclarecimento, segue abaixo discriminado a composição da dívida: Como visto, a dívida está composta pelos títulos acima identificados, dentre os quais estão as Notas Fiscais apresentadas pela credora. Com isso, resta pormenorizadamente demonstrado que o crédito arrolado no quadro geral de credores, origina-se da relação de notas fiscais acima. Isso comprova não apenas a responsabilidade da recuperanda pelo adimplemento, como amplamente fundamentado no tópico anterior, além da inexistência de qualquer garantia relacionada ao crédito em questão.

3.1. Da constituição de garantia fiduciária sobre maquinário. Dos débitos relacionados. Operação quitada.

O credor sustenta que deve ser excluído do quadro geral de credores o valor de R\$ 963.680,00, em razão do disposto no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, haja vista a existência de Instrumento particular de constituição de propriedade fiduciária (Divergência 1).

No presente caso, o contrato dispõe:

“A propriedade fiduciária em garantia prestada pelo Devedor vigorará até um valor principal de coobrigação de 963.680,00 (novecentos e sessenta e três mil e seiscentos e oitenta reais), correspondente aos créditos cedidos e impagos pelo Devedor que deverão ser quitados até a data de 1 (um) ano, contado da data do registro do Contrato, e durante a vigência do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças, firmado com o Devedor.”

Ocorre que o credor tenta induzir este Administrador Judicial em erro, ao passo que como se vê da documentação anexa, a garantia fiduciária representada por maquinário serviu para fazer frente a garantia de recompra das seguintes operações, especificamente:

Ou seja, a referida garantia jamais serviu a garantia dos títulos que compõe o débito arrolado no quadro geral de credores, mas sim para fazer uma frente a uma operação específica e que já fora regularmente quitada. Tanto que a garantia fiduciária se deu nos exatos limites das Notas Fiscais que estavam pendentes de pagamento naquela oportunidade.

Veja-se que o instrumento de alienação foi firmado em 21/01/2022, quatro dias após a troca de e-mail entre Recuperanda e credor ATF,

nos quais negociam a operação no valor de R\$ 963.680,00, exato valor prestado pela garantia. As notas tratadas no e-mail acima, as quais seguem anexo, serviram de garantia da operação em caso de inadimplemento. Sendo que a soma dessas notas, remonta exatamente o valor do instrumento de alienação (R\$ 963.680,00)

Não bastasse o instrumento de alienação estar relacionado a uma operação completamente diversa, a mesma foi integralmente paga, tendo a Recuperanda RECOMPRADO e LIQUIDADO todas as notas fiscais em 02/03/2022, conforme comprovantes anexos: ▪ Comprovante de recompra e liquidação da NF 210.926:

- Comprovante de recompra e liquidação da NF 210.927
- Comprovante de recompra e liquidação da NF 210.928
- Comprovante de recompra e liquidação da NF 13107
- Comprovante de recompra e liquidação da NF 13.108

Isso posto, resta demonstrado que o Instrumento de Alienação se tratava de uma operação diversa daquela que constitui o crédito arrolado no quadro geral de credores, sendo que resta comprovado a liquidação do Instrumento de Alienação no valor de R\$ 963.680,00, razão pela qual a divergência 01 deve ser rejeitada.

Ante exposto, resta evidenciado a composição do crédito constante na recuperação judicial, bem como as razões pela manutenção integral do crédito, eis que inexistente crédito extraconcursal, tratando-se a divergência de mera tentativa do credor de induzir este Ilustre Administrador Judicial a erro, restando amplamente refutada através das provas anexas, demonstrando que a referida garantia fiduciária do maquinário se refere a operação específica e devidamente quitada, não socorrendo a credora para a suposta extraconcursalidade pretendida. 4. Do pedido:

Por todo o exposto, requer:

a) Preliminarmente, seja o credor intimado a comprovar o recebimento dos títulos que compõe o crédito arrolado na recuperação judicial (detalhado no item 3), a fim de se verificar eventual extraconcursalidade do crédito, em respeito a cláusula 8.1 do contrato firmado pelas partes, que prevê a responsabilidade da recuperanda ao adimplemento da obrigação, em caso de não liquidação do título.

b) Ato contínuo, considerando a não liquidação ou não comprovação de liquidação dos títulos que compõem o crédito indicado na recuperação judicial, no valor de R\$ 2.236.848,99, o valor deve ser mantido inalterado, frente a inexistência de qualquer exceção a concursalidade do crédito em questão;

c) Por fim, requer seja rejeitada a divergência quanto a suposta existência de garantia fiduciária de maquinário (divergência 01), eis que se trata de operação diversa daquela que constitui o crédito indicado pela Recuperanda, a qual se encontra integralmente liquidada.

Forte nessas razões, é o que se requer.”

Ou seja, a recuperanda discorda da divergência apresentada e requer a manutenção do crédito arrolado do credor ATF nos exatos termos do QGC.

Conclusão

Divergência 1

A primeira Divergência se trata do pedido de exclusão do valor de R\$ 936.680,00 por se tratar de título extraconcursal, nos termos do art. 49 §3º da Lei 11.101/05, pela existência de garantia fiduciária no título que originou a dívida ora arrolada.

Assim, os seguintes documentos foram apresentados pelo credor:

- CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS COM COBRIGAÇÃO;
- INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL;
- NOTAS FISCAIS MAQUINÁRIO TETRAPAK
- CERTIDÃO DE REGISTRO NA MATRÍCULA DO BEM A GARANTIA DE ALIENAÇÃO
- TERMOS DE CESSÃO;
- COMPROVANTES DE TED DE ALPHATRADE PARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA;
- CERTIDÃO NARRATÓRIA DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO;

O credor requerente sustenta que a garantia objeto do Instrumento Particular de Constituição de Propriedade Fiduciária foi constituída sobre o valor principal de coobrigação no valor de R\$ 963.680,00 durante a vigência do *contrato mãe* de Cessão de Créditos, firmado em **16/06/2019**. Assim, junta em anexo uma série de Termos de Cessão firmados entre as partes, todos

no ano de 2023, comprovando o valor devido e requerendo, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05 a exclusão do valor de R\$ 963.680,00.

No entanto, em análise à documentação apresentada, verificou-se que o valor constituído a título de garantia fiduciária, R\$ 963.680,00, corresponde a valores decorrentes de **títulos cedidos e não pagos**. Observa-se a **Cláusula 3.1** do Instrumento Particular de Constituição de Propriedade Fiduciária de Bem Imóvel, firmado em 21/01/2022:

3.1. A propriedade fiduciária em garantia prestada pelo Devedor vigorará até um valor principal de coobrigação de 963.680,00 (novecentos e sessenta e três mil e seiscentos e oitenta reais), correspondente aos créditos cedidos e impagos pelo Devedor que deverão ser quitados até a data de 1 (um) ano, contado da data do registro do Contrato, e durante a vigência do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças, firmado com o Devedor.

Ou seja, a garantia fiduciária no valor de R\$ 963.680,00 foi constituída para fins de garantir o pagamento de créditos cedidos e impagos quando da assinatura do referido Instrumento, em 21/01/2022. Neste sentido, em atenção à documentação apresentada pelo devedor, verifica-se que foram juntadas as seguintes notas fiscais:

- NF-e nº 000.013.108, emitida pela Indústria de Alimentos Estrela à Laticínios Catupiry Ltda. em 17/01/2022 no valor de R\$ 216.600,00;
- NF-e nº 000.210.926, emitida pela Indústria de Alimentos Estrela à Laticínios Catupiry Ltda. em 17/01/2022 no valor de R\$ 228.000,00;
- NF-e nº 000.210.927, emitida pela Indústria de Alimentos Estrela à Polenghi Indústria Alimentícias Ltda. em 17/01/2022 no valor de R\$ 156.940,00;
- NF-e nº 000.210.928, emitida pela Indústria de Alimentos Estrela à Polenghi Indústria Alimentícias Ltda. em 17/01/2022 no valor de R\$ 156.940,00;
- NF-e nº 000.013.107, emitida pela Indústria de Alimentos Estrela à Laticínios Catupiry Ltda. em 17/01/2022 no valor de R\$ 205.200,00;

Observa-se que a soma de todas as notas fiscais emitidas perfaz o exato valor de **R\$ 963.680,00**, correspondente à garantia fiduciária.

Ainda, a recuperanda junta o comprovante de recompra e liquidação de todas as notas referidas. Ou seja, é possível concluir que o objeto da garantia fiduciária prestada **não possui relação com os valores arrolados no QGC, correspondentes a Termos de Cessão firmados mais de 1 ano após o Instrumento particular de garantia fiduciária. Também não foi demonstrado o valor real das garantias para estabelecer o limite de incidência do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05¹.**

Assim, a Administração Judicial opina pelo **desacolhimento da Divergência 1**, em razão de se tratar de garantia fiduciária de operação já liquidada anteriormente à presente Recuperação Judicial.

Divergência 2

A Divergência 2 se trata de pedido de exclusão de R\$ 224.084,00 oriundo do Termo de Cessão nº 2095496, assinado posteriormente ao Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e outras avenças com Coobrigação já informados nos autos.

A presente divergência se refere à manutenção ou não de crédito decorrente das operações de recebíveis entre recuperanda e determinados credores, especialmente Fundos de Investimentos e Securitizadoras.

O credor requerente sustenta que a partir do Termo de Cessão assinado, em que foram cedidos determinados títulos cujos valores seriam originalmente repassados à recuperanda, esta passou a ser agente estranho à operação e o crédito existente possui como devedor o cliente-sacado e não a recuperanda.

¹ | Jornada de Direito Comercial, Enunciado 51: O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Já a recuperanda sustenta que não houve qualquer cessão de título, mas sim a chamada **Operação Comissária** em que tais títulos seriam, na verdade, mero lastro garantidor de existência de fluxo de caixa futuro. Assim, conforme já manifestado pela Administração Judicial nos autos da Recuperação Judicial, necessário analisar cada caso concreto.

No tocante à divergência apresentada, foram juntados os seguintes documentos:

- CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS COM COBRIGAÇÃO
- TERMO DE CESSÃO Nº 2095496
- COMPROVANTE TED
- E-MAIL ENVIADO AO CLIENTE CJK
- DUPLICATAS
- COMUNICAÇÃO SEFAZ

O Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito é o chamado *contrato mãe*, ou seja, o instrumento que originou a operação realizada entre as partes. No referido instrumento assina como CEDENTE a Indústria de Alimentos Estrela, por meio de seu representante Rui José Sulzbach e como CESSIONÁRIO o credor ATF por meio de seus representantes Arthur Martins de Figueiredo e Amanda Aparecida da Silva:


Assinante: RUI JOSE SULZBACH:73110760053

Data da Assinatura: 24/06/2019 14:07:13

Motivo da Assinatura: CEDENTE

Estado da Assinatura Digital

Integridade:  Válida ICP-Brasil:  Válida Carimbo do Tempo:  Válido

Validação de LCR:  Válida

Informações do Certificado do Assinante

Tipo: A3

Emitido por: AC SOLUTI Multipla

Emitido para: RUI JOSE SULZBACH:731107600

Número de Série: 2670377319889431113

E-mail: fiscal@latvida.com.br

Válido de: 30/06/2016 15:50:43 até: 30/06/2019 15:29:00

Informações do Certificado do Carimbo do Tempo

Emitido por: Servidor de Carimbo do Tempo ACT Quicksoft - SCT 50112

Número de Serial: 40951374

Data e Hora (local): 24/06/2019 14:07:24

Data e Hora (UTC): 24/06/2019 17:07:24

Informações da Lista de Certificados Revogados (LCR)

Número da LCR: 1BF5E

Emissor: AC SOLUTI MULTIPLA

Data de efetivação: 24/06/2019 12:35:22




Data da próxima atualização: 24/06/2019 18:35:22

Assinante: ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO:07381333880

Data da Assinatura: 02/08/2019 17:19:11

Motivo da Assinatura: CESSIONÁRIO

Estado da Assinatura Digital

Integridade:  Válida ICP-Brasil:  Válida Carimbo do Tempo:  Válido

Validação de LCR:  Válida

Informações do Certificado do Assinante

Tipo: A3

Emitido por: AC Certisign RFB G5

Emitido para: ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO

Número de Série: 1618875469701885594369578796157661318

E-mail: afgueiredo@planner.com.br

Válido de: 17/05/2019 13:45:40 até: 16/05/2022 13:45:40

Informações do Certificado do Carimbo do Tempo

Emitido por: Servidor de Carimbo do Tempo ACT Quicksoft - SCT 50112

Número de Serial: 45125793

Data e Hora (local): 02/08/2019 17:19:36

Data e Hora (UTC): 02/08/2019 20:19:36

Informações da Lista de Certificados Revogados (LCR)

Número da LCR: B38B

Emissor: AC CERTISIGN RFB G5

Data de efetivação: 02/08/2019 16:47:36


Data da próxima atualização: 02/08/2019 17:47:36


Assinante: AMANDA APARECIDA DA SILVA:29905844805

Data da Assinatura: 13/08/2019 09:46:57

Motivo da Assinatura: CESSIONÁRIO

Estado da Assinatura Digital

Integridade:  Válida ICP-Brasil:  Válida Carimbo do Tempo:  Válido

Validação de LCR:  Válida

Informações do Certificado do Assinante

Tipo: A3

Emitido por: AC Certisign RFB G5

Emitido para: AMANDA APARECIDA DA SILVA:

Número de Série: 4415699203041427854777055909446448983

E-mail: amsilva@planner.com.br

Válido de: 23/08/2017 10:20:19 até: 22/08/2020 10:20:19

Informações do Certificado do Carimbo do Tempo

Emitido por: Servidor de Carimbo do Tempo ACT Quicksoft - SCT 50143

Número de Serial: 81882

Data e Hora (local): 13/08/2019 09:47:00

Data e Hora (UTC): 13/08/2019 12:47:00

Informações da Lista de Certificados Revogados (LCR)

O objeto principal está no *contrato mãe*, cuja forma de aquisição está na Cláusula 2.1, que prevê a elaboração de um novo instrumento

denominado “Termo de Cessão”, onde são discriminados quais os direitos creditórios, forma de pagamento, valor da compra dentre outros.

Nestes termos, as partes elaboraram Instrumento denominado “Termo de Cessão nº 2095496”, que prevê o pagamento por parte do valor de R\$ 1.314.136,54 por meio da cessão dos seguintes direitos creditórios:

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)
20638/1	CJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	08/05/2023	112.042,00
20638/2	CJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	15/05/2023	112.042,00
20639/1	COMPRE MAIS ALIMENTOS LTDA	22/05/2023	76.038,00
20639/2	COMPRE MAIS ALIMENTOS LTDA	29/05/2023	76.038,00
20639/3	COMPRE MAIS ALIMENTOS LTDA	05/06/2023	76.038,00
4384/1	ADENILSON ANTONIO GUARNIERI	19/05/2023	448.338,00
4387/1	SUPERA COMERCIO ATACADISTA LTDA	08/05/2023	152.076,00
4387/2	SUPERA COMERCIO ATACADISTA LTDA	15/05/2023	152.076,00
4387/3	SUPERA COMERCIO ATACADISTA LTDA	22/05/2023	152.076,00

O Termo de Cessão foi assinado, novamente, pelos mesmos **signatários do contrato mãe**, Indústria de Alimentos Estrela e ATF.

Da ciência do cliente CJK Comércio sobre a operação realizada

No caso concreto, o credor requer apenas a exclusão dos valores decorrentes dos títulos cujo cliente sacado é o **CJK Comércio de Alimentos Ltda**, tendo em vista a confirmação da operação realizada e a ciência do credor. Para tanto, foi juntada à presente divergência cópia de E-mail enviado por representantes do Credor ao Cliente CJK informando a cessão de Títulos realizadas por meio de endosso das duas duplicatas previstas no referido Termo de Cessão. Veja-se:

Confirmação recebimento - INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A. - CJK
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Bruna Leal <bruna.rodrigues@atfbank.com>

Ter, 25/04/2023 17:29

Para: cjk@cjkalimentos.com.br <cjk@cjkalimentos.com.br>

Cc: Adrielly Oliveira <adrielly.oliveira@atfbank.com>

Boa tarde Jonas,

Conforme contato por telefone com a Daniele, a empresa **INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A., CNPJ 07.510.884/0001-73** nos propôs a cessão, por meio de endosso, de 2 (duas) duplicatas a seguir descritas sacadas contra a **CJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 12.125.500/0001-39**.

Documento	Vencimento	Valor Ori.	Valor Pago	Valor Aberto
20638/2	15/05/2023	112.042,00	0,00	112.042,00
20638/1	08/05/2023	112.042,00	0,00	112.042,00

De acordo com a **INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.**, a origem do faturamento, os dados das duplicatas, a entrega e aceite definitivo das mercadorias, bem como a sua exigibilidade no vencimento estão plenamente reconhecidos pela **CJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

Então, neste caso, pedimos a sua gentileza de analisar se as informações acima estão corretas. Caso confirme, estarão aceitando a condição do **ATF CREDIT**, como credor endossatário das duplicatas.

Retorne, por favor, o presente e-mail, que na sequência enviaremos os boletos bancários e a correspondência da **INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.**, mencionando o endosso praticado.

Atenciosamente,



Bruna Leal / Gerente de Cobrança
bruna.rodrigues@atfbank.com / +555121215194

ATF Bank
0800 888 5151
www.atfbank.com



No entanto, em atenção à documentação apresentada, a Administração Judicial entende que não houve a devida ciência e concordância dos referidos clientes-sacados acerca da operação realizada. Observa-se que no referido e-mail, apesar da “Confirmação de Recebimento” do mesmo, **há o requerimento expresso por parte do credor para que o cliente analise se as informações estão corretas e confirme para fins de aceite da condição da ATF Credit como credor endossatário das duplicatas.**

Ocorre que não foi juntado à Administração Judicial qualquer comprovante neste sentido. **Não há qualquer resposta do cliente**

CJK à ATF Credit confirmando as informações prestadas e aceitando as condições postas.

Nota-se que desde a assinatura do *contrato mãe* até a assinatura do Termo de Cessão, todas as operações foram realizadas exclusivamente entre a recuperanda e securitizadora, o que indica que os títulos supostamente cedidos são, na verdade, mera **garantia de fluxo de pagamento futuro**. Nos termos do art. 290 do Código Civil:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

No caso concreto, não houve a comprovação de qualquer ciência por parte do cliente-sacado.

Da responsabilidade solidária da recuperanda

Além disso, o Contrato de Cessão de Direitos creditórios prevê a **responsabilidade solidária** do CEDENTE (recuperanda) em caso de inadimplemento de todos os Direitos de Crédito cedidos:

8. COBRIGAÇÃO

8.1. A Cedente responsabiliza-se, solidariamente, com os Devedores, nos termos do Artigo 296 do Código Civil, pela pontual e total liquidação de todos os Direitos de Crédito cedidos ao Cessionário nos termos deste Contrato, obrigando-se pelo pagamento do principal, juros, multas e demais encargos relativos a cada Direito de Crédito.

Ainda, o Instrumento também prevê a **Recompra** dos direitos creditórios em caso de inadimplemento do título negociado – Cláusula 13:

13. RECOMPRA DOS DIREITOS DE CRÉDITO

- 13.1. A Cedente compromete-se a recomprar os Direitos de Crédito adquiridos pelo Cessionário nos termos deste Contrato, estejam eles vencidos ou não, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis da solicitação pelo Cessionário, nas seguintes hipóteses: (a) caso o Devedor se recuse a efetuar o pagamento do Direito de Crédito na sua respectiva data de vencimento, em decorrência de qualquer vício, defeito, ou reclamação de qualquer outra natureza, no cumprimento pela Cedente de sua respectiva obrigação no contrato ou instrumento que tenha dado origem ao Direito de Crédito; (b) caso tenha ocorrido a alteração ou o cancelamento, total ou parcial, por qualquer motivo, da venda de mercadorias ou da prestação dos serviços no(s) contrato(s) que deram origem ao respectivo Direito de Crédito; (c) caso o Devedor tenha apresentado qualquer exceção, defesa ou outra espécie de embargo ou objeção, judicial ou extrajudicial, ao pagamento, total ou parcial, do Direito de Crédito, com fundamento em qualquer ato ou fato de responsabilidade da Cedente; ou (d) caso, por qualquer evento decorrente de caso fortuito ou força maior, o Devedor se recuse a efetuar o pagamento do respectivo Direito de Crédito na sua respectiva data de vencimento.
- 13.2. O valor da recompra será o valor de face do título negociado e, em caso de mora da Cedente (Cláusula 13.1), será acrescido de multa de 10% (dez por cento), de juros moratórios de 1,00% (um por cento), ao mês, de atualização monetária segundo os índices regularmente estabelecidos, das perdas e danos e honorários de advogado, tudo conforme autorizam os artigos 389 ao 392 e 394 ao 396 do Código Civil.
- 13.3. A Empresa de Consultoria Especializada compromete-se a devolver à Cedente os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito que sejam objeto da recompra em até 2 (dois) dias úteis da data do pagamento integral do valor da recompra.
- 13.4. A Cedente poderá utilizar os créditos da conta colateral para o pagamento integral ou parcial do valor da recompra.

Ou seja, além da ausência de qualquer comprovação de que os clientes-sacados tinham ciência da cessão de seus títulos, são diversas as previsões contratuais correspondentes à manutenção da obrigação de pagamento do crédito por parte do cedente (empresa), o que torna o crédito concursal. Neste sentido, o TJRS já se posicionou em caso análogo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA DE RECOMPRA. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSTAÇÃO/ABSTENÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS EM RELAÇÃO AOS SACADOS-DEVEDORES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa embargante, para o fim de afastar da decisão agravada a determinação de sustação dos efeitos dos protestos dos títulos objetos do contrato de cessão de crédito. Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV, do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação processual civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No que se refere ao reconhecimento de que os créditos objetos da cessão se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, não se verifica a omissão, contradição e erro material apontados, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição, pelo que,

imperiosa a manutenção da decisão embargada. **Quanto às restrições em nome dos sacados, ou seja, dos clientes da recuperanda, com razão à parte embargante ao apontar contradição no julgado, pois diante do reconhecimento da natureza concursal do crédito, por consequência lógica, descabe a manutenção de restritivos em nome de terceiros.** Sendo assim, verificada a ocorrência de contradição, o parcial acolhimento da irresignação recursal é medida impositiva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70081482184, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 15-08-2019) (grifo nosso)

No caso supracitado, o Des. Relator Niwton Carpes reforça que o reconhecimento da concursalidade dos créditos objetos de cessão não legitima o eventual recebimento indevido por parte da recuperanda ou a beneficiária, tanto que o crédito do credor consta no rol de credores:

“No que se refere ao reconhecimento de que os créditos objetos da cessão se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, acrescenta-se que não se está legitimando o recebimento indevido de valores por parte da recuperanda, tampouco a beneficiando, tanto que o crédito a que faz jus à empresa embargante consta no rol de credores, no valor de R\$ 225.065,69 (...), consoante se verifica do documento juntado às fls. 136-137.”

Neste sentido, também, o TJSP já se posicionou em caso análogo, mantendo a concursalidade do crédito originado por Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios diante da responsabilidade solidária da empresa recuperanda, ainda que transferidos os títulos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Recuperanda que alega vício na cessão de crédito Ausência de notificação e invalidade dos atos - Impossibilidade de discussão da matéria, a qual já foi enfrentada pela C. Câmara no julgamento do AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Recurso nesta parte não conhecido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Instrumentos Particulares de **Cessão de Direitos Creditórios** e outras avenças Discussão a respeito da classificação do crédito Matéria não decidida de forma exauriente no AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Sentença equivocada - **Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal Crédito quirografário** Precedentes Recurso nesta parte provido.” (AI nº 2151272-75.2021.8.26.0000 -

Relator(a): J. B. Franco de Godoi - Comarca: Itaquaquecetuba – Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 11/11/2021) (grifo nosso)

Assim, no caso concreto da operação posta e demonstrada por meio de toda a documentação enviada à Administração Judicial, observa-se que não houve qualquer cessão de título, mas sim operação de simples tomada de crédito mediante apresentação de garantia de fluxo futuro, semelhante à chamada Operação Comissária ou empréstimo. Reconhecendo os referidos títulos como mera garantia e a expressa previsão de responsabilidade da devedora, a ausência de qualquer previsão contratual acerca de garantia *fiduciária* retira qualquer hipótese de exclusão também pela previsão do art. 49, §3º da Lei 11.101/05. Neste sentido a jurisprudência do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS GARANTIDOS POR CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE GARANTIA "FIDUCIÁRIA". BEM DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005. 1.A controvérsia trazida a este Tribunal envolve a possibilidade de determinação de abstenção de retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para auto pagamento decorrentes de instrumentos com garantia de cessão de direitos creditórios. **2.Caso dos autos em que, na operação que garante o contrato de Cédula de Crédito Bancário, não consta a denominação Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, mas apenas Cessão de Direitos Creditórios, não se verificando a hipótese da exceção a que se refere o art. 49, § 3º da lei n. 11.101/2005.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Neste sentido, a Administração Judicial opina pelo **desacolhimento** da divergência apresentada, devendo ser mantido o valor de R\$ 224.084,00 inserido no crédito total do credor ATF Credit no Quadro Geral de Credores, no valor total de **R\$ 2.236.848,99**, classificado na Classe III – Quirografário.

Divergência 3

A Divergência 3 se trata de pedido de exclusão de R\$ 448.336,00, decorrente da Duplicata de nº 4344/001 cedida por meio de Termo de Cessão nº 2095496, assinado posteriormente ao Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e outras avenças com Coobrigação já informados nos autos.

A presente divergência se refere à manutenção ou não de crédito decorrente das operações de recebíveis entre recuperanda e determinados credores, especialmente Fundos de Investimentos e Securitizadoras.

O credor requerente sustenta que a partir do Termo de Cessão assinado, em que foram cedidos determinados títulos cujos valores seriam originalmente repassados à recuperanda, esta passou a ser agente estranha à operação e o crédito existente possui como devedor o cliente-sacado e não a recuperanda.

Já a recuperanda sustenta que não houve qualquer cessão de título, mas sim a chamada Operação Comissária em que tais títulos seriam na verdade mero lastro garantidor de existência de fluxo de caixa futuro. Assim, conforme já manifestado pela Administração Judicial nos autos da Recuperação Judicial, necessário analisar cada caso concreto.

No tocante à divergência apresentada, foram juntados os seguintes documentos:

- CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS COM COBRIGAÇÃO
- TERMO DE CESSÃO Nº 2095496
- COMPROVANTE TED
- E-MAIL ENVIADO AO CLIENTE Dener Frangos
- NOTAS FISCAIS
- COMUNICAÇÃO SEFAZ





O Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito é o chamado contrato mãe, ou seja, o instrumento que originou a operação realizada entre as partes. No referido instrumento assina como CEDENTE a Indústria de Alimentos Estrela, por meio de seu representante Rui José Sulzbach e como CESSIONÁRIO o credor ATF por meio de seus representantes Arthur Martins de Figueiredo e Amanda Aparecida da Silva:

Assinante: RUI JOSE SULZBACH:73110760053

Data da Assinatura: 24/06/2019 14:07:13

Motivo da Assinatura: CEDENTE

Estado da Assinatura Digital

Integridade:  Válida ICP-Brasil:  Válida Carimbo do Tempo:  Válido
Validação de LCR:  Válida

Informações do Certificado do Assinante

Tipo: A3 Emitido por: AC SOLUTI Multipla
Emitido para: RUI JOSE SULZBACH:731107600 Número de Série: 2670377319889431113
E-mail: fiscal@latvida.com.br Válido de: 30/06/2016 15:50:43 até: 30/06/2019 15:29:00

Informações do Certificado do Carimbo do Tempo

Emitido por: Servidor de Carimbo do Tempo ACT Quicksoft - SCT 50112
Número de Serial: 40951374
Data e Hora (local): 24/06/2019 14:07:24 Data e Hora (UTC): 24/06/2019 17:07:24

Informações da Lista de Certificados Revogados (LCR)





Número da LCR: 1BF5E Emissor: AC SOLUTI MULTIPLA
Data de efetivação: 24/06/2019 12:35:22 Data da próxima atualização: 24/06/2019 18:35:22

Assinante: ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO:07381333880

Data da Assinatura: 02/08/2019 17:19:11

Motivo da Assinatura: CESSIONÁRIO

Estado da Assinatura Digital

Integridade:  Válida ICP-Brasil:  Válida Carimbo do Tempo:  Válido
Validação de LCR:  Válida

Informações do Certificado do Assinante

Tipo: A3 Emitido por: AC Certisign RFB G5
Emitido para: ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO Número de Série: 1618875469701885594369578796157661318
E-mail: afigueiredo@planner.com.br Válido de: 17/05/2019 13:45:40 até: 16/05/2022 13:45:40

Informações do Certificado do Carimbo do Tempo

Emitido por: Servidor de Carimbo do Tempo ACT Quicksoft - SCT 50112
Número de Serial: 45125793
Data e Hora (local): 02/08/2019 17:19:36 Data e Hora (UTC): 02/08/2019 20:19:36

Informações da Lista de Certificados Revogados (LCR)





Número da LCR: B38B Emissor: AC CERTISIGN RFB G5
Data de efetivação: 02/08/2019 16:47:36 Data da próxima atualização: 02/08/2019 17:47:36

Assinante: AMANDA APARECIDA DA SILVA:29905844805

Data da Assinatura: 13/08/2019 09:46:57

Motivo da Assinatura: CESSIONÁRIO

Estado da Assinatura Digital

Integridade:  Válida ICP-Brasil:  Válida Carimbo do Tempo:  Válido
Validação de LCR:  Válida

Informações do Certificado do Assinante

Tipo: A3 Emitido por: AC Certisign RFB G5
Emitido para: AMANDA APARECIDA DA SILVA: Número de Série: 4415699203041427854777055909446448983
E-mail: amsilva@planner.com.br Válido de: 23/08/2017 10:20:19 até: 22/08/2020 10:20:19

Informações do Certificado do Carimbo do Tempo

Emitido por: Servidor de Carimbo do Tempo ACT Quicksoft - SCT 50143
Número de Serial: 81882
Data e Hora (local): 13/08/2019 09:47:00 Data e Hora (UTC): 13/08/2019 12:47:00

Informações da Lista de Certificados Revogados (LCR)

O objeto principal está no *contrato mãe*, cuja forma de aquisição está prevista na Cláusula 2.1, que prevê a elaboração de um novo instrumento denominado “Termo de Cessão”, onde são discriminados quais os direitos creditórios, forma de pagamento, valor da compra dentre outros.

Nestes termos, as partes elaboraram Instrumento denominado “Termo de Cessão n° 2095496”, que prevê o pagamento por parte do credor à recuperanda do valor de R\$ 1.314.136,54 por meio da cessão dos seguintes direitos creditórios:

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)
20638/1	CJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	08/05/2023	112.042,00
20638/2	CJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	15/05/2023	112.042,00
20639/1	COMPRE MAIS ALIMENTOS LTDA	22/05/2023	76.038,00
20639/2	COMPRE MAIS ALIMENTOS LTDA	29/05/2023	76.038,00
20639/3	COMPRE MAIS ALIMENTOS LTDA	05/06/2023	76.038,00
4384/1	ADENILSON ANTONIO GUARNIERI	19/05/2023	448.336,00
4387/1	SUPERA COMERCIO ATACADISTA LTDA	08/05/2023	152.076,00
4387/2	SUPERA COMERCIO ATACADISTA LTDA	15/05/2023	152.076,00
4387/3	SUPERA COMERCIO ATACADISTA LTDA	22/05/2023	152.076,00

O Termo de Cessão foi assinado, novamente, pelos mesmos **signatários do contrato-mãe**, Indústria de Alimentos Estrela e ATF.

Da ciência do cliente Dener Frangos sobre a operação realizada

No caso concreto, o credor requer apenas a exclusão dos valores decorrentes da Duplicata n° 4384/001 cujo cliente sacado é **Adenilson Antônio Guarnieri, representante da empresa Dener Frangos Distribuidora de Alimentos Ltda**, tendo em vista a confirmação da operação realizada e a ciência do credor. Para tanto, foi juntado à presente divergência cópia de E-mail enviado por representantes do Credor ao Cliente-Sacado informando a cessão de Títulos realizadas por meio de endosso das duas duplicatas previstas no referido Termo de Cessão. Veja-se:



Guilherme Menezes <guilhermemenezes.adv@gmail.com>

NF 4384 / Fornecedor INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A. LATVIDA

1 mensagem

Guilherme Schmitt Menezes <guilherme@menezes.poa.br>

12 de maio de 2023 às 11:41

Para: fiscal.denerfrangos@hotmail.com.icarta.pro, contato@denerfrangos.com.br.icarta.pro

Cc: Guilherme Menezes <guilherme@atfbank.com>

Prezado(a) Senhor(a):

ATF.Credit II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, constituído perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e inscrito no CNPJ sob o nº 21.556.756/0001-91; vem comunicar que os títulos de crédito abaixo elencados, emitidos por Indústria de Alimentos Estrela S.A. (Latvida), CNPJ nº 07.510.884/0001-73; foram previamente endossados para o primeiro:

Documento	Sacado	Data Vencimento	Data Pagamento	Valor	Valor Pago	Evento / S
4384/1	2006573 - DENER FRANGOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	19/05/2023	---	448.336,00	---	Aberto

OS BOLETOS GERADOS SÃO PROTEGIDOS COM SENHA, SENDO A SENHA IGUAL AO CNPJ/CPF DO SACADO (SOMENTE NUMEROS).

Desta forma, encaminha o anexo boleto de cobrança bancária da duplicata mercantis devida ao ATF.Credit II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, conforme o comprovante de cessão, pois já confirmada a regularidade do envio e o recebimento da mercadoria por V.Sa. junto ao SEFAZ, onde consta na Nfe nº 4384 a "confirmação da operação".

Qualquer dúvida, fico à disposição.

Atenciosamente,

Guilherme Schmitt MenezesGuilherme Menezes / Jurídico
guilherme@atfbank.com / +555121215190ATF Bank
0800 888 5151
www.atfbank.com

Esta mensagem contém informação confidencial. Se a receber por engano, por favor apague-a imediatamente. This message contains confidential information. If you received it in error, please delete it immediately.

No entanto, em atenção à documentação apresentada, a Administração Judicial entende que não houve a devida ciência e concordância dos referidos clientes-sacados acerca da operação realizada. Observa-se que no referido e-mail, enviado pelo representante jurídico do credor ATF, há apenas a informação de que o título de crédito foi cedido, mas **não há qualquer confirmação de recebimento, de leitura ou de resposta por parte do cliente-sacado. Além disso, o e-mail foi enviado em 12/05/2023, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação de recuperação judicial, 28/04/2023.**

Nota-se que desde a assinatura do contrato-mãe até a assinatura do Termo de Cessão, todas as operações foram realizadas exclusivamente entre a recuperanda e securitizadora, o que se assemelha, de fato, à tomada de crédito mediante apresentação de títulos como garantia, semelhante ao empréstimo ou a chamada "Operação Comissária". Os títulos supostamente cedidos são, na verdade, mero indicativo de fluxo de pagamento

futuro para fins de garantia de que o credor teria formas de cobrança dos valores pagos à empresa. Nos termos do art. 290 do Código Civil:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem **o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.**

No caso concreto, não houve a comprovação de qualquer ciência por parte do cliente-sacado.

Da responsabilidade solidária da recuperanda

Além disso, o Contrato de Cessão de Direitos creditórios prevê a **responsabilidade solidária** do CEDENTE (recuperanda) em caso de inadimplemento de todos os Direitos de Crédito cedidos:

8. COBRIGAÇÃO

8.1. A Cedente responsabiliza-se, solidariamente, com os Devedores, nos termos do Artigo 296 do Código Civil, pela pontual e total liquidação de todos os Direitos de Crédito cedidos ao Cessionário nos termos deste Contrato, obrigando-se pelo pagamento do principal, juros, multas e demais encargos relativos a cada Direito de Crédito.

Ainda, o Instrumento também prevê a **Recompra** dos direitos creditórios em caso de inadimplemento do título negociado – **Cláusula 13:**

13. RECOMPRA DOS DIREITOS DE CRÉDITO

13.1. A Cedente compromete-se a recomprar os Direitos de Crédito adquiridos pelo Cessionário nos termos deste Contrato, estejam eles vencidos ou não, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis da solicitação pelo Cessionário, nas seguintes hipóteses: (a) caso o Devedor se recuse a efetuar o pagamento do Direito de Crédito na sua respectiva data de vencimento, em decorrência de qualquer vício, defeito, ou reclamação de qualquer outra natureza, no cumprimento pela Cedente de sua respectiva obrigação no contrato ou instrumento que tenha dado origem ao Direito de Crédito; (b) caso tenha ocorrido a alteração ou o cancelamento, total ou parcial, por qualquer motivo, da venda de mercadorias ou da prestação dos serviços no(s) contrato(s) que deram origem ao respectivo Direito de Crédito; (c) caso o Devedor tenha apresentado qualquer exceção, defesa ou outra espécie de embargo ou objeção, judicial ou extrajudicial, ao pagamento, total ou parcial, do Direito de Crédito, com fundamento em qualquer ato ou fato de responsabilidade da Cedente; ou (d) caso, por qualquer evento decorrente de caso fortuito ou força maior, o Devedor se recuse a efetuar o pagamento do respectivo Direito de Crédito na sua respectiva data de vencimento.

13.2. O valor da recompra será o valor de face do título negociado e, em caso de mora da Cedente (Cláusula 13.1), será acrescido de multa de 10% (dez por cento), de juros moratórios de 1,00% (um por cento), ao mês, de atualização monetária segundo os índices regularmente estabelecidos, das perdas e danos e honorários de advogado, tudo conforme autorizam os artigos 389 ao 392 e 394 ao 396 do Código Civil.

13.3. A Empresa de Consultoria Especializada compromete-se a devolver à Cedente os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito que sejam objeto da recompra em até 2 (dois) dias úteis da data do pagamento integral do valor da recompra.

13.4. A Cedente poderá utilizar os créditos da conta colateral para o pagamento integral ou parcial do valor da recompra.

Ou seja, além da ausência de qualquer comprovação de que os clientes-sacados tinham ciência da cessão de seus títulos, são diversas as previsões contratuais acerca da manutenção da obrigação do pagamento dos créditos por parte do cedente (recuperanda), o que torna o crédito concursal. Neste sentido, o TJRS já se posicionou em caso análogo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA DE RECOMPRA. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSTAÇÃO/ABSTENÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS EM RELAÇÃO AOS SACADOS-DEVEDORES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PARCIAL ACOLHIMENTO.** Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa embargante, para o fim de afastar da decisão agravada a determinação de sustação dos efeitos dos protestos dos títulos objetos do contrato de cessão de crédito. Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV, do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação processual civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No que se refere ao reconhecimento de que os créditos objetos da cessão se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, não se verifica a omissão, contradição e erro material apontados, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada. **Quanto às restrições em nome dos sacados, ou seja, dos clientes da recuperanda, com razão à parte embargante ao apontar contradição no julgado, pois diante do reconhecimento da natureza concursal do crédito, por consequência lógica, descabe a manutenção de restritivos em nome de terceiros.** Sendo assim, verificada a ocorrência de contradição, o parcial acolhimento da irresignação recursal é medida impositiva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70081482184, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 15-08-2019) (grifo nosso)

No caso supracitado, o Des. Relator Nilton Carpes reforça que o reconhecimento da concursalidade dos créditos objetos de cessão não legitima o eventual recebimento indevido por parte da recuperanda ou a beneficiária, tanto que o crédito do credor consta no rol de credores:

“No que se refere ao reconhecimento de que os créditos objetos da cessão se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, acrescente-se

que não se está legitimando o recebimento indevido de valores por parte da recuperanda, tampouco a beneficiando, tanto que o crédito a que faz jus à empresa embargante consta no rol de credores, no valor de R\$ 225.065,69 (...), consoante se verifica do documento juntado às fls. 136-137.”

Neste sentido, também, o TJSP já se posicionou em caso análogo, mantendo a concursabilidade do crédito originado por Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios diante da responsabilidade solidária da empresa recuperanda, ainda que transferidos os títulos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Recuperanda que alega vício na cessão de crédito Ausência de notificação e invalidade dos atos - Impossibilidade de discussão da matéria, a qual já foi enfrentada pela C. Câmara no julgamento do AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Recurso nesta parte não conhecido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Instrumentos Particulares de **Cessão de Direitos Creditórios** e outras avenças Discussão a respeito da classificação do crédito Matéria não decidida de forma exauriente no AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Sentença equivocada - **Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal Crédito quirografário** Precedentes Recurso nesta parte provido.” (AI nº 2151272-75.2021.8.26.0000 - Relator(a): J. B. Franco de Godoi - Comarca: Itaquaquecetuba – Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 11/11/2021) (grifo nosso)

Assim, no caso concreto da operação posta e demonstrada por meio de toda a documentação enviada à Administração Judicial, observa-se que não houve qualquer cessão de título, mas sim operação denominada Comissária, semelhante à operação de mútuo. Reconhecendo os referidos títulos como mera garantia e havendo responsabilidade contratual da devedora de forma expressa, a ausência de qualquer previsão contratual acerca de garantia *fiduciária* retira qualquer hipótese de exclusão também pela previsão do art. 49, §3º da Lei 11.101/05. Neste sentido a jurisprudência do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS GARANTIDOS POR CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE GARANTIA "FIDUCIÁRIA". BEM DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005. 1.A controvérsia trazida a este Tribunal envolve a possibilidade de determinação de abstenção de retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para auto pagamento

decorrentes de instrumentos com garantia de cessão de direitos creditórios. **2.Caso dos autos em que, na operação que garante o contrato de Cédula de Crédito Bancário, não consta a denominação Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, mas apenas Cessão de Direitos Creditórios, não se verificando a hipótese da exceção a que se refere o art. 49, § 3º da lei n. 11.101/2005.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Neste sentido, a Administração Judicial opina pelo **desacolhimento** da divergência apresentada, devendo ser mantido o valor de R\$ 448.336,00 inserido no crédito total do credor ATF Credit no Quadro Geral de Credores, no valor total de **R\$ 2.236.848,99**, classificado na Classe III – Quirografário.

Divergência 4

A Divergência 4 se trata de pedido de exclusão de R\$ 116.640,00, decorrente das duplicatas de números 268896/001 – no valor de R\$ 29.160,00 e vencimento em 19/05/2023 –, 268896/002 – no valor de R\$ 29.160,00 e vencimento em 26/05/2023 –, 268896/003 – no valor de R\$ 29.160,00 e vencimento em 02/06/2023 – 268896/004 – no valor de R\$ 29.160,00 e vencimento em 09/06/2023 - cedidas por meio de Termo de Cessão nº 2095523 assinado posteriormente ao Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e outras avenças com Coobrigação já informados nos autos.

A presente divergência se refere à manutenção ou não de crédito decorrente das operações de recebíveis entre recuperanda e determinados credores, especialmente Fundos de Investimentos e Securitizadoras.

O credor requerente sustenta que a partir do Termo de Cessão assinado, em que foram cedidos determinados títulos cujos valores seriam originalmente repassados à recuperanda, esta passou a ser agente estranha à operação e o crédito existente possui como devedor o cliente-sacado e não a recuperanda.

Já a recuperanda sustenta que não houve qualquer cessão de título, mas sim a chamada Operação Comissária em que tais títulos seriam na verdade mero lastro garantidor de existência de fluxo de caixa futuro.

Assim, conforme já manifestado pela Administração Judicial nos autos da Recuperação Judicial, necessário analisar cada caso concreto.

No tocante à divergência apresentada, foram juntados os seguintes documentos:

- CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS COM COBRIGAÇÃO
- TERMO DE CESSÃO Nº 2095523
- COMPROVANTE TED
- E-MAIL ENVIADO AO CLIENTE Elisângela de Paula Machado
- NOTAS FISCAIS

O Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito é o chamado contrato mãe, ou seja, o instrumento que originou a operação realizada entre as partes. No referido instrumento assina como CEDENTE a Indústria de Alimentos Estrela, por meio de seu representante Rui José Sulzbach e como CESSIONÁRIO o credor ATF por meio de seus representantes Arthur Martins de Figueiredo e Amanda Aparecida da Silva:

Assinante: RUI JOSE SULZBACH:73110760053
Data da Assinatura: 24/06/2019 14:07:13
Motivo da Assinatura: CEDENTE

Estado da Assinatura Digital

Integridade:  Válida ICP-Brasil:  Válida Carimbo do Tempo:  Válido
Validação de LCR:  Válida

Informações do Certificado do Assinante

Tipo: A3 Emitido por: AC SOLUTI Multipla
Emitido para: RUI JOSE SULZBACH:731107600 Número de Série: 2670377319889431113
E-mail: fiscal@latvida.com.br Válido de: 30/06/2016 15:50:43 até: 30/06/2019 15:29:00

Informações do Certificado do Carimbo do Tempo

Emitido por: Servidor de Carimbo do Tempo ACT Quicksoft - SCT 50112
Número de Serial: 40951374
Data e Hora (local): 24/06/2019 14:07:24 Data e Hora (UTC): 24/06/2019 17:07:24

Informações da Lista de Certificados Revogados (LCR)

Número da LCR: 1BF5E Emissor: AC SOLUTI MULTIPLA
Data de efetivação: 24/06/2019 12:35:22 Data da próxima atualização: 24/06/2019 18:35:22

Assinante: ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO:07381333880
Data da Assinatura: 02/08/2019 17:19:11
Motivo da Assinatura: CESSIONÁRIO

Estado da Assinatura Digital

Integridade:  Válida ICP-Brasil:  Válida Carimbo do Tempo:  Válido
Validação de LCR:  Válida

Informações do Certificado do Assinante

Tipo: A3 Emitido por: AC Certisign RFB G5
Emitido para: ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO Número de Série: 1618875469701885594369578796157661318
E-mail: afigueiredo@planner.com.br Válido de: 17/05/2019 13:45:40 até: 16/05/2022 13:45:40

Informações do Certificado do Carimbo do Tempo


Emitido por: Servidor de Carimbo do Tempo ACT Quicksoft - SCT 50112
Número de Serial: 45125793
Data e Hora (local): 02/08/2019 17:19:36 Data e Hora (UTC): 02/08/2019 20:19:36

Informações da Lista de Certificados Revogados (LCR)

Número da LCR: B38B Emissor: AC CERTISIGN RFB G5
Data de efetivação: 02/08/2019 16:47:36 Data da próxima atualização: 02/08/2019 17:47:36

Assinante: AMANDA APARECIDA DA SILVA:29905844805
Data da Assinatura: 13/08/2019 09:46:57
Motivo da Assinatura: CESSIONÁRIO

Estado da Assinatura Digital

Integridade:  Válida ICP-Brasil:  Válida Carimbo do Tempo:  Válido
Validação de LCR:  Válida

Informações do Certificado do Assinante

Tipo: A3 Emitido por: AC Certisign RFB G5
Emitido para: AMANDA APARECIDA DA SILVA: Número de Série: 4415699203041427854777055909446448983
E-mail: amsilva@planner.com.br Válido de: 23/08/2017 10:20:19 até: 22/08/2020 10:20:19

Informações do Certificado do Carimbo do Tempo

Emitido por: Servidor de Carimbo do Tempo ACT Quicksoft - SCT 50143
Número de Serial: 81882
Data e Hora (local): 13/08/2019 09:47:00 Data e Hora (UTC): 13/08/2019 12:47:00

Informações da Lista de Certificados Revogados (LCR)

O objeto principal está no *contrato mãe*, cuja forma de aquisição está prevista na Cláusula 2.1, que prevê a elaboração de um novo instrumento denominado “Termo de Cessão”, onde são discriminados quais os direitos creditórios, forma de pagamento, valor da compra dentre outros.

Nestes termos, as partes elaboraram Instrumento denominado “Termo de Cessão nº 2095523”, que prevê o pagamento por parte do credor à recuperanda do valor de R\$ 614.125,71 por meio da cessão dos seguintes direitos creditórios:

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)
268894/1	JAIR C DA SILVA MINIMERCADO EIRELI	19/05/2023	29.160,00
268894/2	JAIR C DA SILVA MINIMERCADO EIRELI	26/05/2023	29.160,00
268894/3	JAIR C DA SILVA MINIMERCADO EIRELI	02/06/2023	29.160,00
268894/4	JAIR C DA SILVA MINIMERCADO EIRELI	09/06/2023	29.160,00
268895/1	S S J MERCADO E ACOUGUE LTDA	19/05/2023	29.160,00
268895/2	S S J MERCADO E ACOUGUE LTDA	26/05/2023	29.160,00
268896/1	ELISANGELA DE PAULA MACHADO	19/05/2023	29.160,00
268896/2	ELISANGELA DE PAULA MACHADO	26/05/2023	29.160,00
268896/3	ELISANGELA DE PAULA MACHADO	02/06/2023	29.160,00
268896/4	ELISANGELA DE PAULA MACHADO	09/06/2023	29.160,00
268904/1	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	19/05/2023	28.836,00
268904/2	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	26/05/2023	28.836,00

Hash (SHA1): 2E3CA631629BA4A7B154BAF7B658C7F3B78F67B

Página: 2/3

268904/3	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	02/06/2023	28.836,00
268904/4	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	09/06/2023	28.836,00
268905/1	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	19/05/2023	28.836,00
268905/2	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	26/05/2023	28.836,00
268905/3	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	02/06/2023	28.836,00
268905/4	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	09/06/2023	28.836,00
268906/1	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	19/05/2023	28.836,00
268906/2	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	26/05/2023	28.836,00
268906/3	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	02/06/2023	28.836,00
268906/4	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	09/06/2023	28.836,00

O Termo de Cessão foi assinado, novamente, pelos mesmos **signatários do contrato mãe**, Indústria de Alimentos Estrela e ATF.

Da ciência da cliente Elisângela de Paula Machado sobre a operação realizada

No caso concreto, o credor requer apenas a exclusão dos valores decorrentes das duplicatas de números 268896/001 – no valor de R\$ 29.160,00 e vencimento em 19/05/2023 –, 268896/002 – no valor de R\$ 29.160,00 e vencimento em 26/05/2023 –, 268896/003 – no valor de R\$ 29.160,00 e vencimento em 02/06/2023 – 268896/004 – no valor de R\$ 29.160,00 e vencimento em 09/06/2023 - cedidas por meio de Termo de Cessão nº 2095523.

O credor sustenta que a entrega da mercadoria foi realizada, que o valor é devido e que o cliente sacado detinha ciência da cessão dos títulos. Para tanto, foi juntado à presente divergência cópia de e-mail enviado por representantes do Credor ao Cliente-Sacado informando a cessão de Títulos realizadas por meio de endosso das duas duplicatas previstas no referido Termo de Cessão. Veja-se:

De: [Adrielly Oliveira](mailto:Adrielly.Oliveira)
Enviado: quarta-feira, 10 de maio de 2023 15:05
Para: financeirosupermachado@outlook.com
Assunto: Boletos referente a nf 268896 - Latvida - Alimentos Estrela

Boa tarde, Josi!

Conforme o contato por telefone contigo e com o Diogo, estou encaminhando o presente e-mail.

A Empresa INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA SA realizou conosco a cessão de crédito referente as notas fiscais abaixo:

Sacado	NF	Valor	Vencimento
ELISANGELA DE PAULA MACHADO	268896/1	29.160,00	19/05/2023
ELISANGELA DE PAULA MACHADO	268896/2	29.160,00	26/05/2023

ELISANGELA DE PAULA MACHADO	268896/3	29.160,00	02/06/2023
ELISANGELA DE PAULA MACHADO	268896/4	29.160,00	09/06/2023

De acordo com a INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA SA e a ELISANGELA DE PAULA MACHADO a origem do faturamento, os dados da duplicata, a entrega e aceite definitivo das mercadorias, bem como a sua exigibilidade no vencimento estão plenamente reconhecidos

Pedimos para que confirme neste e-mail o recebimento dos boletos anexos.

OS BOLETOS GERADOS SÃO PROTEGIDOS COM SENHA, SENDO A SENHA IGUAL AO CNPJ/CNPJ DO SACADO (SOMENTE NUMEROS).

Adrielly Oliveira / Gerente de Operações
adrielly.oliveira@atfbank.com / +555121215163



ATF Bank
0800 888 5151
www.atfbank.com



Em atenção ao e-mail enviado, observa-se que também foi juntada resposta por parte da representante do cliente-sacado, dando ciência dos boletos enviados e confirmando a programação de pagamento:

De: Financeiro Super Machado <financeirosupermachado@outlook.com>
Enviado: quarta-feira, 10 de maio de 2023 15:27
Para: Adrielly Oliveira <adrielly.oliveira@atfbank.com>
Assunto: RES: Boletos referente a nf 268896 - Latvida - Alimentos Estrela

Boa tarde!

Grata pelo envio, inserido documentos a programação.

Obs: Sempre que entrar em contato referente a notas e boletos falar comigo.

Att
Josiane Gomes
Dpto Financeiro
WhatsApp 51996286380
Fixo 51 35685753

No entanto, verifica-se que a notificação em relação ao cliente-sacado da recuperanda se deu somente no dia **10/05/2023, ou seja,**

posteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial da recuperanda, em 28/05/2023. Observa-se que o credor, ao ter ciência do pedido recuperacional, promove medidas que até o presente momento não havia tomado, como a notificação dos clientes sacados sobre a operação realizada.

Assim, quando do ajuizamento do pedido recuperacional e consequente antecipação de seus efeitos em **02/05/2023**, **não havia qualquer ciência por parte dos clientes da recuperanda, o que torna sem efeito para fins de análise sobre a extraconcursalidade do crédito.**

Da responsabilidade solidária da recuperanda

Além da notificação do cliente sacado somente após o ajuizamento da recuperação judicial, o Contrato de Cessão de Direitos creditórios prevê a responsabilidade solidária do CEDENTE (recuperanda) em caso de inadimplemento de todos os Direitos de Crédito cedidos:

8. COBRIGAÇÃO

- 8.1. A Cedente responsabiliza-se, solidariamente, com os Devedores, nos termos do Artigo 296 do Código Civil, pela pontual e total liquidação de todos os Direitos de Crédito cedidos ao Cessionário nos termos deste Contrato, obrigando-se pelo pagamento do principal, juros, multas e demais encargos relativos a cada Direito de Crédito.

Ainda, o Instrumento também prevê a Recompra dos direitos creditórios em caso de inadimplemento do título negociado – **Cláusula 13:**

13. RECOMPRA DOS DIREITOS DE CRÉDITO

- 13.1. A Cedente compromete-se a recomprar os Direitos de Crédito adquiridos pelo Cessionário nos termos deste Contrato, estejam eles vencidos ou não, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis da solicitação pelo Cessionário, nas seguintes hipóteses: (a) caso o Devedor se recuse a efetuar o pagamento do Direito de Crédito na sua respectiva data de vencimento, em decorrência de qualquer vício, defeito, ou reclamação de qualquer outra natureza, no cumprimento pela Cedente de sua respectiva obrigação no contrato ou instrumento que tenha dado origem ao Direito de Crédito; (b) caso tenha ocorrido a alteração ou o cancelamento, total ou parcial, por qualquer motivo, da venda de mercadorias ou da prestação dos serviços no(s) contrato(s) que deram origem ao respectivo Direito de Crédito; (c) caso o Devedor tenha apresentado qualquer exceção, defesa ou outra espécie de embargo ou objeção, judicial ou extrajudicial, ao pagamento, total ou parcial, do Direito de Crédito, com fundamento em qualquer ato ou fato de responsabilidade da Cedente; ou (d) caso, por qualquer evento decorrente de caso fortuito ou força maior, o Devedor se recuse a efetuar o pagamento do respectivo Direito de Crédito na sua respectiva data de vencimento.
- 13.2. O valor da recompra será o valor de face do título negociado e, em caso de mora da Cedente (Cláusula 13.1), será acrescido de multa de 10% (dez por cento), de juros moratórios de 1,00% (um por cento), ao mês, de atualização monetária segundo os índices regularmente estabelecidos, das perdas e danos e honorários de advogado, tudo conforme autorizam os artigos 389 ao 392 e 394 ao 396 do Código Civil.
- 13.3. A Empresa de Consultoria Especializada compromete-se a devolver à Cedente os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito que sejam objeto da recompra em até 2 (dois) dias úteis da data do pagamento integral do valor da recompra.
- 13.4. A Cedente poderá utilizar os créditos da conta colateral para o pagamento integral ou parcial do valor da recompra.

Ou seja, além da ciência do cliente-sacado posterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial, a recuperanda mantém sua obrigação pelo pagamento dos valores objeto de “cessão”, o que torna o crédito concursal. Neste sentido, o TJRS já se posicionou em caso análogo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA DE RECOMPRA. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSTAÇÃO/ABSTENÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS EM RELAÇÃO AOS SACADOS-DEVEDORES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa embargante, para o fim de afastar da decisão agravada a determinação de sustação dos efeitos dos protestos dos títulos objetos do contrato de cessão de crédito. Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV, do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação processual civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No que se refere ao reconhecimento de que os créditos objetos da cessão se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, não se verifica a omissão, contradição e erro material apontados, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada. **Quanto às restrições em nome dos sacados, ou seja, dos clientes da recuperanda, com razão à parte embargante ao apontar contradição no julgado, pois diante do reconhecimento da natureza concursal do crédito, por consequência lógica, descabe a manutenção de restritivos em nome de terceiros.** Sendo assim, verificada a ocorrência de contradição, o parcial acolhimento da irresignação recursal é medida impositiva. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**(Embargos de Declaração Cível, Nº 70081482184, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 15-08-2019) (grifo nosso)

No caso supracitado, o Des. Relator Nilton Carpes reforça que o reconhecimento da concursalidade dos créditos objetos de cessão não legitima o eventual recebimento indevido por parte da recuperanda ou a beneficiária, tanto que o crédito do credor consta no rol de credores:

“No que se refere ao reconhecimento de que os créditos objetos da cessão se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, acrescenta-se que não se está legitimando o recebimento indevido de valores por parte da recuperanda, tampouco a beneficiando, tanto que o crédito a

que faz jus à empresa embargante consta no rol de credores, no valor de R\$ 225.065,69 (...), consoante se verifica do documento juntado às fls. 136-137.”

Neste sentido, também, o TJSP já se posicionou em caso análogo, mantendo a concursabilidade do crédito originado por Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios diante da responsabilidade solidária da empresa recuperanda, ainda que transferidos os títulos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Recuperanda que alega vício na cessão de crédito Ausência de notificação e invalidade dos atos - Impossibilidade de discussão da matéria, a qual já foi enfrentada pela C. Câmara no julgamento do AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Recurso nesta parte não conhecido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Instrumentos Particulares de **Cessão de Direitos Creditórios** e outras avenças Discussão a respeito da classificação do crédito Matéria não decidida de forma exauriente no AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Sentença equivocada - **Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal Crédito quirografário** Precedentes Recurso nesta parte provido.” (AI nº 2151272-75.2021.8.26.0000 - Relator(a): J. B. Franco de Godoi - Comarca: Itaquaquecetuba – Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 11/11/2021) (grifo nosso)

Assim, no caso concreto da operação posta e demonstrada por meio de toda a documentação enviada à Administração Judicial, observa-se que o crédito deve ser mantido nos autos da recuperação judicial, tendo em vista que se trata de crédito devido pela recuperanda, cuja origem se deu anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Reconhecendo os referidos títulos como mera garantia, havendo cláusula expressa de responsabilidade da recuperanda, a ausência de qualquer previsão contratual acerca de garantia *fiduciária* retira qualquer hipótese de exclusão também pela previsão do art. 49, §3º da Lei 11.101/05. Neste sentido a jurisprudência do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS GARANTIDOS POR CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE GARANTIA "FIDUCIÁRIA". BEM DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005. 1.A controvérsia trazida a este

Tribunal envolve a possibilidade de determinação de abstenção de retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para auto pagamento decorrentes de instrumentos com garantia de cessão de direitos creditórios. **2.Caso dos autos em que, na operação que garante o contrato de Cédula de Crédito Bancário, não consta a denominação Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, mas apenas Cessão de Direitos Creditórios, não se verificando a hipótese da exceção a que se refere o art. 49, § 3º da lei n. 11.101/2005. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Neste sentido, a Administração Judicial opina pelo **desacolhimento** da divergência apresentada, devendo ser mantido o valor de R\$ 116.640,00 inserido no crédito total do credor ATF Credit no Quadro Geral de Credores, no valor total de **R\$ 2.236.848,99**, classificado na Classe III – Quirografário.

Divergência 5

A Divergência 5 se trata de pedido de exclusão de R\$ 346.032,00 decorrente das duplicatas emitidas de números 268904/001 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 19/05/2023 –, 268904/002 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 26/05/2023 –, 268904/003 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 02/06/2023 –, 268904/004 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 09/06/2023 –, 268905/001 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 19/05/2023 –, 268905/002 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 26/05/2023 –, 268905/003 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 02/06/2023 –, 268905/004 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 09/06/2023 –, 268906/001 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 19/05/2023 –, 268906/002 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 26/05/2023 –, 268906/003 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 02/06/2023 – e 268906/004 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 09/06/2023 - cedidas por meio de Termo de Cessão nº 2095523 assinado posteriormente ao Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e outras avenças com Coobrigação já informados nos autos.

A presente divergência se refere à manutenção ou não de crédito decorrente das operações de recebíveis entre recuperanda e determinados credores, especialmente Fundos de Investimentos e Securitizadoras.

O credor requerente sustenta que a partir do Termo de Cessão assinado, em que foram cedidos determinados títulos cujos valores seriam originalmente repassados à recuperanda, esta passou a ser agente estranha à operação e o crédito existente possui como devedor o cliente-sacado e não a recuperanda.

Já a recuperanda sustenta que não houve qualquer cessão de título, mas sim a chamada Operação Comissária em que tais títulos seriam na verdade mero lastro garantidor de existência de fluxo de caixa futuro. Assim, conforme já manifestado pela Administração Judicial nos autos da Recuperação Judicial, necessário analisar cada caso concreto.

No tocante à divergência apresentada, foram juntados os seguintes documentos:

- CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS COM COBRIGAÇÃO
- TERMO DE CESSÃO Nº 2095523
- COMPROVANTE TED
- E-MAIL ENVIADO AO CLIENTE FSR ALIMENTOS
- NOTAS FISCAIS
- CARTA AR ENVIADA

O Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito é o chamado contrato mãe, ou seja, o instrumento que originou a operação realizada entre as partes. No referido instrumento assina como CEDENTE a Indústria de Alimentos Estrela, por meio de seu representante Rui José Sulzbach e como CESSIONÁRIO o credor ATF por meio de seus representantes Arthur Martins de Figueiredo e Amanda Aparecida da Silva:


Assinante: RUI JOSE SULZBACH:73110760053

Data da Assinatura: 24/06/2019 14:07:13

Motivo da Assinatura: CEDENTE

Estado da Assinatura Digital

Integridade:  Válida ICP-Brasil:  Válida Carimbo do Tempo:  Válido

Validação de LCR:  Válida

Informações do Certificado do Assinante

Tipo: A3

Emitido por: AC SOLUTI Multipla

Emitido para: RUI JOSE SULZBACH:731107600

Número de Série: 2670377319889431113

E-mail: fiscal@latvida.com.br

Válido de: 30/06/2016 15:50:43 até: 30/06/2019 15:29:00

Informações do Certificado do Carimbo do Tempo

Emitido por: Servidor de Carimbo do Tempo ACT Quicksoft - SCT 50112

Número de Serial: 40951374

Data e Hora (local): 24/06/2019 14:07:24

Data e Hora (UTC): 24/06/2019 17:07:24

Informações da Lista de Certificados Revogados (LCR)

Número da LCR: 1BF5E

Emissor: AC SOLUTI MULTIPLA

Data de efetivação: 24/06/2019 12:35:22

Data da próxima atualização: 24/06/2019 18:35:22


Assinante: ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO:07381333880

Data da Assinatura: 02/08/2019 17:19:11

Motivo da Assinatura: CESSIONÁRIO

Estado da Assinatura Digital

Integridade:  Válida ICP-Brasil:  Válida Carimbo do Tempo:  Válido

Validação de LCR:  Válida

Informações do Certificado do Assinante

Tipo: A3

Emitido por: AC Certisign RFB G5

Emitido para: ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO

Número de Série: 1618875469701885594369578796157661318

E-mail: afigueiredo@planner.com.br

Válido de: 17/05/2019 13:45:40 até: 16/05/2022 13:45:40

Informações do Certificado do Carimbo do Tempo

Emitido por: Servidor de Carimbo do Tempo ACT Quicksoft - SCT 50112

Número de Serial: 45125793

Data e Hora (local): 02/08/2019 17:19:36

Data e Hora (UTC): 02/08/2019 20:19:36

Informações da Lista de Certificados Revogados (LCR)

Número da LCR: B38B

Emissor: AC CERTISIGN RFB G5

Data de efetivação: 02/08/2019 16:47:36

Data da próxima atualização: 02/08/2019 17:47:36


Assinante: AMANDA APARECIDA DA SILVA:29905844805

Data da Assinatura: 13/08/2019 09:46:57

Motivo da Assinatura: CESSIONÁRIO

Estado da Assinatura Digital

Integridade:  Válida ICP-Brasil:  Válida Carimbo do Tempo:  Válido

Validação de LCR:  Válida

Informações do Certificado do Assinante

Tipo: A3

Emitido por: AC Certisign RFB G5

Emitido para: AMANDA APARECIDA DA SILVA:

Número de Série: 4415699203041427854777055909446448983

E-mail: amsilva@planner.com.br

Válido de: 23/08/2017 10:20:19 até: 22/08/2020 10:20:19

Informações do Certificado do Carimbo do Tempo

Emitido por: Servidor de Carimbo do Tempo ACT Quicksoft - SCT 50143

Número de Serial: 81882

Data e Hora (local): 13/08/2019 09:47:00

Data e Hora (UTC): 13/08/2019 12:47:00

Informações da Lista de Certificados Revogados (LCR)

O objeto principal está no *contrato mãe*, cuja forma de aquisição está prevista na Cláusula 2.1, que prevê a elaboração de um novo instrumento denominado “Termo de Cessão”, onde são discriminados quais são os direitos creditórios, forma de pagamento, valor da compra, dentre outros.

Nestes termos, as partes elaboraram Instrumento denominado “Termo de Cessão n° 2095523”, que prevê o pagamento por parte do credor à recuperanda do valor de R\$ 614.125,71 por meio da cessão dos seguintes direitos creditórios:

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)
268894/1	JAIR C DA SILVA MINIMERCADO EIRELI	19/05/2023	29.160,00
268894/2	JAIR C DA SILVA MINIMERCADO EIRELI	26/05/2023	29.160,00
268894/3	JAIR C DA SILVA MINIMERCADO EIRELI	02/06/2023	29.160,00
268894/4	JAIR C DA SILVA MINIMERCADO EIRELI	09/06/2023	29.160,00
268895/1	S S J MERCADO E ACOUGUE LTDA	19/05/2023	29.160,00
268895/2	S S J MERCADO E ACOUGUE LTDA	26/05/2023	29.160,00
268896/1	ELISANGELA DE PAULA MACHADO	19/05/2023	29.160,00
268896/2	ELISANGELA DE PAULA MACHADO	26/05/2023	29.160,00
268896/3	ELISANGELA DE PAULA MACHADO	02/06/2023	29.160,00
268896/4	ELISANGELA DE PAULA MACHADO	09/06/2023	29.160,00
268904/1	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	19/05/2023	28.836,00
268904/2	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	26/05/2023	28.836,00

Hash (SHA1): 2E3CA631629BA4AA7B154BAF7B658C7F3B78F67B

Página: 2/3

268904/3	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	02/06/2023	28.836,00
268904/4	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	09/06/2023	28.836,00
268905/1	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	19/05/2023	28.836,00
268905/2	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	26/05/2023	28.836,00
268905/3	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	02/06/2023	28.836,00
268905/4	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	09/06/2023	28.836,00
268906/1	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	19/05/2023	28.836,00
268906/2	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	26/05/2023	28.836,00
268906/3	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	02/06/2023	28.836,00
268906/4	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP	09/06/2023	28.836,00

O Termo de Cessão foi assinado, novamente, pelos mesmos **signatários do contrato mãe**, Indústria de Alimentos Estrela e ATF.

Da ciência do cliente FSR Ltda EPP sobre a operação realizada

No caso concreto, o credor requer a exclusão do valor de R\$ 346.032,00 decorrente das duplicatas emitidas de números 268904/001 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 19/05/2023 –, 268904/002 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 26/05/2023 –, 268904/003 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 02/06/2023 –, 268904/004 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 09/06/2023 –, 268905/001 – no valor de R\$

28.836,00 e vencimento em 19/05/2023 –, 268905/002 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 26/05/2023 –, 268905/003 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 02/06/2023 –, 268905/004 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 09/06/2023 –, 268906/001 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 19/05/2023 –, 268906/002 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 26/05/2023 –, 268906/003 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 02/06/2023 – e 268906/004 – no valor de R\$ 28.836,00 e vencimento em 09/06/2023 - cedidas por meio de Termo de Cessão nº 2095523.

O credor sustenta que a entrega da mercadoria foi realizada, o valor é devido e que o cliente sacado detinha ciência da cessão dos títulos. Para tanto, foi juntada à presente divergência uma cópia de Carta enviada ao cliente sacado com aviso de entrega em 15/05/2023. Veja-se:

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO	
DESTINATÁRIO: COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA EPP RODOVIA RS-124, n. 1600. ESTACAO 92521000 - MONTENEGRO - RS OV 34091590 1 BR	TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª / / : 2ª / / : 3ª / / :
	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
REMETENTE: ATF CREDIT II FIDC NP 301 EF ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: RUA MOSTARDEIRO, n. 322 1201, 90430-000 - PORTO ALEGRE / RS DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - Comunicação de Endosso e Boletos 268904, 268905, 268906.	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Thiago Assou	DATA DE ENTREGA 15/05/23 Nº. DOC. DE IDENTIDADE 2045104018 RÚBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  Alex da Motta Matr. 6.804.112-6

No entanto, verifica-se que a notificação em relação ao cliente-sacado da recuperanda se deu somente no dia **15/05/2023**, ou seja, **posteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial** da recuperanda, em 28/05/2023. Observa-se que o credor, ao ter ciência do pedido recuperacional, promove medidas que até o presente momento não havia tomado, como a notificação dos clientes sacados sobre a operação realizada.

Assim, quando do ajuizamento do pedido recuperacional e consequente antecipação de seus efeitos em **02/05/2023**, **não havia qualquer**

ciência por parte dos clientes da recuperanda, o que torna sem efeito para fins de análise sobre a extraconcursalidade do crédito.

Da responsabilidade solidária da recuperanda

Além da notificação do cliente sacado somente após o ajuizamento da recuperação judicial, o Contrato de Cessão de Direitos creditórios prevê a **responsabilidade solidária** do CEDENTE (recuperanda) em caso de inadimplemento de todos os Direitos de Crédito cedidos:

8. COBRIGAÇÃO

- 8.1. A Cedente responsabiliza-se, solidariamente, com os Devedores, nos termos do Artigo 296 do Código Civil, pela pontual e total liquidação de todos os Direitos de Crédito cedidos ao Cessionário nos termos deste Contrato, obrigando-se pelo pagamento do principal, juros, multas e demais encargos relativos a cada Direito de Crédito.

Ainda, o Instrumento também prevê a **Recompra** dos direitos creditórios em caso de inadimplemento do título negociado – **Cláusula 13:**

13. RECOMPRA DOS DIREITOS DE CRÉDITO

- 13.1. A Cedente compromete-se a recomprar os Direitos de Crédito adquiridos pelo Cessionário nos termos deste Contrato, estejam eles vencidos ou não, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis da solicitação pelo Cessionário, nas seguintes hipóteses: (a) caso o Devedor se recuse a efetuar o pagamento do Direito de Crédito na sua respectiva data de vencimento, em decorrência de qualquer vício, defeito, ou reclamação de qualquer outra natureza, no cumprimento pela Cedente de sua respectiva obrigação no contrato ou instrumento que tenha dado origem ao Direito de Crédito; (b) caso tenha ocorrido a alteração ou o cancelamento, total ou parcial, por qualquer motivo, da venda de mercadorias ou da prestação dos serviços no(s) contrato(s) que deram origem ao respectivo Direito de Crédito; (c) caso o Devedor tenha apresentado qualquer exceção, defesa ou outra espécie de embargo ou objeção, judicial ou extrajudicial, ao pagamento, total ou parcial, do Direito de Crédito, com fundamento em qualquer ato ou fato de responsabilidade da Cedente; ou (d) caso, por qualquer evento decorrente de caso fortuito ou força maior, o Devedor se recuse a efetuar o pagamento do respectivo Direito de Crédito na sua respectiva data de vencimento.
- 13.2. O valor da recompra será o valor de face do título negociado e, em caso de mora da Cedente (Cláusula 13.1), será acrescido de multa de 10% (dez por cento), de juros moratórios de 1,00% (um por cento), ao mês, de atualização monetária segundo os índices regularmente estabelecidos, das perdas e danos e honorários de advogado, tudo conforme autorizam os artigos 389 ao 392 e 394 ao 396 do Código Civil.
- 13.3. A Empresa de Consultoria Especializada compromete-se a devolver à Cedente os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito que sejam objeto da recompra em até 2 (dois) dias úteis da data do pagamento integral do valor da recompra.
- 13.4. A Cedente poderá utilizar os créditos da conta colateral para o pagamento integral ou parcial do valor da recompra.

Ou seja, além da ciência do cliente-sacado posterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial, a recuperanda mantém sua obrigação pelo pagamento dos valores objeto de “cessão”, o que torna o crédito concursal. Neste sentido, o TJRS já se posicionou em caso análogo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA DE RECOMPRA. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSTAÇÃO/ABSTENÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS EM RELAÇÃO AOS SACADOS-DEVEDORES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa embargante, para o fim de afastar da decisão agravada a determinação de sustação dos efeitos dos protestos dos títulos objetos do contrato de cessão de crédito. Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV, do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação processual civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No que se refere ao reconhecimento de que os créditos objetos da cessão se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, não se verifica a omissão, contradição e erro material apontados, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada. **Quanto às restrições em nome dos sacados, ou seja, dos clientes da recuperanda, com razão à parte embargante ao apontar contradição no julgado, pois diante do reconhecimento da natureza concursal do crédito, por consequência lógica, descabe a manutenção de restritivos em nome de terceiros.** Sendo assim, verificada a ocorrência de contradição, o parcial acolhimento da irresignação recursal é medida impositiva. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**(Embargos de Declaração Cível, Nº 70081482184, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 15-08-2019) (grifo nosso)

No caso supracitado, o Des. Relator Nilton Carpes reforça que o reconhecimento da concursalidade dos créditos objetos de cessão não legitima o eventual recebimento indevido por parte da recuperanda ou a beneficiária, tanto que o crédito do credor consta no rol de credores:

“No que se refere ao reconhecimento de que os créditos objetos da cessão se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, acrescenta-se que não se está legitimando o recebimento indevido de valores por parte da recuperanda, tampouco a beneficiando, tanto que o crédito a que faz jus à empresa embargante consta no rol de credores, no valor

de R\$ 225.065,69 (...), consoante se verifica do documento juntado às fls. 136-137.”

Neste sentido, também, o TJSP já se posicionou em caso análogo, mantendo a concursabilidade do crédito originado por Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios diante da responsabilidade solidária da empresa recuperanda, ainda que transferidos os títulos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Recuperanda que alega vício na cessão de crédito Ausência de notificação e invalidade dos atos - Impossibilidade de discussão da matéria, a qual já foi enfrentada pela C. Câmara no julgamento do AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Recurso nesta parte não conhecido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Instrumentos Particulares de **Cessão de Direitos Creditórios** e outras avenças Discussão a respeito da classificação do crédito Matéria não decidida de forma exauriente no AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Sentença equivocada - **Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal Crédito quirografário** Precedentes Recurso nesta parte provido.” (AI nº 2151272-75.2021.8.26.0000 - Relator(a): J. B. Franco de Godoi - Comarca: Itaquaquecetuba – Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 11/11/2021) (grifo nosso)

Assim, no caso concreto da operação posta e demonstrada por meio de toda a documentação enviada à Administração Judicial, observa-se que o crédito deve ser mantido nos autos da recuperação judicial, tendo em vista que se trata de crédito devido pela recuperanda, cuja origem se deu anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Reconhecendo os referidos títulos como mera garantia, havendo cláusula expressa de responsabilidade solidária da recuperanda, a ausência de qualquer previsão contratual acerca de garantia *fiduciária* retira qualquer hipótese de exclusão também pela previsão do art. 49, §3º da Lei 11.101/05. Neste sentido a jurisprudência do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS GARANTIDOS POR CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE GARANTIA "FIDUCIÁRIA". BEM DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005. 1.A controvérsia trazida a este Tribunal envolve a possibilidade de determinação de abstenção de

retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para auto pagamento decorrentes de instrumentos com garantia de cessão de direitos creditórios. **2.Caso dos autos em que, na operação que garante o contrato de Cédula de Crédito Bancário, não consta a denominação Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, mas apenas Cessão de Direitos Creditórios, não se verificando a hipótese da exceção a que se refere o art. 49, § 3º da lei n. 11.101/2005. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Neste sentido, a Administração Judicial opina pelo **desacolhimento** da divergência apresentada, devendo ser mantido o valor de R\$ R\$ 346.032,00 inserido no crédito total do credor ATF Credit no Quadro Geral de Credores, no valor total de **R\$ 2.236.848,99**, classificado na Classe III – Quirografário.

2.3. DIVERGÊNCIA –KARLINSKI COMÉRCIO DE TINTAS (ÁGUIA TINTAS)

Breve relatório da divergência

O credor Karlinski Comércio de Tintas (Águia Tintas) constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 1.049,47**, classificado na **Classe III - Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito já foi quitado pela empresa recuperanda, de forma que deveria ser excluído da presente Recuperação Judicial.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Da análise da divergência apresentada, conclui-se que assiste razão ao credor, eis que de fato não há mais nenhuma pendência com a referida empresa.

Diante do exposto, a Recuperanda requer a exclusão de KARLINSKI COMÉRCIO DE TINTAS (CNPJ 17.910.950/0001-56) do Quadro Geral de Credores, eis que não há valores em aberto desta empresa para com a Ind. de Alimentos Estrela..”

Ou seja, a recuperanda concorda com a exclusão do referido credor do presente processo de Recuperação Judicial.

Conclusão

Tendo em vista que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação de que não há mais dívida a ser quitada pela empresa, inclusive com a concordância da recuperanda, a Administração Judicial entende que o pedido de exclusão do crédito deverá ser **acolhido**.

Assim sendo, o crédito do credor Karlinski Comércio de Tintas deve ser excluído do Quadro Geral de Credores, visto que não há quaisquer valores em aberto desta empresa.

2.4. DIVERGÊNCIA – BPLACE SECURITIZADORA S/A

Breve relato da divergência

A Bplace Securitizadora constou arrolada como credora, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 1.251.219,23**, classificado na **Classe III - Quirografária**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando (a) que o valor arrolado pela recuperanda está incorreto, visto que o montante atualizado até a data do pedido de recuperação judicial seria na monta de **R\$ 1.313.998,54** e (b) que seu crédito deve ser excluído da recuperação judicial. O credor indica que formalizou a operação de cessão de direitos creditórios por meio do contrato de securitização de recebíveis empresariais nº 535 e aditivos de nº 8250 e nº 7928.

Sustenta o credor que realizou junto à recuperanda a operação de cessão de direitos creditórios, momento em que a recuperanda teria transferido a titularidade de uma série de títulos ao credor que, por sua vez, teria adiantado valores. Assim, argumenta que todo o valor oriundo desta operação não está sujeito ao procedimento recuperacional, tendo em vista que a empresa em recuperação judicial teria cedido os direitos creditórios ao credor.

Indica que os títulos objeto da cessão são os seguintes:

Documento	Sacado	CNPJ/CPF	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
264320/001	2662-ATACADAO S.A.	75.315.333/0283-80	28/04/2023	49.507,20	3.214,91
264380/001	8538-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0381-90	28/04/2023	7.482,00	485,87
264316/001	969-ATACADAO S.A.	75.315.333/0075-45	28/04/2023	99.014,40	6.429,82
264725/001	972-ATACADAO S.A.	75.315.333/0122-04	28/04/2023	74.765,04	4.855,11
264355/001	ATACADAO DIA A DIA SA	17.457.404/0016-98	28/04/2023	77.027,76	5.002,05
264673/001	ATACADAO DIA A DIA SA	17.457.404/0006-16	28/04/2023	84.780,35	5.505,49
264676/001	ATACADAO DIA A DIA SA	17.457.404/0011-83	28/04/2023	30.263,09	1.965,23
264677/001	ATACADAO DIA A DIA SA	17.457.404/0014-26	28/04/2023	80.891,36	5.252,94
264679/001	ATACADAO DIA A DIA SA	17.457.404/0030-46	28/04/2023	94.871,35	6.160,78
19441/001	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICI	55.566.871/0006-73	26/05/2023	153.430,20	9.963,49
257543/001	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICI	55.566.871/0006-73	29/05/2023	349.771,00	22.713,51
19478/001	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICI	55.566.871/0006-73	30/05/2023	149.415,48	9.702,78
Qtd de Títulos: 12			Total	1.251.219,23	81.251,98

Dessa forma, o credor sustenta que o valor devido não faz parte do procedimento recuperacional, pois este seria o verdadeiro detentor do direito de tais títulos, podendo cobrá-los diretamente aos sacados.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

Primeiramente, diferentemente do que tenta fazer crer a credora, o seu crédito decorre de operação “comissária”. Age inclusive de má-fé, tentando induzir este Administrador Judicial em erro, ao passo que a operação que contratou com a recuperanda foi a operação denominada “comissária” e jamais a operação de cessão de títulos de crédito, como se verá detalhadamente a seguir. Assim, imperioso que se diga que não houve qualquer cessão de título de crédito. E, ainda, não houve a perfectibilização de qualquer garantia fiduciária que pudesse eventualmente dar natureza extraconcursal ao crédito em questão.

Indo adiante, é imperioso destacar que a operação comissária se trata de verdadeira operação de mútuo, ao passo que os créditos apresentados ao credor dão apenas demonstração da existência de fluxo de caixa, na data do vencimento do mútuo, de valores suficientes ao pagamento da operação de comissária.

Nesse caso, a operação é realizada exclusivamente entre Fundo e tomadora, sendo que o cliente da recuperanda não tem conhecimento da operação, até mesmo porque não há a transferência do título em favor do credor, mas sim a obrigação de pagamento do valor total da operação, na data do seu vencimento. Veja que neste caso a recuperanda não cedeu títulos de crédito relativo a essas operações em favor da Requerida e muito menos lhe deu uma garantia fiduciária de títulos. A referida operação consistia no fato de que a recuperanda somente comprovava que teria valores a receber futuramente de seus clientes para tomar crédito junto à credora, restando acordado que tão logo recebesse o pagamento de seus clientes, adimpliria sua obrigação

perante a credora e a demonstração das faturas se dava exatamente para comprovação de fluxo de caixa suficiente ao adimplemento da obrigação. Tanto que os valores eram exigidos em parcela única e não pelo valor de cada fatura e eram pagos pela recuperanda na própria conta do credor, sendo uma operação própria de mútuo. Portanto, o contrato avençado entre as partes nada mais era do que operações comissárias, costumeiras no mercado, as quais, em muitas oportunidades, são firmadas como alternativa de financiamento das atividades empresariais, principalmente com a finalidade de antecipar capital de giro para a realização de investimentos e pagamento de dívidas a um custo menor do que os financiamentos comumente oferecidos pelas instituições financeiras. O próprio contrário deixa claro que o “direito de crédito” que lastreia a operação é entendido como (cláusula 1.1.1). Se trata da operação comissária. Repita-se, as referidas operações em muito se assemelham ao contrato de mútuo, em que não há qualquer cessão de direitos ou obrigações à outra parte, mas tão somente o compromisso de adimplemento da dívida, sem que houvesse qualquer interação da credora com os devedores originais dos títulos, os quais sequer tinham ciência sobre o negócio celebrado entre a recuperanda e a securitizadora. A apresentação de faturas de operação mercantil quando da efetivação da comissária, servem somente para demonstrar a existência de fluxo de caixa suficiente ao adimplemento da obrigação de pagamento da recuperanda para com a credora, nada mais. Aliás, a própria duplicata emitida em algumas das operações, trazidas pela credora e que acompanhou a fatura de compra está desacompanhada de aceite, ao passo que até aquele momento o que se existia era apenas a operação mercantil. Tanto é que sequer houve notificação do sacado, na forma do artigo 287 e seguintes do Código Civil, até mesmo porque não houve a cessão de qualquer título que justificasse o preenchimento dos requisitos legais da cessão de crédito, previstos na lei civil. Aliás, não há sequer termo de cessão de créditos. E isso porque a operação é realizada exclusivamente entre financiadora e tomadora, sem transferência de qualquer título de crédito.

A credora age em evidente má-fé, tentando desvirtuar a natureza da obrigação que contratou para com a recuperanda e esquivar-se do processo de recuperação judicial.

A operação era realizada na própria forma de mútuo, jamais se repassou qualquer título em favor da BPLACE. E isso fica efetivamente comprovado dos próprios e-mails trocados entre as partes acerca da operação comissária. Veja que no referido e-mail a BPLACE informa o vencimento da COMISSÁRIA no valor total de R\$ 598.602,55, datado para 28/04/2023 e informa a conta para que a recuperanda faça o pagamento do débito. Ou seja, verdadeira operação de mútuo, jamais transferência e concessão de um título de crédito em favor da credora. A obrigação contratada foi de comissária, representando um mútuo e uma obrigação de pagar da recuperanda em favor da credora.

Perceba que independentemente do recebimento do título ou não pela recuperanda, o que esta tinha para com a BPLACE é uma relação de pagamento, com vencimento em data exata e em um único valor.

Tanto que as supostas duplicatas que teriam sido cedidas (juntadas a presente divergência), o que não é verdade, estão todas sem o respectivo aceite e serviram apenas para mostrar a existência de fluxo de caixa naquela data para pagamento da obrigação pecuniária assumida pela recuperanda em favor da securitizadora, frente a

operação comissária firmada. O que houve foi a emissão da fatura, juntamente com a duplicata, ainda sem aceite, portanto, indicando tão somente a existência de um direito de crédito da recuperanda em face do credor, para justificar a existência de fluxo de caixa para pagamento, mas jamais a perfectibilização e cessão de título de crédito retratado na duplicada, devidamente aceita pelo comprador.

Tanto que, como visto, sequer houve a notificação de cessão, na forma do artigo 287 e seguintes do Código Civil, porque não houve cessão de título, mas sim emissão de fatura e juntamente com ela duplicada (sem aceite) para materializar a operação de um direito de crédito que desse base a operação comissária.

Assim, o que se vê é que o credor pretende induzir em erro este administrador judicial, ao juntar supostas duplicatas que teriam lhe sido cedidas, o que não é verdade, ao passo que no próprio documento constou expressamente que: (print) Com efeito, é certo afirmar que, tais fatos, por si só, são suficientes para demonstrar que o Contrato firmado entre as partes não dizia respeito à cessão de crédito ou cessão fiduciária de recebíveis. Caso contrário, a transferência não seria apenas do crédito, mas também do risco pelo não recebimento do valor. Assim, ainda que sejam denominados como “contratos de cessão de créditos”, tratam-se na prática de “contratos de mútuo”, o que se comprova inclusive diante da incidência de juros nas operações, os quais, em que pese não estejam previstos nos instrumentos, são aplicados. Ora, se fosse efetivamente cessão de títulos, o SACADO não pagaria diretamente a CEDENTE, mas sim a CESSIONÁRIA, o que não aconteceu no caso em tela, pois conforme confessa a própria credora, os valores eram pagos diretamente a CEDENTE. O que a recuperanda tinha para com a BPLACE era uma obrigação de pagamento, jamais de transferência do título, nada mais sendo que uma operação de mútuo (comissária). E isso é novamente confessado pela credora em sua petição de divergência, afirmando que quem lhe repassada o valor era a recuperanda. Mas repassava o valor da operação devida e jamais o valor de cada título, como se viu, acima. Aqui, a recuperanda apresentava as operações mercantis a securitizadora, que reconhecia a existência de fluxo de caixa, concedida o empréstimo e a recuperanda se obrigava a pagá-lo em parcela única, da data aprazada. Ou seja, a apresentação de operações mercantis existentes pela recuperanda serviam tão somente para comprovar a existência de fluxo de caixa suficiente ao pagamento do débito assumido pela recuperanda para com a BPLACE. Trata-se exatamente do que ocorreu entre as partes. E por isso, deve prevalecer o princípio da primazia da realidade sob a forma, pois, o que de fato ocorreu entre as partes foi uma operação comissária, descaracterizando a “cessão” alegada. Desse modo, diante das características da operação realizada, a BPLACE é credora da Recuperanda, sendo totalmente regular a inclusão do crédito no quadro geral de credores, o qual deve permanecer sem qualquer exclusão/modificação.

2.2. Da ausência de cessão com garantia fiduciária de título: Como visto, a operação em questão sequer representa cessão de título de crédito, mas sim está fundada em uma operação comissária, sem que haja a transferência do título em seu favor, mas tão somente a comprovação da existência de fluxo de caixa suficiente ao adimplemento da obrigação de pagamento. Mas, ainda que se considerasse a cessão de um título de crédito, o mesmo por si só, não estaria excluído da recuperação judicial, ao passo que é a constituição de garantia fiduciária sobre os títulos que lhes dão a característica da extraconcursalidade. E no caso em tela, a credora não

detém qualquer garantia fiduciária no contrato firmado com a recuperanda. Da simples leitura do contrato que ampara a pretensão da credora, o que se vê é que a descrição da operação fala na “Cessão de Título de Crédito”, o que como visto não ocorreu. Mas, ainda que tivesse ocorrido, a cessão de título de crédito não retira a sua concursabilidade. Isto porque, é certo que no contrato celebrado entre as partes não há qualquer menção relacionada à constituição de cessão fiduciária em garantia na forma do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil. Leia-se: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. Ora, se como afirmado pela credora, houve a cessão do título em favor desta, e esta se tornou credora do título, o título não lhe foi transferido na condição de garantia. Logo, não há no contrato em questão qualquer garantia fiduciária, ainda que representada por títulos, que lhe exclua do processo de recuperação judicial, não lhe aproveitando a redação do § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual: § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Logo, se o pagamento do título se deu em favor da cedente/recuperanda, pelo sacado, não regularmente notificado, detém a credora um crédito oponível em face da recuperanda, em razão da sua responsabilidade solidária, prevista contratualmente, o que leva a secutrizadora a condição de credora da recuperanda, sem qualquer garantia privilegiada que lhe retire do concurso geral de credores. Como cediço, a constituição de garantia fiduciária, seja qual for a sua espécie, deve observar uma série de formalidades e requisitos específicos previstos em lei, tais como a descrição pormenorizada dos títulos objetos da garantia e os elementos indispensáveis à sua identificação, a taxa de juros aplicável, o índice de correção monetária, as comissões e eventuais cláusulas penais. Nada obstante, verifica-se que nos instrumentos particulares firmados entre as partes, além de não dispor de nenhum dos requisitos acima expostos, não há sequer menção à eventuais garantias fiduciárias constituídas, ou qualquer disposição em que se possa identificar que a credora passaria a figurar como proprietário dos referidos créditos e direitos oriundos dos títulos devidos à recuperanda. Portanto, ainda que se considere a existência de um contrato de cessão de crédito, como afirmado pela credora, tal contrato é de uma “simples” cessão de título e não de cessão com natureza de garantia fiduciária, ao passo que não fora instituída qualquer garantia, na forma do artigo 1.361 do CC, logo, de natureza concursal ao processo de recuperação judicial. Aliado a isso, ainda que fosse um contrato de cessão de título, sem garantia fiduciária, e, em razão da própria condição de devedor solidário da recuperanda, por expressa previsão contratual, seja em caso de inadimplemento do título, seja em caso de recebimento do título, tal crédito deve sujeitar-se a recuperação judicial, na condição de credor quirografário. A responsabilidade solidária da recuperanda, está prevista na própria Cláusula 1.6 do contrato anexado nesta divergência. Assim, sendo a CEDENTE é

responsável solidário pela obrigação, inclusive em caso de recebimento dos títulos diretamente pelo SACADO, o que torna a CESSIONÁRIA credora da CEDENTE, e estando esta em recuperação judicial, o crédito deverá ser pago na forma do plano, ao passo que não apresenta qualquer característica de extraconcursalidade. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: [...] Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária – Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal – Crédito quirografário – Precedentes – Recurso nesta parte provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008492-44.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023) [...] Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária – Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal – Crédito quirografário – Precedentes – Recurso nesta parte provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2041880-69.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Recuperanda que alega vício na cessão de crédito Ausência de notificação e invalidade dos atos - Impossibilidade de discussão da matéria, a qual já foi enfrentada pela C. Câmara no julgamento do AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Recurso nesta parte não conhecido.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios e outras avenças Discussão a respeito da classificação do crédito Matéria não decidida de forma exauriente no AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Sentença equivocada - Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal Crédito quirografário Precedentes Recurso nesta parte provido." (AI nº 2151272-75.2021.8.26.0000 - Relator(a): J. B. Franco de Godoi - Comarca: Itaquaquecetuba - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 11/11/2021) Dito isso, há razões mais que suficientes para manter o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de natureza quirografária, ao passo que: a) a operação realizada é de mútuo, retratada na operação comissária, como devidamente comprovado nos autos, o que torna a BPLACE credora da recuperanda sem qualquer privilégio de natureza especial; b) ainda que não fosse, em se tratando de cessão de títulos, a exclusão do processo de recuperação judicial está condicionada a existência de garantia fiduciária, na forma do artigo 1.361 do Código Civil, a fim de aplicar-lhe a exceção do artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, o que não se verifica no caso em tela, motivo pelo qual o débito é concursal; c) aliado a isso, ainda que se considerasse a existência de cessão de crédito, o que, como se viu,

não é verdade, há cláusula expressa de responsabilidade solidária da recuperanda, por expressa previsão contratual, nos casos de inadimplemento do título pelo sacado, no caso de vícios que maculem o título ou, ainda, no caso de recebimento do título pelo cedente, mais um dos motivos pelo qual a credora detém um direito de crédito em face da recuperanda quando verificada quaisquer destas hipóteses e, em não havendo constituição de garantia fiduciária ou qualquer outra que lhe dê a característica da extraconcursalidade, deve sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial e de pagamento na forma do respectivo plano. Forte nessas razões, o que se requer é a rejeição integral da divergência apresentada. 2.3. Da ineficácia da cessão de títulos. Da inexistência de notificação da cessão. Da inobservância as disposições do artigo 287 e seguintes do Código Civil. Aliado a tudo que foi dito até aqui, outro fundamento que reforça a inexistência de cessão de títulos de crédito, como tenta fazer crer a credora, é o não atendimento aos requisitos legalmente exigidos pela lei civil de regência. Aliás, tal fato leva a ineficácia da cessão de crédito em face do sacado, mais um dos motivos pelo qual o crédito da credora em questão deve ser satisfeito pela recuperanda e mantido na recuperação judicial. Veja que uma vez não notificado o sacado, é legítimo eventual pagamento que este realize ao cedente, logo, deverá o credor receber referido crédito em face do cedente, na condição de responsável solidário. Portanto, em não tendo o credor notificado o sacado, é evidente que não lhe resta assegurado de promover a cobrança do título em face do sacado, mas sim, em caso de recebimento pelo cedente, cobrá-lo, na condição de devedor solidário. Neste sentido: EXECUÇÃO – Cessionário tem legitimidade ativa para figurar e prosseguir na execução, na posição de exequente, por força do art. 778, § 1º, III, do CPC/2015, com correspondência ao art. 567, II, do CPC/1973, por ser o legítimo detentor do título extrajudicial exequendo, nos termos do art. 585, do CPC/1973, com correspondência no art. 784, do CPC/1973, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por atos entre vivos, independentemente da concordância do executado - A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito não torna a dívida inexigível e nem impede o novo credor de persegui-la, mas apenas e tão somente dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário - Reforma das rr. decisões agravadas para deferir o pedido de substituição do polo ativo da ação de execução, para figurar como parte credora exequente Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A no lugar do cedente Banco Volvo Brasil S/A, com a observação de que a ausência de notificação da parte devedora acerca da cessão realizada dispensa o devedor de pagá-la ao novo credor, caso já tenha realizado o pagamento perante a parte cedente. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179793-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 24/08/2021) Afirma a credora, na divergência apresentada: “Ocorre que a Recuperanda deixou de honrar com as duas obrigações, deixando em aberto o valor de R\$ 1.313.998,54 (um milhão e trezentos e treze mil e novecentos e noventa e oitos mil e cinquenta e quatro centavos), atualizado até a data do pedido cautelar de recuperação judicial, o qual corresponde aos títulos cedidos, dos quais a Recuperanda deixou de repassar o valor da liquidação,” Sabe-se que a cessão de contrato, ou cessão de situações contratuais ou de posição contratual, é aquela em que há a transferência da inteira posição ativa e passiva do conjunto de direitos

e obrigações de que é titular uma pessoa, decorrentes de um contrato bilateral celebrado, mas de execução ainda não concluída.¹ Na doutrina brasileira, os seguintes requisitos da cessão de contrato são exigidos: a) a celebração de um negócio jurídico entre um dos contratantes (cedente) e o terceiro (cessionário); b) a integralidade da cessão (cessão global); c) a anuência expressa da outra parte contratante (cedido). Ora, no caso em tela, os sacados não foram notificados da cessão, justamente porque as partes (Recuperanda e credor BPLACE) têm entre si uma operação comissária. Isso só reforça a demonstração de que de fato a operação do crédito da credora em questão é “comissária”. Portanto, ainda que fosse cessão de crédito, o que como se viu, não é verdade, para que houvesse a sua perfectibilização, entre outros requisitos, imprescindível a notificação do sacado/cedido, a respeito da cessão realizada, conforme determina o art. 290 do Código Civil. Afinal, se não for notificado o devedor, a cessão é inexistente para ele e o pagamento realizado pelo SACADO em face do CEDENTE é legítimo para este.

Não foi apresentada qualquer prova de que os sacados descritos no aditivo foram comunicados da cessão, de modo que a cessão não tem efeitos perante os devedores. E isso porque os clientes/sacados não participaram das operações, sendo que a Recuperanda é a responsável pelos pagamentos junto aos FIDC's, razão pela qual os créditos foram regularmente arrolados no quadro geral de credores.

Logo, a operação é comissária e não envolve a cessão de títulos de crédito e, ainda que assim não fosse, eventual cessão realizada é ineficaz em relação ao SACADO que o tendo pago em favor do CEDENTE, está desonerado da obrigação, devendo o CESSIONÁRIO reaver os valores em face do CEDENTE, na condição de devedor solidário e, portanto, na condição de credor quirografário da recuperanda.

Dito isso, reforça-se que há razões suficientes para reconhecer a operação comissária no caso em questão, o que torna o crédito quirografário para todos os fins legais da relação de credores em questão. E, ainda que assim não fosse, eventual cessão de crédito, sem notificação do devedor, torna legítimo o pagamento realizado pelo SACADO em favor do CEDENTE, devendo a credora, na condição de CESSIONÁRIA, reaver os valores em face da CEDENTE que, em processo de recuperação judicial, deverá o pagá-lo na forma do respectivo plano de recuperação judicial. 3. Da alegada existência de ilícito penal: Quanto a alegação de que o recebimento de tais títulos pela recuperanda caracterizaria ilícito penal, é imperioso que se diga que não cabe ao administrador judicial neste momento tratar do tema. Aliás, tal tema deve ser intentado pelas vias próprias, que não a divergência administrativa. Esta fase de divergência administrativa serve a verificação da existência e valores dos créditos². E, com base na documentação apresentada pela recuperanda, bem como, com base na própria documentação acostada pela credora, o que se tem é que há de fato uma relação de crédito entre as partes, relação está que ao que tudo indica é de natureza concursal, conforme exposto alhures. Qualquer outra análise, que fuja desta seara, não serve as vias próprias da divergência administrativa. Não obstante, por oportuno, destaca-se que eventual recebimento dos valores se deu amparado em decisão judicial, não havendo nada de ilegal neste sentido. Aliado a isso que se diga que a recuperanda jamais cedeu títulos em favor da credora BPLACE, o que fez foi operação de comissária. Assim, não há qualquer ilícito penal como tenta fazer crer. Ademais, o próprio contrato

prevê a responsabilidade solidária da recuperanda em caso de recebimento dos créditos, devendo os pagá-lo em face da credora. E assim será feito, todavia, em sede de recuperação judicial, ao passo que a credora em questão não detém qualquer garantia de natureza fiduciária que a possa lhe assegurar a extraconcursalidade. Assim, a alegação de que: “[...] inexistente qualquer argumento que justifique manter os recebíveis de propriedade deste credor em favor da Recuperanda, incorrendo claramente em conduta ilícita. Em outros termos, a Recuperanda busca por meio da recuperação judicial modo de se apropriar ilicitamente de valor que não detém titularidade, restando inquestionável a ofensa ao direito de propriedade deste credor.” Frise-se, o próprio contrato estabelecido entre as partes coloca a recuperanda como devedora solidária e garantidora de eventuais valores que recebesse diretamente ou na hipótese de inadimplemento pelo sacado, o que torna o crédito em questão, sujeito a pagamento na recuperação judicial e isso, se somado ao fato de que não se cedeu qualquer título em favor da credora, mas tão somente os apresentou a fim de comprovar a existência de fluxo de caixa para a operação, não há ilícito algum que justifique a pretensão deste credor. E não é só. Veja que se trata de uma atitude contrária da própria credora, ao passo que se a recuperanda fosse mero depositária dos títulos, não seria devedora solidária da obrigação, ao passo que responderia por depositário infiel e não pela dívida. Diante disso, a discussão suscitada quanto a eventual ilícito penal não serve a presente divergência, e também não tem razão de ser, pelo que deve ser rejeitada. 4. Da inconsistência dos valores indicados. Da não demonstração do saldo devedor supostamente apontado no cálculo:

Por fim, não menos importante, importante que se diga que não há como se chegar aos valores apontados pelo credor.

Explica-se.

O credor afirma que o crédito inscrito na recuperação judicial está equivocado, pretendendo a inserção do valor de R\$ 1.313.998,54, com o seguinte cálculo: Referido cálculo indica uma operação datada de 15/03/2023, cujo saldo devedor seria de R\$ 641.917,25 (OP 7928) e outra operação datada de 28/04/2023, no valor inadimplido de R\$ 444.031,93 (OP 8250), sem sequer informar quais títulos que não teriam sido adimplidos.

Referidas operações, quando reportadas aos números indicados, quais sejam OP 7928 e OP 8250, indicam valores diversos e vários títulos, não havendo correspondência ao cálculo apresentado. Logo, o cálculo apresentado não indica a origem da composição da dívida de R\$ 1.313.998,54, mais um motivo pelo qual a pretensão de retificação do quadro de credores não merece guarida: Ora, quais valores estão em aberto? Como se chegou à composição do saldo indicado? Onde está a previsão de incidência de juros, multa e honorários? Onde está a comprovação da dívida relativa a honorários advocatícios que a recuperanda tem para com este credor? Logo, de todos os ângulos que se veja, não há efetivo detalhamento do crédito que se pretende alterar, e a comprovação legal dos valores pretendidos.

Dito isso, a própria credora não demonstra a origem do suposto valor que seria o “correto”, pelo qual pretende a retificação do valor indicado no quadro geral de credores.

5. Do pedido:

Assim sendo, resta demonstrada a concursabilidade do crédito, devendo ser rejeitada integralmente a divergência apresentada, mantendo-se inalterada a relação de credores apresentada, pelas razões até aqui expostas.

Forte nessas razões, é o que se requer.”

Ou seja, a recuperanda discorda da divergência de crédito apresentada, tanto em relação ao pedido de exclusão do procedimento recuperacional, quanto em relação ao pedido de correção de valores.

Conclusão

Da operação realizada entre as partes

A presente divergência se refere à manutenção ou não de crédito decorrente das operações de recebíveis entre recuperanda e determinados credores, especialmente Fundos de Investimentos e Securitizadoras.

O credor requerente sustenta que a partir do Termo de Cessão assinado, em que foram cedidos determinados títulos cujos valores seriam originalmente repassados à recuperanda, esta passou a ser agente estranha à operação e o crédito existente possui como devedor o cliente-sacado e não a recuperanda.

Já a recuperanda sustenta que não houve qualquer cessão de título, mas sim a chamada Operação Comissária em que tais títulos seriam na verdade mero lastro garantidor de existência de fluxo de caixa futuro. Assim, conforme já manifestado pela Administração Judicial nos autos da Recuperação Judicial, necessário analisar cada caso concreto.

Inicialmente, importante analisar toda a relação contratual entre as partes, a partir da documentação enviada pelo credor à Administração Judicial:

- Contrato de Securitização de Recebíveis empresariais – promessa de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças nº 535, assinado por Indústria de Alimentos Estrela e Bplace Securitizadora S.A
- Declaração de Recebimento nº 7928: Aditivo ao contrato particular de compromisso de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças, assinado por Industria de Alimentos Estrela e Bplace Securitizadora S.A;
- Nota promissória nº 11243, assinada por Indústria de Alimentos Estrela em que se compromete ao pagamento de R\$ 1.251.219,23 à Bplace Securitizadora;
- Declaração de Recebimento nº 8250: Aditivo ao contrato particular de compromisso de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças, assinado por Industria de Alimentos Estrela e Bplace Securitizadora S.A;
- Nota promissória nº 11611, assinada por Indústria de Alimentos Estrela em que se compromete ao pagamento de R\$ 628.300,80 à Bplace Securitizadora;
- Cálculo do valor atualizado do crédito, no valor de R\$ 1.313.998,54, até o dia 28/04/2023;
- Comprovante de transferência no valor de R\$ 1.169.967,25, em decorrência da operação nº 7928, à Indústria de Alimentos Estrela;
- Duplicatas

O primeiro contrato juntado, Contrato de Securitização de Recebíveis empresariais – promessa de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças nº 535, é o chamado contrato mãe, ou seja, aquele que é a base da operação realizada entre as partes. No referido título, assina como parte CEDENTE a Indústria de Alimentos Estrela e como CESSIONÁRIA o credor Bplace Securitizadora:

1) CEDENTE:

Nome da Empresa: INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.
CNPJ/MF: 07.510.884/0001-73 Inscrição Estadual: 044/0049075
Endereço: Est Municipal Jabob Mallmann S/N - Santa CEP: 95880000
Rita
Cidade: Estrela Estado: RS
Telefone: (51) 3712-3523 E-mail: financeiro@latvida.com.br

2) CESSIONÁRIA:

CESSIONÁRIA:
BPlace Securitizadora S.A.
ENDEREÇO: Av Dr. Nilo Peçanha, 2825, Sala 1508 – CEP: 91330-001
CIDADE: Porto Alegre Estado: RS
CNPJ: 27.695.272/0001-00
E-MAIL: contato@bplace.com.br

O objeto principal do contrato está na cessão de direitos creditórios, cuja forma de aquisição está prevista na **Cláusula 1.1.2**, que menciona a elaboração de instrumento denominado “declaração de recebimento”, onde serão discriminados os direitos creditórios cedidos, forma de pagamento, valor da compra dentre outros. **Este documento foi assinado somente pelos representantes da Indústria de Alimentos Estrela e Bplace Securitizadora.**

Nestes termos, as partes elaboraram dois documentos denominados “Declaração de Recebimento”. O primeiro, de nº 7928, prevê a cessão dos seguintes direitos creditórios:

Documento	Sacado	CNPJ/CPF	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
264320/001	2662-ATACADAO S.A.	75.315.333/0283-80	28/04/2023	49.507,20	3.214,91
264380/001	8538-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0381-90	28/04/2023	7.482,00	485,87
264316/001	969-ATACADAO S.A.	75.315.333/0075-45	28/04/2023	99.014,40	6.429,82
264725/001	972-ATACADAO S.A.	75.315.333/0122-04	28/04/2023	74.765,04	4.855,11
264355/001	ATACADAO DIA A DIA SA	17.457.404/0016-98	28/04/2023	77.027,76	5.002,05
264673/001	ATACADAO DIA A DIA SA	17.457.404/0006-16	28/04/2023	84.780,35	5.505,49
264676/001	ATACADAO DIA A DIA SA	17.457.404/0011-83	28/04/2023	30.263,09	1.965,23
264677/001	ATACADAO DIA A DIA SA	17.457.404/0014-26	28/04/2023	80.891,36	5.252,94
264679/001	ATACADAO DIA A DIA SA	17.457.404/0030-46	28/04/2023	94.871,35	6.160,78
19441/001	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICI	55.566.871/0006-73	26/05/2023	153.430,20	9.963,49
257543/001	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICI	55.566.871/0006-73	29/05/2023	349.771,00	22.713,51
19478/001	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICI	55.566.871/0006-73	30/05/2023	149.415,48	9.702,78
Qtd de Títulos: 12			Total	1.251.219,23	81.251,98

Já a segunda Declaração de Recebimento, de nº 8250, prevê a cessão dos seguintes direitos creditórios:

Documento	Sacado	CNPJ/CPF	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
267685/001	CARREFOUR COM E IND LTDA	45.543.915/0051-40	22/05/2023	63.180,00	1.804,84
267696/001	CARREFOUR COM E IND LTDA	45.543.915/0106-59	22/05/2023	62.888,40	1.796,51
267810/001	CARREFOUR COM E IND LTDA	45.543.915/0381-54	22/05/2023	62.888,40	1.796,51
267556/001	CARREFOUR COM E IND LTDA	45.543.915/0007-77	22/05/2023	125.485,20	3.584,68
267558/001	CARREFOUR COM E IND LTDA	45.543.915/0058-17	22/05/2023	125.776,80	3.593,01
267683/001	CARREFOUR COM E IND LTDA	45.543.915/0385-88	22/05/2023	62.888,40	1.796,51
269270/001	CARREFOUR COM E IND LTDA	45.543.915/0007-77	02/06/2023	125.193,60	3.576,35
Qtd de Títulos: 7			Total	628.300,80	17.948,41

Neste momento foi assinada a Nota Promissória nº 11611 no valor de R\$ 628.300,80 a ser pago pela Indústria de Alimentos Estrela S.A à Bplace Securitizadora.

Da ciência dos clientes-sacados da operação de cessão de títulos

Observa-se, portanto, que toda a operação foi formalizada entre Indústria de Alimentos Estrela e Bplace Securitizadora. Todos os documentos que originaram o crédito objeto de debate foram formalizados e assinados somente entre a recuperanda e Securitizadora.

Apesar de o Instrumento firmado entre as partes se denominar cessão de direitos creditórios, não foi apresentada qualquer comprovação de que os chamados clientes-sacados tinham ciência da operação realizada ou que concordavam com a mesma. Desde a assinatura do contrato-mãe até a assinatura das declarações de recebimento e notas promissórias, todas as operações foram realizadas exclusivamente entre a recuperanda e securitizadora.

Inclusive, nota-se por meio dos e-mails enviados pela recuperanda à Administração Judicial, de que as cobranças de pagamento eram efetuadas pelo **CESSIONÁRIO diretamente à empresa CEDENTE**, e não aos clientes-sacados:

De: Victor Alves [mailto:victor.alves@bplace.com.br]

Enviada em: sexta-feira, 28 de abril de 2023 10:04

Para: 'Financeiro - Latvida' <financeiro@latvida.com.br>; contasareceber@latvida.com.br

Cc: 'Mayara Pelegrino' <mayara@bplace.com.br>; luis.fernando@bplace.com.br; Renan -

BPlace <renan.iop@bplace.com.br>; 'Jose Silveira' <jose.silveira@bplace.com.br>;

Sandra <ngam@bplace.com.br>; 'wagner' <wagner@bplace.com.br>

Assunto: **Comissárias 28/04 - BPlace Securitizadora**

Bom dia à todos!

Segue abaixo as **Comissária** em aberto, com vencimento para hoje;

R\$ 598.602,55

28/04/2023							
SEC	264316/001	17707-969-ATACADAO	010901 0	117901	535-INDUSTRIA DE A	7928	99.014,40
SEC	264380/001	17790-8538-WMS SUP	010901 0	117906	535-INDUSTRIA DE A	7928	7.482,00
SEC	264725/001	17791-972-ATACADAO	010901 0	117902	535-INDUSTRIA DE A	7928	74.765,04
SEC	264320/001	18558-2662-ATACADA	010901 0	117904	535-INDUSTRIA DE A	7928	49.507,20
SEC	264355/001	19010-ATACADAO DIA	010901 0	117905	535-INDUSTRIA DE A	7928	77.027,76
SEC	264673/001	19012-ATACADAO DIA	010901 0	117907	535-INDUSTRIA DE A	7928	84.790,35
SEC	264676/001	19014-ATACADAO DIA	010901 0	117908	535-INDUSTRIA DE A	7928	30.263,09
SEC	264677/001	19016-ATACADAO DIA	010901 0	117909	535-INDUSTRIA DE A	7928	80.891,36
SEC	264679/001	19017-ATACADAO DIA	010901 0	117910	535-INDUSTRIA DE A	7928	94.871,35

Total: 28/04/2023 (Old Ingressos 9)

598.602,55

- Favorecido: **BPlace Securitizadora S/A**
- CNPJ: **27.695.272/0001-00**
- Banco **Itaú**
- Agência **3115**
- Conta **20666-0**
- Pix - **27.695.272/0001-00**

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Att,

Veja-se, portanto, que independentemente da solvência ou não do cliente-sacado, as cobranças sempre foram realizadas somente à empresa recuperanda, o que acaba por tornar o cliente-sacado em agente completamente estranho à relação contratual, tendo sido utilizado somente como mera figura a título de garantia de que a empresa CEDENTE (recuperanda) teria fluxo de caixa compatível ao cumprimento da sua obrigação junto ao CESSIONÁRIO (Bplace). Nos termos do art. 290 do Código Civil:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

No caso concreto, não houve a comprovação de qualquer ciência por parte do cliente-sacado.

Da concursabilidade do crédito – recuperanda como devedora solidária e com obrigação de recompra

Ainda que houvesse a ciência dos clientes sacados da operação de cessão dos seus títulos, o que não houve no caso concreto, o contrato mãe juntado pelo credor em sua divergência prevê:

-
- a) a possibilidade de direito de regresso sem a necessidade de protesto junto ao cliente sacado – Cláusula 1.1.7
 - b) Responsabilidade da cedente pela solvência dos sacados-devedores - Cláusula 1.3;
 - c) Obrigação de recompra – Cláusulas 1.3.1 e 1.3.2
 - d) Responsabilidade solidária do CEDENTE em caso de Inadimplemento do cliente sacado - Cláusula 1.6.

Ou seja, além da ausência de qualquer comprovação de que os clientes-sacados tinham ciência da cessão de seus títulos, são diversas as previsões de que o cedente (recuperanda) mantém sua obrigação pelo pagamento dos valores objeto de “cessão”, o que torna o crédito **concursal**. Neste sentido, o TJRS já se posicionou em caso análogo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA DE RECOMPRA. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSTAÇÃO/ABSTENÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS EM RELAÇÃO AOS SACADOS-DEVEDORES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PARCIAL ACOLHIMENTO.** Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa embargante, para o fim de afastar da decisão agravada a determinação de sustação dos efeitos dos protestos dos títulos objetos do contrato de cessão de crédito. Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV, do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação processual civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No que se refere ao reconhecimento de que os créditos objetos da cessão se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, não se verifica a omissão, contradição e erro material apontados, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada. **Quanto às restrições em nome dos sacados, ou seja, dos clientes da recuperanda, com razão à parte embargante ao apontar contradição no julgado, pois diante do reconhecimento da natureza concursal do crédito, por consequência lógica, descabe a manutenção de restritivos em nome de terceiros.** Sendo assim, verificada a ocorrência de contradição, o parcial acolhimento da irresignação recursal é medida impositiva. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70081482184, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 15-08-2019) (grifo nosso)

No caso supracitado, o Des. Relator Niwton Carpes reforça que o reconhecimento da concursabilidade dos créditos objetos de cessão não legitima o eventual recebimento indevido por parte da recuperanda ou a beneficiária, tanto que o crédito do credor consta no rol de credores:

“No que se refere ao reconhecimento de que os créditos objetos da cessão se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, acrescenta-se que não se está legitimando o recebimento indevido de valores por parte da recuperanda, tampouco a beneficiando, tanto que o crédito a que faz jus à empresa embargante consta no rol de credores, no valor de R\$ 225.065,69 (...), consoante se verifica do documento juntado às fls. 136-137.”

Neste sentido, o TJSP também já se posicionou em caso análogo, mantendo a concursabilidade do crédito originado por Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios diante da responsabilidade solidária da empresa recuperanda, ainda que transferidos os títulos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Recuperanda que alega vício na cessão de crédito Ausência de notificação e invalidade dos atos - Impossibilidade de discussão da matéria, a qual já foi enfrentada pela C. Câmara no julgamento do AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Recurso nesta parte não conhecido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Instrumentos Particulares de **Cessão de Direitos Creditórios** e outras avenças Discussão a respeito da classificação do crédito Matéria não decidida de forma exauriente no AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Sentença equivocada - **Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal Crédito quirografário** Precedentes Recurso nesta parte provido.” (AI nº 2151272-75.2021.8.26.0000 - Relator(a): J. B. Franco de Godoi - Comarca: Itaquaquecetuba – Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 11/11/2021) (grifo nosso)

Assim, pela análise do caso concreto de todos os documentos enviados à Administração Judicial, observa-se que não houve qualquer cessão de título, mas sim operação semelhante ao empréstimo, em

que diversos títulos foram utilizados como mera garantia de fluxo de caixa futuro. Reconhecendo os referidos títulos como mera garantia, havendo expressa previsão de solidariedade da recuperanda, a ausência de qualquer previsão contratual acerca de garantia *fiduciária* retira qualquer hipótese de exclusão também pela previsão do art. 49, §3º da Lei 11.101/05. Neste sentido a jurisprudência do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS GARANTIDOS POR CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE GARANTIA "FIDUCIÁRIA". BEM DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005. 1.A controvérsia trazida a este Tribunal envolve a possibilidade de determinação de abstenção de retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para auto pagamento decorrentes de instrumentos com garantia de cessão de direitos creditórios. **2.Caso dos autos em que, na operação que garante o contrato de Cédula de Crédito Bancário, não consta a denominação Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, mas apenas Cessão de Direitos Creditórios, não se verificando a hipótese da exceção a que se refere o art. 49, § 3º da lei n. 11.101/2005.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Neste sentido, a Administração Judicial opina pelo **desacolhimento da divergência** apresentada no tocante à análise sobre a possibilidade de exclusão de seu crédito, devendo o mesmo ser mantido no Quadro Geral de Credores.

Da correção do valor arrolado

De forma subsidiária, o credor sustenta que, caso mantido o seu crédito nos autos da Recuperação Judicial, deve ser majorado para o valor de R\$ 1.313.998,54. Apresenta-se o seguinte cálculo:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : 5002341-05.2023.8.21.0047	Página 1 / 1
Credor : BPLACE	
Devedor : END. ALIMENTOS ESTRELA	Atualizado para 28.04.2023
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (15.03.2023 a 28.04.2023)	
Juros: 12% ao ano (15.03.2023 a 28.04.2023)	
Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)	
Honorários: 10% sobre Principal (atualizado + multa)	

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
15.03.2023	R\$ 640.866,83	OP 7928	0,9917218	635.561,64	6.355,62	641.917,25
28.04.2023	R\$ 439.635,60	OP 8250	1,0000000	439.635,60	4.396,36	444.031,96
A transportar:	1.080.502,43			1.075.197,24	10.751,97	1.085.949,21

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	1.085.949,21
Multa (10%)	108.594,92
Honorários (10%)	119.454,41
Total Geral	R\$ 1.313.998,54

Em resposta, a recuperanda se limita a argumentar de que não há como fazer a conferência do valor apresentado, visto que não há a informação de quais títulos não teriam sido apresentados. No entanto, diante de toda a documentação apresentada por ambas as partes, a Administração Judicial conclui que a relação de títulos apresentada se deu de forma a garantir fluxo de caixa futuro que sustentasse a tomada de valores pela recuperanda.

Ou seja, a indicação de valores em aberto não depende, necessariamente, inclusive como sustentado pela própria recuperanda, do pagamento ou não de títulos específicos. Em análise ao cálculo apresentado, ainda que possível a inclusão, de ofício, de valores a título de honorários advocatícios, não foi possível, por meio da documentação apresentada, a origem dos referidos valores.

Assim, a Administração Judicial opina pela retificação do valor arrolado do credor Bplace Securitizadora S/A, incluindo os valores destinados ao credor principal, nos seguintes termos:

- **R\$ 1.194.544,13**– Classificado como Classe III – Quirografário.

2.5. DIVERGÊNCIA – CAP LAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Breve relato da divergência

O **CAP LAB** constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 16.240,88**, classificada na **Classe III - Quirografária**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, afirmando que a recuperanda possui outros débitos em aberto, o que totalizaria o montante de **R\$ 32.925,87**, conforme tabela abaixo:

Nota Fiscal	Cliente	Emissão	Parcela	Vencimento	Total
000290937	020915	10/03/2023	D	27/04/2023	R\$ 5.707,18
000290937 Total					R\$ 5.707,18
000291030	022030	13/03/2023	B	26/04/2023	R\$ 4.908,02
			C	11/05/2023	R\$ 4.908,02
000291030 Total					R\$ 9.816,04
000291047	022996	13/03/2023	D	30/04/2023	R\$ 1.922,73
000291047 Total					R\$ 1.922,73
000294061	022030	26/04/2023	A	25/05/2023	R\$ 3.434,39
			C	24/06/2023	R\$ 3.434,39
000294061 Total					R\$ 6.868,78
000294166	022030	27/04/2023	A	26/05/2023	R\$ 2.870,38
			B	10/06/2023	R\$ 2.870,38
			C	25/06/2023	R\$ 2.870,38
000294166 Total					R\$ 8.611,14
Total Geral					R\$ 32.925,87

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Razão assiste a credora. Compulsando o saldo devedor junta a credora, os referidos valores supra indicados estão em aberto, sendo que todos tem fato gerador (março e abril) anterior ao pedido de recuperação judicial, que se deu em 24/05/2023. Saliencia-se que já resta pacificado já jurisprudência, que o fato gerador para fins de inclusão de crédito na Recuperação Judicial é contabilizado a partir da origem do ato/fato, ou seja, quando ocorreu a relação comercial entre as partes, consoante tese firmada no Tema Repetitivo nº 1051 do STJ.

Ante o exposto, a Recuperanda concorda com a retificação do quadro geral de credores apresentada pelo credor, a fim de que passe a constar no quadro geral de credores o crédito de R\$ 32.925,87 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), em favor de CAP LAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. na Classe III – Quirografário.

Ou seja, a recuperanda concorda com a alteração do valor atualmente previsto.

Conclusão

Tendo em vista que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, contando, inclusive com a concordância da recuperanda, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito deverá ser **acolhida**.

Assim sendo, o crédito de **Cap Lab Indústria e Comércio Ltda** passa a constar na relação de credores da recuperanda nos seguintes termos:

- **R\$ 32.925,87**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 24/05/2023, classificado como **Classe III - Quirografário**.

2.6. DIVERGÊNCIA – CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A

Breve relato da divergência

O credor **Celesc Distribuição S/A** constou arrolado, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 130.823,98**, classificada na **Classe III - Quirografária**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que, em análise ao seu sistema, foram encontrados débitos relacionados à empresa Laticínios Mondai Ltda, no valor total de **R\$ 522.679,98**:

Unid. Consumidora:		24322963		Cliente atual:		25200217 - LATICINIOS MONDAI LTDA		Cliente no período do débito:		25200217 - LATICINIOS MONDAI LTDA			
Ref.	Orig.	Documento	Local	Vencido	Emissão	Base Calc.	VL. Icms	Multa Atual	Jrs. Atual	Jrs. a Venc.	Abatimento	Corr. Atual	VL. Devido
02-2018	FAT	01.20183658780775-90	1122/24322963	15-03-2018	88.252,21	84.863,17	21.215,77	1.697,26	107.423,05	0,00	0,00	81.507,00	278.879,52
03-2018	FAT	01.20183714110552-58	1122/24322963	15-04-2018	79.206,22	75.799,48	18.949,84	1.515,98	94.029,77	0,00	0,00	72.271,68	247.023,65
04-2018	FAT	01.20183783657614-59	1122/24322963	15-05-2018	36.966,59	36.616,77	9.154,17	732,33	44.475,82	0,00	0,00	34.501,99	116.666,73
02-2020	FAT	01.20205727456196-7	1122/24322963	15-03-2020	44.529,46	44.182,31	11.045,54	863,64	28.762,62	0,00	0,00	27.378,80	101.554,52
03-2020	FAT	01.20205829685216-7	1122/24322963	15-04-2020	26.009,22	25.731,49	6.432,84	514,62	16.201,05	0,00	0,00	15.603,95	58.328,84
04-2020	FAT	01.20205899659958-91	1122/24322963	15-05-2020	12.427,35	12.219,05	3.054,74	244,38	7.421,39	0,00	0,00	7.211,17	27.304,29
05-2020	FAT	01.20205968614652-7	1122/24322963	15-05-2020	9.483,78	9.344,93	2.336,21	186,89	5.491,11	0,00	0,00	5.430,90	20.592,68
06-2020	FAT	01.20206048701705-0	1122/24322963	15-07-2020	6.223,94	6.154,52	1.538,60	123,09	3.489,47	0,00	0,00	3.494,57	13.331,07
07-2020	FAT	01.20206118974846-60	1122/24322963	15-08-2020	5.933,86	5.864,44	1.466,09	117,28	3.160,53	0,00	0,00	3.148,95	12.360,62
08-2020	FAT	01.20206197196760-17	1122/24322963	15-09-2020	6.180,80	6.111,38	1.527,82	122,22	3.129,19	0,00	0,00	3.065,35	12.497,56
09-2020	FAT	01.20206291561998-22	1122/24322963	15-10-2020	6.358,29	6.283,52	1.570,87	125,67	3.019,87	0,00	0,00	2.839,90	12.343,73
10-2020	FAT	01.20206376374531-4	1122/24322963	15-11-2020	5.918,96	5.849,54	1.462,37	116,99	2.616,22	0,00	0,00	2.317,32	10.969,49
11-2020	FAT	01.20206461531118-20	1122/24322963	15-12-2020	6.303,82	6.229,05	1.557,26	124,58	2.620,88	0,00	0,00	2.206,68	11.255,96
04-2023	FAT	01.202310206580633-39	1122/24322963	15-05-2023	122.021,30	117.525,67	19.979,34	2.350,51	2.047,32	0,00	0,00	707,61	127.126,74
06-2023	FAT	01.202310389753876-10	1122/24322963	15-07-2023	66.874,18	62.838,60	10.682,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	66.874,18
Total Geral:					522.679,98	505.613,92	111.973,97	8.855,44	323.888,29	0,00	0,00	261.685,87	1.117.109,58

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Da análise da divergência apresentada, conclui-se que não assiste razão ao credor quanto à sua pretensão. Inicialmente é preciso de destacar que tal credora está arrolada no QGC com um crédito de R\$ 130.823,98. Conforme narrado pelo próprio credor, os débitos que pretendem incluir não são devidos pela Recuperada, mas são da empresa **Laticínios Mondai Ltda**, empresa alheia ao processo de recuperação Judicial e que não tem qualquer ligação com a Recuperanda. A Recuperanda esclarece que arrendou a planta do Laticínios Mondai, sendo que o contrato foi assinado em 13/11/2020, passando a vigorar a partir de fevereiro de 2021, quando teve pleno disponibilidade do imóvel. Portanto, os valores em aberto, de competência de 02/2018 a 11/2020, dão débitos devidos pelo Laticínios Mondai. Ademais, cumpre apontar ainda que a Recuperanda não está mais se utilizando da planta arrendada, sendo que firmou um aditivo (anexo), em 11/07/2023, estabelecendo o fim da relação contratual, o qual se extinguirá automaticamente em 06 (seis) meses. Destaca-se que pelo aditivo firmado, doravante todas as despesas são de responsabilidade do Laticínios Mondai, com exceção do pagamento de segurança para evitar que o imóvel venha a ser saqueado e o pagamento de R\$ 10.000,00, a partir de 25/07/2023 durante o período de 6 meses quando o contrato será tido como extinto definitivamente. Veja que a credora apresenta débitos em aberto de Ref. 02/2018 a 11/2020, dos quais a Recuperanda não tem qualquer responsabilidade, eis que são débitos antigos, fora do período de arrendamento da Ind. Estrela, ora Recuperanda. Portanto, não são de responsabilidade da Industria Estrela (Latvida), as faturas de Ref. 02/2018 a 12/2020, as quais são de responsabilidade do Laticínios Mondai. Quanto a fatura Ref. 06-2023 no valor de R\$ 66.874,18, a mesma foi quitada dia 04/08/2023, conforme faz prova o comprovante de pagamento anexo, razão pela qual deve ser desconsiderada da relação apresentada. Desta forma, as únicas faturas em aberto e devidas pela Recuperanda são as Ref. 04/23 FAT-01-202310206580633-39 no valor de R\$ 122.021,30 e FAT-01-202310273327092-55 no valor de R\$ 8.802,68, em anexo. Anate o exposto, requer que seja **REJEITADA** a divergência apresentada pela credora, mantendo-se o crédito no valor de R\$ 130.823,98 arrolado no QGC em favor da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.”

Ou seja, a recuperanda discorda da alteração do valor atualmente previsto.

Conclusão

Conforme referido pelo próprio credor, os valores apresentados na divergência administrativa de crédito estão em nome da empresa **Laticínios Mondai Ltda**, empresa esta que não participa do presente procedimento recuperacional. Ainda, no tocante ao arrendamento da planta, verifica-se que o mesmo passou a vigorar no mês de fevereiro de 2021, ou seja, os valores em aberto, entre o período de 2018 a 2020 são de responsabilidade da empresa Laticínios Mondai.

Nestes termos, o valor arrolado pela recuperanda, R\$ 130.823,98 é referente à fatura referente ao mês 04/2023, no valor de R\$ 122.021,30 e referente à fatura nº 202310273327092-55 no valor de R\$ 8.802,68, enviada pela recuperanda à Administração Judicial.

Assim, prestados os esclarecimentos em relação ao arrendamento da planta da empresa Laticínios Mondaí e da sua responsabilidade em relação aos valores apresentados pelo credor, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito deverá ser **desacollida**.

2.7. **DIVERGÊNCIA – CIEERS**

Breve relato da divergência

O **Cieers** constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 4.218,88**, classificado na **Classe III - Quirografia**.

Assim, a empresa apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o crédito em questão, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, perfaz a quantia de R\$ 12.707,40, oriundo da prestação de programa de aprendizagem e estágios. Juntam o seguinte quadro resumo:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	REF.	NF	VCTO	totais
INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA EIRELI	07.510.884/0001-73	abr/23	2023/15620	05/05/2023	R\$ 1.054,64
INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA AS	07.510.884/0002-54	abr/23	2023/16594	05/05/2023	R\$ 3.164,24
					R\$ 4.218,88

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	REF.	NF	VCTO	totais
INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA EIRELI	07.510.884/0001-73	mai/23	2023/20120	05/06/2023	R\$ 1.054,64
INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA AS	07.510.884/0002-54	mai/23	2023/21143	05/06/2023	R\$ 2.733,96
					R\$ 3.788,60

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	REF.	NF	VCTO	totais
INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA EIRELI	07.510.884/0001-73	jun/23	2023/24743	05/07/2023	R\$ 1.054,64
INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA AS	07.510.884/0002-54	jun/23	2023/25774	05/07/2023	R\$ 3.645,28
					R\$ 4.699,92

total do débito	total apontado	diferença de valor
12.707,40	4.218,88	8.488,52

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“A Recuperanda havia arrolado o crédito de R\$ 4.218,88 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) em favor de CIEERS inerente as NF's nº 2023/16594 – R\$ 3.164,24 e NF's nº 2023/15620 - R\$ 1.054,64 - Emitidas em 20/04/2023.

Quanto as NF's nº 2023/20120 - R\$ 1.054,64 e nº 2023/21143 - R\$ 2.733,96 - Emitidas em 22/05/2023, que tem referência a prestação de serviços do mês 05/2023, portanto ambas também devem ficar sujeitas a recuperação judicial.

Isso porque o marco do pedido de recuperação judicial não é data do ajuizamento do pedido cautelar (28/04/2023), mas sim a data da emenda a inicial (24/05/2023), momento em que a Recuperanda apresentou sua relação de credores e os demais documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, quando de fato apresentou o “pedido de Recuperação Judicial”.

Salienta-se que já resta pacificado já jurisprudência, que o fato gerador para fins de inclusão de crédito na Recuperação Judicial é contabilizado a partir da origem do ato/fato, ou seja, quando ocorreu a relação comercial entre as partes, consoante tese firmada no Tema Repetitivo nº 1051 do STJ

Quanto as NF's nº 2023/24743 - R\$ 1.054,64 e nº 2023/25774 - R\$ 3.645,28 - Emitida em 21/06/2023, essas têm fato gerador após o pedido de recuperação judicial, e inclusive já foram liquidadas.

Desta forma, o valor a ser arrolado no quadro de credores e importância de R\$ 8.007,48 consoante notas ficas abaixo especificadas.

- Nº 2023/16594 - R\$ 3.164,24 - Emitida em 20/04/2023
- Nº 2023/15620 - R\$ 1.054,64 - Emitida em 20/04/2023
- Nº 2023/20120 - R\$ 1.054,64 - Emitida em 22/05/2023
- Nº 2023/21143 - R\$ 2.733,96 - Emitida em 22/05/2023

Ante o exposto, a Recuperanda concorda parcialmente com pedido de retificação apresentado pelo credor, requerendo que seja arrolado o valor de R\$ 8.007,48 (oito mil e sete reais e quarenta e oito centavos) em favor da CIEERS, Classe III – Quirografário”

Ou seja, a recuperanda concorda parcialmente com a retificação do valor apresentado pelo credor, requerendo que o mesmo seja corrigido para o montante de R\$ 8.007,48.

Conclusão

O credor apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, juntando todas as notas fiscais de serviços, bem cálculo do valor total da dívida. Ocorre que, dentre as notas fiscais emitidas, verifica-se que as notas de nº 2023/24743, no valor de R\$ 1.054,64 e nº 2023/25774, no valor R\$ 3.645,28, foram emitidas em 21/06/2023, ou seja, após o pedido de

Recuperação Judicial, datado de 24/05/2023, quando apresentada emenda a inicial.

Assim, as notas de serviços emitidas no mês de junho não estão sujeitas ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, visto que contraídas posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial. Inclusive, segundo informação prestada pela recuperanda, tais notas já foram liquidadas. Nestes termos, deve ser acolhida parcialmente a divergência apresentada, para incluir apenas os valores decorrentes das notas fiscais emitidas no mês de maio, nos termos juntados.

Assim sendo, o crédito do CIEERS passa a constar na relação de credores da recuperanda nos seguintes termos:

- **R\$ 8.007,48**, classificado como **Classe III - Quirografário**.

2.8. DIVERGÊNCIA – COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Breve relato da divergência

A **Copel Distribuição S/A** constou arrolado como credor, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 119.205,11**, classificada na **Classe III - Quirografária**.

Assim, a empresa apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 28/04/2023, montava R\$ 118.804,87, referente à prestação de serviço de distribuição de energia elétrica às seguintes unidades consumidoras:

- a) **Unidade Consumidora nº 106224000**, localizada na Linha Sete Arroios, nº 0, “Poço Artesiano Sete Arroios”, CEP 85.560-000, Chopinzinho/PR; e
- b) **Unidade Consumidora nº 92386032**, localizada na Rua Bom Jesus, nº 3331, Bairro Nossa Senhora de Aparecida, CEP 85.560-000, Chopinzinho/PR.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“A Recuperanda havia arrolado no QGC o valor de R\$ 119.205,11 em favor da COPEL DISTRIBUIÇÃO, contudo, se a próprio credor requer que seu crédito seja retificado para o valor de R\$ 118.804,87, a Recuperanda não faz objeção, concordando com a retificação pretendida.

Ou seja, a recuperanda não se opôs à alteração do valor atualmente previsto.

Conclusão

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **deverá ser acolhida**, tendo em vista que a credora apresentou a referida documentação referente à prestação de serviços executada, bem como cálculo atualizado do crédito. Dessa forma, em concordância também da recuperanda, deve o crédito do credor Copel Distribuição S/A ser retificado nos seguintes termos:

- **R\$ 118.804,87** na Classe III – Quirografário.

2.9. DIVERGÊNCIA – DANIELE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Breve relato da divergência

Daniele Fundo de Investimento em Direitos Creditórios constou arrolada como credora, de acordo na primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 4.317.214,95**, classificada na **Classe III - Quirografária**.

Assim, a empresa apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, solicitando **a exclusão total do seu crédito do procedimento recuperacional**, visto que seria extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05 em razão da constituição de garantia fiduciária no Termo Constitutivo

de Nota Comercial da 1ª emissão de notas comerciais firmado com a recuperanda no valor de R\$ 5.054.069,00.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Prezado Administrador Judicial

Em atenção aos questionamentos feitos quanto ao valor constante do crédito do Fundo de Investimento FUNDO DANIELE arrolado no quadro de credores e as informações contábeis apresentadas, a Recuperanda passa a tecer esclarecimentos e informações quanto ao efetivo saldo devedor e sua conciliação contábil.

O credor FUNDO DANIELE foi inicialmente arrolado no quadro de credores com um crédito total R\$ R\$ 4.317.214,95, sendo este o saldo devedor total quando do pedido de recuperação judicial.

A Recuperanda acabou arrolando o saldo total em aberto, conforme valores apontados na conta “Contábil - Empréstimos e Financiamentos” que se divide em duas contas contábeis, uma do passivo a curto (R\$ 3.071.539,20) e outra do passivo a longo prazo (R\$ 1.250.000,06) que totalizaram os R\$ 4.321.539,26.

Ocorre que existiam ativos em favor do credor FUNDO DANIELE, junto a “Conta Escrow” no valor de R\$ 2.594,301,20 conforme print do extrato de referida conta, valor estes que devem ser abatidos do valor inicialmente arrolado, pois, já liquidados através da cessão de títulos, em favor do credor.

Assim, resta um saldo devedor descoberto de garantia é o importe de R\$ 1.722.913,75, valor a ser arrolado no quadro geral de credores da recuperação judicial em favor do credor FUNDO DANIELE.

Diante do exposto, a Recuperanda requer a alteração do quadro geral de credores, para fazer constar em favor do credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – DANIELE o valor de R\$ 1.722.913,75, da Classe III – Quirografários.

Ou seja, a recuperanda se opõe ao pedido de exclusão total do crédito, embora reconheça que parte do valor inicialmente arrolado foi liquidado através da cessão de títulos. Assim, solicita retificação do valor arrolado para R\$ 1.722.913,75.

Esta Administração Judicial enviou ao Fundo Daniele a resposta da empresa para fins de contraditório. O credor, então, apresentou a seguinte resposta:

1.O Fundo Divergente fora relacionado pela Recuperanda, como credor no valor de R\$ 4.317.214,95 (quatro milhões, trezentos e

dezessete mil, duzentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), na Classe III – Créditos Quirografários.

2. A Recuperanda alega que o crédito do Fundo Divergente deverá ser diminuído para o valor de R\$ 1.722.913,75 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, novecentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

3. Todavia, razão não assiste à Recuperanda, visto que, como dito na divergência de crédito administrativa encaminhada por este Credor, seu crédito deverá ser expurgado na Recuperação Judicial, por não se submeter ao concurso de credores. Veja-se.

4. Em 17/10/2022, as partes celebraram um “Termo Constitutivo de Nota Comercial da 1ª emissão de notas comerciais, e séria única, com garantia fidejussória e real”, no valor total de R\$ 5.054.069,00 (cinco milhões, cinquenta e quatro mil, sessenta e nove reais). O pagamento restou ajustado em 24 (vinte e quatro) parcelas, no valor de R\$ 265.014,26 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatorze reais e dezesseis centavos) cada, conforme constou no Anexo II do Termo.

5. Conforme denota-se da Cláusula 4, item “a”, há previsão de vencimento antecipado em caso de inadimplemento. No caso concreto, o inadimplemento ocorreu em 16/04/2023, sendo, portanto, a data que deverá ser considerada como vencimento antecipado do saldo devedor.

6. Na mesma data (17/10/2022), as partes celebraram o “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Recebíveis de Carteira Financeira e outras avenças”, para garantia do pagamento da Nota Comercial supra mencionada:

7. Neste ponto, rememora-se a exceção à regra sobre a concursabilidade dos créditos no âmbito da Recuperação Judicial, esculpida no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/, que dispõe que aqueles créditos que estejam garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao concurso de credores, in verbis:

“[...] Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (g.n.)

8. E esta é a situação do Fundo Divergente, I. Administradora Judicial, pois é proprietário fiduciário de recebíveis que lhe foram dados em alienação fiduciária pela empresa Indústria Estrela quando da celebração de confissão de dívida, razão pela qual amortizou a quantia disponível em favor na data do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05.

9. Este é o entendimento PACÍFICO do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte.

2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.090.386/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO.

1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.

2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.

3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performedo, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido.

4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. SÚMULA N. 480/STJ. DISCRIMINAÇÃO DOS TÍTULOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial de empresa, nos termos do enunciado n. 480 da Súmula desta Corte.

2. "O entendimento desta Corte é no sentido de que a efetivação da transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação da cessão de créditos ou de títulos de créditos, estando os bens correlatos excluídos do plano de recuperação judicial do devedor cedente, independentemente de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos." (AgInt no AREsp 1552342/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020) 3. "É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de

determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária.”(Aglnt no AREsp 1575797/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020) 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (Aglnt no REsp n. 1.906.868/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

10. Neste viés, corrobora a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DA TRAVA BANCÁRIA. 1. O objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento cinge-se à determinação de que a instituição financeira credora se abstenha de realizar as nomeadas travas bancárias. 2. Em se tratando de crédito bancário garantido por cessão fiduciária, independentemente da existência de seu registro, esta C.Câmara compartilha do entendimento de que não há falar em submissão ao juízo da recuperação, devendo ser excluídos os créditos. 3. O entendimento já consolidado das colendas Turmas que compõem a Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça é de que a propriedade fiduciária de bem incorpóreo (caso dos autos) não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e não pode ser objeto de restrições do Juízo da Recuperação, conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e a Súmula nº 480 do STJ. 4. Sendo o contrato válido e o crédito extraconcursal, mantêm-se hígido o pactuado, o que inclui a cessão fiduciária de “recebíveis” e as “travas bancárias”. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 50771246120238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 28-06-2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DA TRAVA BANCÁRIA. 1. O objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento cinge-se à determinação de que a instituição financeira credora se abstenha de realizar as nomeadas travas bancárias. 2. Em se tratando de crédito bancário garantido por cessão fiduciária, independentemente da existência de seu registro, esta C.Câmara compartilha do entendimento de que não há falar em submissão ao juízo da recuperação, devendo ser excluídos os créditos. 3. O entendimento já consolidado das colendas Turmas que compõem a Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça é de que a propriedade fiduciária de bem incorpóreo (caso dos autos) não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e não pode ser objeto de restrições do Juízo da Recuperação, conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e a Súmula nº 480 do STJ. 4. Sendo o contrato válido e o crédito extraconcursal, mantêm-se hígido o pactuado, o que inclui a cessão fiduciária de “recebíveis” e as “travas bancárias”. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 50771246120238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 28-06-2023)

11. Diante de todo o exposto, REITERA-SE o pedido de ACOLHIMENTO da divergência de crédito administrativa encaminhada em 18/07/2023, promovendo-se a EXCLUSÃO da relação de credores da recuperação judicial da empresa de Alimentos Estrela S/A, o crédito no valor de R\$ 4.317.214,95 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, duzentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), inscrito junto à Classe III – Créditos Quirografários em favor de Daniele Múltiplo Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios – Não Personalizados, em razão de a natureza do crédito devido ao DANIELE MÚLTIPLO ser EXTRACONCURSAL, conforme inteligência do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, haja vista a alienação fiduciária de recebíveis, celebrada em 17/10/2022, conforme documentos outrora encaminhados.

Ou seja, o credor mantém sua posição pela exclusão total do seu crédito, diante da exceção prevista no art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

Conclusão

A Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito deve ser **parcialmente acolhida**.

As partes celebraram Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Recebíveis de Carteira Financeira e outras avenças, prevendo neste instrumento garantia fiduciária dos valores previstos no Termo Constitutivo de Nota Comercial da 1ª emissão de notas comerciais, com garantia fidejussória e real. O objeto específico da garantia fiduciária está previsto na Cláusula VI do referido instrumento:

VI – OBJETO DA GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

Direitos Creditórios decorrentes de **DUPLICATAS** realizados na Conta Vinculada descrita no Quadro VII do preâmbulo (“Conta Vinculada”), doravante denominados simplesmente “Direitos Creditórios”.

Ocorre que, posteriormente, é previsto no Cláusula VIII do mesmo instrumento a delimitação da garantia prevista no percentual de 50% do saldo devedor atualizado da Operação Garantida:

VIII – PERCENTUAL DA GARANTIA

Obrigação de manutenção como garantia de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor atualizado da **Operação Garantida**, compreendendo principal, encargos e obrigações acessórias.

Ou seja, o objeto da garantia fiduciária prevista no contrato está nas duplicatas realizadas, com obrigação de manutenção de, ao menos, 50% do saldo devedor garantido.

Veja-se que o Enunciado de 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ prevê:

51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

A previsão de garantia fiduciária no Instrumento firmado entre as partes resta comprovada. No entanto sua exclusão do procedimento recuperacional deve estar **limitada ao valor efetivamente garantido**.

A própria credora em sua divergência e na manifestação complementar não apresenta em nenhum momento o valor efetivamente ainda garantido, se limitando apenas a referir a existência de instrumento de cessão fiduciária de recebíveis sem referir quais recebíveis estariam abarcados pela garantia. Ao que se depreende, realmente havia garantia de pelo menos 50% dos créditos, como exigido contratualmente.

É incontroverso que a maior parte da operação foi liquidada, inclusive porque estava albergada por garantia fiduciária, e, portanto, excluída do concurso de credores. **A recuperanda, por sua vez, junta comprovante de liquidação dos títulos dados em garantia no valor de R\$ 2.594,301,20.** Do saldo remanescente incontroverso, não há indicativo ou demonstração da permanência de garantia fiduciária apta ao adimplemento da obrigação.

Assim, a Administração Judicial entende que deve ser retificado o valor do credor para **R\$ 1.722.913,75**.

2.10. DIVERGÊNCIA – DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA

Breve relato da divergência

A **Diversey Brasil Indústria Química Ltda** constou arrolada como credora, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 23.939,00**, classificada na **Classe III - Quirografária**.

Assim, a empresa apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, solicitando a exclusão de uma Nota Fiscal emitida em 25/04/2023 no valor de R\$ 7.002,37, pois a data do fato gerador deve contar a partir da tradição da mercadoria, a qual ocorreu após a distribuição do pedido da Tutela Cautelar (28/04/2023)

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Prefacialmente, cumpre esclarecer que o marco do pedido de recuperação judicial não é data do ajuizamento do pedido cautelar (28/04/2023), mas sim a data da emenda a inicial (24/05/2023), momento em que a Recuperanda apresentou manifestação juntando sua relação de credores e os demais documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, quando de fato apresentou o Pedido de Recuperação Judicial. Assim, considerando a data de emissão de todas as notas fiscais em análise, extrai-se que são todas anteriores a data do pedido de Tutela Cautelar (28/04/2023) bem como a data do efetivo pedido de Recuperação Judicial (24/05/2023), ou seja, todas as notas são créditos concursais que devem estar sujeitas ao plano recuperacional.

Salienta-se que já resta pacificado na jurisprudência que o fato gerador para fins de inclusão de crédito na Recuperação Judicial é contabilizado a partir da origem do ato/fato, ou seja, quando ocorreu a relação comercial entre as partes, consoante tese firmada no Tema Repetitivo nº 1051 do STJ.

Sendo assim, não importa a data da entrega da mercadoria e/ou tradição, mas sim o fato gerador da compra, neste caso, a data de emissão das Notas Fiscais.

Desta forma, ainda que a entrega da mercadoria tenha sido efetuada no dia 04/05/2023, a compra (fato gerador) foi realizada no dia 25/04/2023, como consta da data de emissão da nota fiscal. Sendo assim, tendo em vista que o fato gerador do crédito arrolado é anterior ao efetivo pedido de Recuperação Judicial, não assiste razão a pretensão do credor de excluir da recuperação judicial a Nota Fiscal no valor de R\$ 7.002,37.

Diante do exposto, a Recuperanda requer a rejeição da pretensão de retificação do valor da credora no QGC, para que se mantenha incólume o crédito de R\$ 23.939,00 em favor de DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, arrolada na Classe III”

Conclusão

A Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito deve ser **desacolhida**. O fato gerador para fins de sujeição ou não de determinado crédito ao procedimento recuperacional é a data da origem do crédito e não a entrega da mercadoria, como referido pelo credor. Este entendimento foi pacificado pela tese firmada no Tema repetitivo nº 1.051 do STJ:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

Assim, como o próprio credor refere em sua divergência, somente a entrega dos produtos decorrentes da nota fiscal nº 170094 ocorreu no dia 04/05/2023, sendo sua compra realizada no dia 25/04/2023, ou seja, antes do ajuizamento do pedido cautelar de Recuperação Judicial.

Dessa forma, tendo em vista que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido recuperacional, opina a Administração Judicial pelo desacolhimento da divergência apresentada.

2.11. DIVERGÊNCIA – DOUGLAS BECKER TRANSPORTES

Breve relato da divergência

Douglas Becker Transportes constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 10.405,00**, classificado na **Classe III - Quirografário**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, informando que o valor de seu crédito é, na verdade, o montante de **R\$ 11.305,00**, visto que não havia sido incluída uma CTE no valor de R\$ 900,00 em aberto.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Realmente a CTE no valor de R\$ 900,00 também se encontra em aberto, e tem fato gerador sujeito a recuperação judicial, estando em consonância com o Tema Repetitivo nº 1051 do STJ1, eis que sua data de emissão é de 30/03/2023. Assim referida CTE é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (24/05/2023), razão pela qual a Recuperanda concorda com a habilitação deste valor no Quadro Geral de Credores..”

Ou seja, a recuperanda **concorda** com a retificação do valor do crédito, nos termos da divergência apresentada.

Conclusão

Tendo em vista que o credor apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, contando, inclusive com a concordância da recuperanda, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito deverá ser **acolhida**.

Assim sendo, o crédito de **Douglas Becker Transportes** passa a constar na relação de credores da recuperanda nos seguintes termos:

- **R\$ 11.305,00**, classificado como **Classe III - Quirografário**.

2.12. DIVERGÊNCIA – ELCIR CESCA TRANSPORTES

Breve relato da divergência

O requerente **Elcir Cesca Transportes** apresenta pedido de habilitação de crédito, que será recebido como divergência de crédito tendo em vista que o mesmo já consta arrolado no QGC da recuperanda, no valor de **R\$ 91.280,62**, corrigido até 14/06/2023, na **Classe III – Quirografário**. Indica que o valor devido é decorrente das notas fiscais de nº 000.000.033 e 000.000.035.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Da análise da divergência apresentada, conclui-se que não assiste razão ao credor quanto à sua pretensão.

Inicialmente é preciso se destacar que o credor ELCIR CESCA TRANSPORTES já está arrolado no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 87.336,08, referente às duas notas fiscais apontadas pelo credor, contudo, em uma delas ocorreu o abatimento do valor de R\$ 2.422,95 em razão de diferenças apuradas quando do recebimento do leite, que, como de praxe da relação comercial entre as partes, se gera o abatimento das perdas, sendo que a Recuperanda emite nota fiscal da diferença, fazendo encontro de contas (compensação) consoante se comprova pela nota fiscal em anexo.

Ou seja, considerando que a NF em favor do credor ELCIR CESCA TRANSPORTES totaliza R\$ 89.759,03 e foi emitido NF de R\$ 2.422,95 em favor da Recuperanda, o efetivo saldo devedor é o valor de R\$ 87.336,08., conforme demonstração abaixo:

$R\$ 70.617,10$ (nota 1) + $R\$ 19.141,93$ (nota 2) = $R\$ 89.759,03$

$R\$ 89.759,03 - R\$ 2.422,95$ (abatimento/compensação da perda do leite) = $R\$ 87.336,08$ (crédito concursal). Quanto à atualização e correção do valor crédito, cumpre ressaltar o disposto no art. 9º, inc II, da Lei 11.101/2005:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Sendo assim, da leitura do dispositivo legal supracitado, extrai-se que a atualização do crédito deve ser efetuada até a data do pedido de recuperação judicial, e não da data do deferimento do processamento do soerguimento da empresa, como quer fazer crer o credor.

Sendo assim, não há como concordar com o cálculo apresentado pelo credor, com atualização e correção monetária calculadas até 14/06/2023, estando em desacordo com a previsão legal do art. 9, II, da LFR.

Diante do exposto, a Recuperanda requer a rejeição da pretensão de retificação apresentada pelo credor, devendo ser mantido o valor de R\$ 87.336,08 em favor de ELCIR CESCA TRANSPORTES, arrolado no QGC como credor Quirografário.”

Conclusão

A divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que correto o valor apresentado pela recuperanda e listado no Quadro Geral de Credores.

Conforme demonstrado na documentação apresentada pela recuperanda, o valor já constante no QGC apresentado é de R\$ 87.336,08, que corresponde ao valor somado das duas notas referidas pelo credor em sua

divergência, subtraído o valor de R\$ 2.422,95, correspondente à compensação pela perda do leite devidamente comprovado.

Também, importante referir que não há o que se falar em atualização do crédito até a data de 14/06/2023, visto que, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/05, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação Judicial.

Assim, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito apresentada deve ser **desacolhida**.

2.13. DIVERGÊNCIA – FID SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A

Breve relato da divergência

Fid Securitizadora de Crédito S/A constou arrolado, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, com crédito no valor de **R\$ 746.536,10**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, requerendo a **exclusão total** de seu crédito. O credor requerente argumenta que realizou junto à recuperanda uma operação de cessão de direitos creditórios com a transferência de títulos cedidos que originaram o crédito.

Assim, argumenta que a partir da transferência de titularidade dos títulos cedidos, todo o valor oriundo desta operação não está sujeito ao procedimento recuperacional, pois o crédito arrolado não detém qualquer relação com a empresa recuperanda, solicitando a exclusão total do valor arrolado.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“A FID SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A. (42.601.522/0001-66) apresentou ao Administrador Judicial divergência quanto à existência de seu crédito e requereu a exclusão do concurso de credores.

Alega que as partes firmaram cessão de crédito, originando o contrato de securitização de recebíveis empresariais. Não juntou prova de

notificação dos sacados a respeito da alegada cessão realizada. Alega que seus créditos são extraconcursais, devendo ser excluídos do concurso de credores.

Argumenta ainda, de forma totalmente equivocada, que a Recuperanda cometeu ilícito penal, ao estar supostamente retendo valores que não seriam de sua titularidade. Contudo, conforme será demonstrado, a credora não é detentora dos títulos de crédito, uma vez que se trata de operação de COMISSÁRIA. Aliado a isso, não detém crédito com qualquer característica de extraconcursalidade, devendo o crédito ser integralmente mantido na lista de credores, como apresentado pela recuperanda.

2. Da concursabilidade do crédito em questão:

2.1. Da operação comissária: Primeiramente, diferentemente do que tenta fazer crer a credora, o seu crédito decorre de operação “comissária”. Age inclusive de má-fé, tentando induzir este Administrador Judicial em erro, ao passo que a operação que contratou com a recuperanda foi a operação denominada “comissária” e jamais a operação de cessão de títulos de crédito, como se verá detalhadamente a seguir. Assim, imperioso que se diga que não houve qualquer cessão de título de crédito. E, ainda, não houve a perfectibilização de qualquer garantia fiduciária que pudesse eventualmente dar natureza extraconcursal ao crédito em questão.

Indo adiante, é imperioso destacar que a operação comissária se trata de verdadeira operação de mútuo, ao passo que os créditos apresentados ao credor dão apenas demonstração da existência de fluxo de caixa, na data do vencimento do mútuo, de valores suficientes ao pagamento da operação de comissária.

Nesse caso, a operação é realizada exclusivamente entre Fundo e tomadora, sendo que o cliente da recuperanda não tem conhecimento da operação, até mesmo porque não há a transferência do título em favor do credor, mas sim a obrigação de pagamento do valor total da operação, na data do seu vencimento. Veja que neste caso a recuperanda não cedeu títulos de crédito relativo a essas operações em favor da Requerida e muito menos lhe deu uma garantia fiduciária de títulos. A referida operação consistia no fato de que a recuperanda somente comprovava que teria valores a receber futuramente de seus clientes para tomar crédito junto à credora, restando acordado que tão logo recebesse o pagamento de seus clientes, adimpliria sua obrigação perante a credora e a demonstração das faturas se dava exatamente para comprovação de fluxo de caixa suficiente ao adimplemento da obrigação. Tanto que os valores eram exigidos em parcela única e não pelo valor de cada fatura e eram pagos pela recuperanda na própria conta do credor, sendo uma operação própria de mútuo. Portanto, o contrato avençado entre as partes nada mais era do que operações comissárias, costumeiras no mercado, as quais, em muitas oportunidades, são firmadas como alternativa de financiamento das atividades empresariais, principalmente com a finalidade de antecipar capital de giro para a realização de investimentos e pagamento de dívidas a um custo menor do que os financiamentos comumente oferecidos pelas instituições financeiras. O próprio contrário deixa claro que o “direito de crédito” que lastreia a operação é entendido como (cláusula 1.1.1): a) os direitos e títulos representados de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos: comercial, agronegócio, industrial, imobiliário, financeiro e serviços; b) créditos

originados de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou prestação de serviços para entrega ou prestação futura, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos, recebíveis de cartão de crédito, cédula de crédito bancário, nota comercial, fluxo futuro e recebíveis mercantis ainda não constituídos, desde que emergentes de vínculos contratuais. Se trata da operação comissária. Repita-se, as referidas operações em muito se assemelham ao contrato de mútuo, em que não há qualquer cessão de direitos ou obrigações à outra parte, mas tão somente o compromisso de adimplemento da dívida, sem que houvesse qualquer interação da credora com os devedores originais dos títulos, os quais sequer tinham ciência sobre o negócio celebrado entre a recuperanda e a securitizadora. A apresentação de faturas de operação mercantil quando da efetivação da comissária, servem somente para demonstrar a existência de fluxo de caixa suficiente ao adimplemento da obrigação de pagamento da recuperanda para com a credora, nada mais. Aliás, a própria duplicata emitida em algumas das operações, trazidas pela credora e que acompanhou a fatura de compra está desacompanhada de aceite, ao passo que até aquele momento o que se existia era apenas a operação mercantil. Tanto é que sequer houve notificação do sacado, na forma do artigo 287 e seguintes do Código Civil, até mesmo porque não houve a cessão de qualquer título que justificasse o preenchimento dos requisitos legais da cessão de crédito, previstos na lei civil. Aliás, não há sequer termo de cessão de créditos. E isso porque a operação é realizada exclusivamente entre financiadora e tomadora, sem transferência de qualquer título de crédito.

A credora age em evidente má-fé, tentando desvirtuar a natureza da obrigação que contratou para com a recuperanda e esquivar-se do processo de recuperação judicial.

A operação era realizada na própria forma de mútuo, jamais se repassou qualquer título em favor da FID. E isso fica efetivamente comprovado dos próprios e-mails trocados entre as partes relativos a operação comissária: Veja que no referido e-mail a FID informa o vencimento da COMISSÁRIA e o seu valor total e informa a conta para que a recuperanda faça o pagamento do débito. Ou seja, verdadeira operação de mútuo, jamais transferência e concessão de um título de crédito em favor da credora. A obrigação contratada foi de comissária, representando um mútuo e uma obrigação de pagar da recuperanda em favor da credora.

Perceba que independentemente do recebimento do título ou não pela recuperanda, o que esta tinha para com a FID é uma relação de pagamento, com vencimento em data exata e em um único valor.

Tanto que as supostas duplicatas que teriam sido cedidas (juntadas a presente divergência), o que não é verdade, estão todas sem o respectivo aceite e serviram apenas para mostrar a existência de fluxo de caixa naquela data para pagamento da obrigação pecuniária assumida pela recuperanda em favor da securitizadora, frente a operação comissária firmada. Aliás, referidas duplicatas eram emitidas pela própria LATVIDA e para pagamento direto em conta da LATVIDA.

Assim, não há dúvidas de que o que houve foi a emissão da fatura, juntamente com a duplicata, ainda sem aceite, portanto, indicando tão somente a existência de um direito de crédito da recuperanda em face do credor, para justificar a existência de fluxo de caixa para pagamento,

mas jamais a perfectibilização e cessão de título de crédito retratado na duplicada, devidamente aceita pelo comprador.

Tanto que, como visto, sequer houve a notificação de cessão, na forma do artigo 287 e seguintes do Código Civil, porque não houve cessão de título, mas sim emissão de fatura e juntamente com ela duplicada (sem aceite) para materializar a operação de um direito de crédito que desse base a operação comissária.

Com efeito, é certo afirmar que, tais fatos, por si só, são suficientes para demonstrar que o Contrato firmado entre as partes não dizia respeito à cessão de crédito ou cessão fiduciária de recebíveis. Caso contrário, a transferência não seria apenas do crédito, mas também do risco pelo não recebimento do valor. Assim, ainda que sejam denominados como “contratos de cessão de créditos”, tratam-se na prática de “contratos de mútuo”, o que se comprova inclusive diante da incidência de juros nas operações, os quais, em que pese não estejam previstos nos instrumentos, são aplicados. Ora, se fosse efetivamente cessão de títulos, o SACADO não pagaria diretamente a CEDENTE, mas sim a CESSIONÁRIA, o que não aconteceu no caso em tela, pois conforme confessa a própria credora, os valores eram pagos diretamente a CEDENTE. O que a recuperanda tinha para com a FID era uma obrigação de pagamento, jamais de transferência do título, nada mais sendo que uma operação de mútuo (comissária). E isso é novamente confessado pela credora em sua petição de divergência, afirmando que quem lhe repassava o valor era a recuperanda. Mas repassava o valor da operação devida e jamais o valor de cada título, como se viu, acima. Eis o trecho da petição de divergência: Ilustre Administrador Judicial, isso é operação comissária, pois na cessão e transferência de títulos, é o próprio CESSIONÁRIO que recebe diretamente o título do SACADO. Aqui, não! Exemplificativamente, vejamos a diferença das operações:

Aqui, a recuperanda apresentava as operações mercantis a securitizadora, que reconhecia a existência de fluxo de caixa, concedida o empréstimo e a recuperanda se obrigava a pagá-lo em parcela única, na data apazada. Ou seja, a apresentação de operações mercantis existentes pela recuperanda serviam tão somente para comprovar a existência de fluxo de caixa suficiente ao pagamento do débito assumido pela recuperanda para com a FID. Trata-se exatamente do que ocorreu entre as partes. E por isso, deve prevalecer o princípio da primazia da realidade sob a forma, pois, o que de fato ocorreu entre as partes foi uma operação comissária, descaracterizando a “cessão” alegada. Desse modo, diante das características da operação realizada, a FID é credora da Recuperanda, sendo totalmente regular a inclusão do crédito no quadro geral de credores, o qual deve permanecer sem qualquer exclusão/modificação. 2.2. Da ausência de cessão com garantia fiduciária de título: Como visto, a operação em questão sequer representa cessão de título de crédito, mas sim está fundada em uma operação comissária, sem que haja a transferência do título em seu favor, mas tão somente a comprovação da existência de fluxo de caixa suficiente ao adimplemento da obrigação de pagamento. Mas, ainda que se considerasse a cessão de um título de crédito, o mesmo por si só, não estaria excluído da recuperação judicial, ao passo que é a constituição de garantia fiduciária sobre os títulos que lhes dão a característica da extraconcursalidade. E no caso em tela, a credora não detém qualquer garantia fiduciária no contrato firmado com a recuperanda. Da simples leitura do contrato que ampara a pretensão

da credora, o que se vê é que a descrição da operação fala na “Cessão de Título de Crédito”, o que como visto não ocorreu. Mas, ainda que tivesse ocorrido, a cessão de título de crédito não retira a sua concursabilidade. Isto porque, é certo que no contrato celebrado entre as partes não há qualquer menção relacionada à constituição de cessão fiduciária em garantia na forma do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil. Leia-se: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. Ora, se como afirmado pela credora, houve a cessão do título em favor desta, e esta se tornou credora do título, o título não lhe foi transferido na condição de garantia. Logo, não há no contrato em questão qualquer garantia fiduciária, ainda que representada por títulos, que lhe exclua do processo de recuperação judicial, não lhe aproveitando a redação do § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual: § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Logo, se o pagamento do título se deu em favor da cedente/recuperanda, pelo sacado, não regularmente notificado, detém a credora um crédito oponível em face da recuperanda, em razão da sua responsabilidade solidária, prevista contratualmente, o que leva a secutrizadora a condição de credora da recuperanda, sem qualquer garantia privilegiada que lhe retire do concurso geral de credores. Como cediço, a constituição de garantia fiduciária, seja qual for a sua espécie, deve observar uma série de formalidades e requisitos específicos previstos em lei, tais como a descrição pormenorizada dos títulos objetos da garantia e os elementos indispensáveis à sua identificação, a taxa de juros aplicável, o índice de correção monetária, as comissões e eventuais cláusulas penais. Nada obstante, verifica-se que nos instrumentos particulares firmados entre as partes, além de não dispor de nenhum dos requisitos acima expostos, não há sequer menção à eventuais garantias fiduciárias constituídas, ou qualquer disposição em que se possa identificar que a credora passaria a figurar como proprietário dos referidos créditos e direitos oriundos dos títulos devidos à recuperanda. Portanto, ainda que se considere a existência de um contrato de cessão de crédito, como afirmado pela credora, tal contrato é de uma “simples” cessão de título e não de cessão com natureza de garantia fiduciária, ao passo que não fora instituída qualquer garantia, na forma do artigo 1.361 do CC, logo, de natureza concursal ao processo de recuperação judicial. Aliado a isso, ainda que fosse um contrato de cessão de título, sem garantia fiduciária, e, em razão da própria condição de devedor solidário da recuperanda, por expressa previsão contratual, seja em caso de inadimplemento do título, seja em caso de recebimento do título, tal crédito deve sujeitar-se a recuperação judicial, na condição de credor quirografário. A responsabilidade solidária da recuperanda, está prevista na própria Cláusula 1.6 do contrato anexado nesta divergência. Assim, sendo a CEDENTE é responsável solidária pela obrigação, inclusive em caso de recebimento dos títulos diretamente pelo SACADO, o que torna a

CESSIONÁRIA credora da CEDENTE, e estando esta em recuperação judicial, o crédito deverá ser pago na forma do plano, ao passo que não apresenta qualquer característica de extraconcursalidade. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: [...] Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária – Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal – Crédito quirografário – Precedentes – Recurso nesta parte provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008492-44.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

[...]
Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária – Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal – Crédito quirografário – Precedentes – Recurso nesta parte provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2041880-69.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Recuperanda que alega vício na cessão de crédito Ausência de notificação e invalidade dos atos - Impossibilidade de discussão da matéria, a qual já foi enfrentada pela C. Câmara no julgamento do AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Recurso nesta parte não conhecido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios e outras avenças Discussão a respeito da classificação do crédito Matéria não decidida de forma exauriente no AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Sentença equivocada - Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal Crédito quirografário Precedentes Recurso nesta parte provido." (AI nº 2151272-75.2021.8.26.0000 - Relator(a): J. B. Franco de Godoi - Comarca: Itaquaquecetuba - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 11/11/2021) Dito isso, há razões mais que suficientes para manter o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de natureza quirografária, ao passo que: a) a operação realizada é de mútuo, retratada na operação comissária, como devidamente comprovado nos autos, o que torna a FID credora da recuperanda sem qualquer privilégio de natureza especial; b) ainda que não fosse, em se tratando de cessão de títulos, a exclusão do processo de recuperação judicial está condicionada a existência de garantia fiduciária, na forma do artigo 1.361 do Código Civil, a fim de aplicar-lhe a exceção do artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, o que não se verifica no caso em tela, motivo pelo qual o débito é concursal; c) aliado a isso, ainda que se considerasse a existência de cessão de crédito, o que, como se viu, não é verdade, há cláusula expressa de responsabilidade solidária da

recuperanda, por expressa previsão contratual, nos casos de inadimplemento do título pelo sacado, no caso de vícios que maculem o título ou, ainda, no caso de recebimento do título pelo cedente, mais um dos motivos pelo qual a credora detém um direito de crédito em face da recuperanda quando verificada quaisquer destas hipóteses e, em não havendo constituição de garantia fiduciária ou qualquer outra que lhe dê a característica da extraconcursalidade, deve sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial e de pagamento na forma do respectivo plano. Forte nessas razões, o que se requer é a rejeição integral da divergência apresentada. 2.3. Da ineficácia da cessão de títulos. Da inexistência de notificação da cessão. Da inobservância as disposições do artigo 287 e seguintes do Código Civil. Aliado a tudo que foi dito até aqui, outro fundamento que reforça a inexistência de cessão de títulos de crédito, como tenta fazer crer a credora, é o não atendimento aos requisitos legalmente exigidos pela lei civil de regência. Aliás, tal fato leva a ineficácia da cessão de crédito em face do sacado, mais um dos motivos pelo qual o crédito da credora em questão deve ser satisfeito pela recuperanda e mantido na recuperação judicial. Veja que uma vez não notificado o sacado, é legítimo eventual pagamento que este realize ao cedente, logo, deverá o credor receber referido crédito em face do cedente, na condição de responsável solidário. Portanto, em não tendo o credor notificado o sacado, é evidente que não lhe resta assegurado de promover a cobrança do título em face do sacado, mas sim, em caso de recebimento pelo cedente, cobrá-lo, na condição de devedor solidário. Neste sentido: EXECUÇÃO – Cessionário tem legitimidade ativa para figurar e prosseguir na execução, na posição de exequente, por força do art. 778, § 1º, III, do CPC/2015, com correspondência ao art. 567, II, do CPC/1973, por ser o legítimo detentor do título extrajudicial exequendo, nos termos do art. 585, do CPC/1973, com correspondência no art. 784, do CPC/1973, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por atos entre vivos, independentemente da concordância do executado - A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito não torna a dívida inexigível e nem impede o novo credor de persegui-la, mas apenas e tão somente dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário - Reforma das rr. decisões agravadas para deferir o pedido de substituição do polo ativo da ação de execução, para figurar como parte credora exequente Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A no lugar do cedente Banco Volvo Brasil S/A, com a observação de que a ausência de notificação da parte devedora acerca da cessão realizada dispensa o devedor de pagá-la ao novo credor, caso já tenha realizado o pagamento perante a parte cedente. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179793-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 24/08/2021) Afirma a credora, na divergência apresentada: “Ocorre que a Recuperanda deixou de honrar com as duas obrigações, deixando em aberto o valor de R\$ 1.313.998,54 (um milhão e trezentos e treze mil e novecentos e noventa e oitos mil e cinquenta e quatro centavos), atualizado até a data do pedido cautelar de recuperação judicial, o qual corresponde aos títulos cedidos, dos quais a Recuperanda deixou de repassar o valor da liquidação.” Sabe-se que a cessão de contrato, ou cessão de situações contratuais ou de posição contratual, é aquela em que há a transferência da inteira posição ativa e passiva do conjunto de direitos e obrigações de que é titular uma pessoa, decorrentes de um contrato

bilateral celebrado, mas de execução ainda não concluída.¹ Na doutrina brasileira, os seguintes requisitos da cessão de contrato são exigidos: a) a celebração de um negócio jurídico entre um dos contratantes (cedente) e o terceiro (cessionário); b) a integralidade da cessão (cessão global); c) a anuência expressa da outra parte contratante (cedido). Ora, no caso em tela, os sacados não foram notificados da cessão, justamente porque as partes (Recuperanda e credor FID) têm entre si uma operação comissária. Isso só reforça a demonstração de que de fato a operação do crédito da credora em questão é “comissária”. Portanto, ainda que fosse cessão de crédito, o que como se viu, não é verdade, para que houvesse a sua perfectibilização, entre outros requisitos, imprescindível a notificação do sacado/cedido, a respeito da cessão realizada, conforme determina o art. 290 do Código Civil. Afinal, se não for notificado o devedor, a cessão é inexistente para ele e o pagamento realizado pelo SACADO em face do CEDENTE é legítimo para este.

Não foi apresentada qualquer prova de que os sacados descritos no aditivo foram comunicados da cessão, de modo que a cessão não tem efeitos perante os devedores. E isso porque os clientes/sacados não participaram das operações, sendo que a Recuperanda é a responsável pelos pagamentos junto aos FIDC's, razão pela qual os créditos foram regularmente arrolados no quadro geral de credores.

Logo, a operação é comissária e não envolve a cessão de títulos de crédito e, ainda que assim não fosse, eventual cessão realizada é ineficaz em relação ao SACADO que o tendo pago em favor do CEDENTE, está desonerado da obrigação, devendo o CESSIONÁRIO reaver os valores em face do CEDENTE, na condição de devedor solidário e, portanto, na condição de credor quirografário da recuperanda.

Dito isso, reforça-se que há razões suficientes para reconhecer a operação comissária no caso em questão, o que torna o crédito quirografário para todos os fins legais da relação de credores em questão. E, ainda que assim não fosse, eventual cessão de crédito, sem notificação do devedor, torna legítimo o pagamento realizado pelo SACADO em favor do CEDENTE, devendo a credora, na condição de CESSIONÁRIA, reaver os valores em face da CEDENTE que, em processo de recuperação judicial, deverá o pagá-lo na forma do respectivo plano de recuperação judicial. 3. Da alegada existência de ilícito penal: Quanto a alegação de que o recebimento de tais títulos pela recuperanda caracterizaria ilícito penal, é imperioso que se diga que não cabe ao administrador judicial neste momento tratar do tema. Aliás, tal tema deve ser intentado pelas vias próprias, que não a divergência administrativa. Esta fase de divergência administrativa serve a verificação da existência e valores dos créditos². E, com base na documentação apresentada pela recuperanda, bem como, com base na própria documentação acostada pela credora, o que se tem é que há de fato uma relação de crédito entre as partes, relação está que ao que tudo indica é de natureza concursal, conforme exposto alhures. Qualquer outra análise, que fuja desta seara, não serve as vias próprias da divergência administrativa. Não obstante, por oportuno, destaca-se que eventual recebimento dos valores se deu amparado em decisão judicial, não havendo nada de ilegal neste sentido. Aliado a isso que se diga que a recuperanda jamais cedeu títulos em favor da credora FID, o que fez foi operação de comissária. Assim, não há qualquer ilícito penal como tenta fazer crer. Ademais, o próprio contrato prevê a responsabilidade solidária da recuperanda em caso de

recebimento dos créditos, devendo os pagá-lo em face da credora. E assim será feito, todavia, em sede de recuperação judicial, ao passo que a credora em questão não detém qualquer garantia de natureza fiduciária que a possa lhe assegurar a extraconcursalidade. Assim, a alegação de que: “[...] inexistente qualquer argumento que justifique manter os recebíveis de propriedade deste credor em favor da Recuperanda, incorrendo claramente em conduta ilícita. Em outros termos, a Recuperanda busca por meio da recuperação judicial modo de se apropriar ilicitamente de valor que não detém titularidade, restando inquestionável a ofensa ao direito de propriedade deste credor.” Frise-se, o próprio contrato estabelecido entre as partes coloca a recuperanda como devedora solidária e garantidora de eventuais valores que recebesse diretamente ou na hipótese de inadimplemento pelo sacado, o que torna o crédito em questão, sujeito a pagamento na recuperação judicial e isso, se somado ao fato de que não se cedeu qualquer título em favor da credora, mas tão somente os apresentou a fim de comprovar a existência de fluxo de caixa para a operação, não há ilícito algum que justifique a pretensão deste credor. E não é só. Veja que se trata de uma atitude contrária da própria credora, ao passo que se a recuperanda fosse mera depositária dos títulos, não seria devedora solidária da obrigação, ao passo que responderia por depositário infiel e não pela dívida. Diante disso, a discussão suscitada quanto a eventual ilícito penal não serve a presente divergência, e também não tem razão de ser, pelo que deve ser rejeitada.

4. Do pedido:

Assim sendo, resta demonstrada a concursalidade do crédito, devendo ser rejeitada integralmente a divergência apresentada, mantendo-se inalterada a relação de credores apresentada, pelas razões até aqui expostas.

Forte nessas razões, é o que se requer.”

Ou seja, a recuperanda discorda da divergência apresentada e requer a manutenção do crédito arrolado do credor Fid Securitizadora nos exatos termos do QGC.

Conclusão

Da operação realizada entre as partes

A divergência apresentada pelo credor possui como fundamento principal a matéria que já foi objeto de debate nos autos da Recuperação Judicial, no tocante à concursalidade ou não dos créditos oriundos das operações de cessão de recebíveis, realizadas especialmente junto a Fundos de Investimentos e Securitizadoras.

Os referidos credores sustentam que seu crédito é extraconcursal diante da operação de Cessão de Direitos Creditórios, em que teria sido transferida a titularidade de determinado título pela recuperanda, que passaria a ser agente estranho à operação. Já por parte da recuperanda, argumenta-se que se trata de Operação Comissária, semelhante ao empréstimo, em que tais títulos estariam apenas servindo como mera garantia de fluxo futuro.

Sobre o ponto, a Administração Judicial opinou pela manutenção de tais créditos no QGC apresentado pela recuperanda até a análise individual de cada caso nesta fase administrativa de verificação de crédito, para verificar toda a documentação apresentada por ambas as partes para discorrer sobre a concursalidade ou não de tais créditos. Assim, passa-se à análise da documentação apresentada pelo credor Fid Securitizadora.

Inicialmente, importante analisar toda a relação contratual entre as partes, a partir da documentação enviada pelo credor à Administração Judicial:

- CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE CRÉDITO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS Nº 110
- DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO Nº: 3116 CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE CRÉDITO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS Nº 110;
- DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL

O Contrato de Securitização de Ativos Empresariais nº 110 é o chamado contrato mãe, ou seja, aquele instrumento que originou a operação realizada entre as partes. No referido título assina como compromitente CEDENTE a Indústria de Alimentos Estrela, por meio de seu representante Rui José Sulzbacj e como compromissária CESSIONÁRIA o credor Fid

Securitizadora de Crédito S/A por meio de seu representante Eduardo de Oliveira Santos:

Assinaturas Digitais

<p>Assinatura de Contrato Mãe como [CEDENTE] Assinado digitalmente 15/03/2023 11:06:44 RUI JOSE SULZBACH 731.107.600-53 - CEDENTE AC SAFEWEB RFB v6 - Validade: 02/09/2025 Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.06.01 da KP-Brasil 8123298354508057481</p>	<p>Assinatura de Contrato Mãe como [TESTEMUNHA] Assinado digitalmente 17/03/2023 17:00:26 PATRICIA HELENA CAVALCANTE DE MELO 725.685.420-04 - TESTEMUNHA AC SAFEWEB RFB v6 - Validade: 16/03/2025 Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.06.01 da KP-Brasil 7149336921185691389</p>	<p>Assinatura de Contrato Mãe como [TESTEMUNHA] Assinado digitalmente 15/03/2023 17:55:14 ARIANA WESTERHOFER MARCAGENTI 013.990.520-65 - TESTEMUNHA AC SAFEWEB RFB v6 - Validade: 14/03/2025 Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.06.01 da KP-Brasil 8369508435028734349</p>
<p>Assinatura de Contrato Mãe como [CESSIONARIA] Assinado digitalmente 16/03/2023 17:36:01 EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS 528.817.680-91 - CESSIONARIA AC SAFEWEB RFB v6 - Validade: 27/02/2028 Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.06.01 da KP-Brasil 7950429357310926527</p>	<p>Assinatura de Contrato Mãe como [AVALISTA/DEVEDOR SOLIDARIO] Assinado digitalmente 15/03/2023 11:06:45 RUI JOSE SULZBACH 731.107.600-53 - AVALISTA/DEVEDOR SOLIDARIO AC SAFEWEB RFB v6 - Validade: 02/09/2025 Medida provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.06.01 da KP-Brasil 8123298354508057481</p>	

O objeto principal está no *contrato mãe*, cuja forma de aquisição está prevista na Cláusula 1.1.2, que menciona a elaboração de um novo instrumento denominado “declaração de recebimento”, onde são discriminados quais são os direitos creditórios, forma de pagamento, valor da compra, dentre outros.

Nestes termos, as partes elaboraram Instrumento denominado “Declaração de Recebimento nº 3116”, que prevê o pagamento por parte do credor à recuperanda o valor de R\$ 230.480,64 por meio da cessão dos seguintes direitos creditórios:

Documento	Sacado	CNPJ/CPF	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
265403/001	8535-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0298-75	01/05/2023	3.936,00	20,60
267008/001	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-CD7236	93.209.765/0471-80	05/05/2023	7.641,60	79,22
267010/001	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-CD7236	93.209.765/0471-80	05/05/2023	2.403,96	25,10
265793/001	8535-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0298-75	08/05/2023	7.284,00	83,05
265786/001	8540-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0116-66	08/05/2023	6.751,20	77,00
265994/001	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0229-43	08/05/2023	3.327,60	38,08
266204/001	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0119-09	08/05/2023	6.153,00	70,20
266205/001	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0119-09	08/05/2023	5.014,80	57,26
266307/001	8531-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0110-70	11/05/2023	6.258,00	90,79
266245/001	8540-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0116-66	11/05/2023	2.868,00	41,75
266473/001	8535-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0298-75	12/05/2023	14.040,00	246,90
266474/001	8535-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0298-75	12/05/2023	2.294,40	40,56
266696/001	8531-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0110-70	15/05/2023	2.221,20	41,57
266697/001	8531-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0110-70	15/05/2023	4.626,00	86,30
266698/001	8531-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0110-70	15/05/2023	1.476,00	27,71
266801/001	8540-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0116-66	15/05/2023	4.171,20	77,84
266803/001	8540-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0116-66	15/05/2023	5.295,60	98,76
266862/001	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0229-43	15/05/2023	860,40	16,26
266863/001	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0229-43	15/05/2023	2.320,20	43,42
266664/001	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0119-09	15/05/2023	492,00	9,41

266665/001	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0119-09	15/05/2023	3.375,60	63,05
266666/001	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0119-09	15/05/2023	492,00	9,41
266667/001	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0119-09	15/05/2023	1.480,80	27,80
267252/001	8535-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0298-75	18/05/2023	4.605,60	100,20
267440/001	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0119-09	19/05/2023	14.040,00	348,45
267442/001	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0119-09	19/05/2023	1.969,60	49,11
267639/001	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0472-61	22/05/2023	25.974,73	671,27
268710/001	UNIDASUL DISTRIB ALIMENTICIA S A-56	07.718.633/0057-33	25/05/2023	9.301,56	269,39
269010/001	8531-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0110-70	29/05/2023	669,60	22,38
269011/001	8531-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0110-70	29/05/2023	5.174,31	171,18
268711/001	8535-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0298-75	29/05/2023	14.014,42	463,19
268712/001	8535-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0298-75	29/05/2023	3.702,00	122,55
268713/001	8535-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0298-75	29/05/2023	3.702,00	122,55
269535/001	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0472-61	05/06/2023	36.017,50	1.444,83
270212/001	UNIDASUL DISTRIB ALIMENTICIA S A-56	07.718.633/0057-33	06/06/2023	6.844,56	281,70
270095/001	8535-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0298-75	08/06/2023	3.812,40	176,16
270096/001	8535-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0298-75	08/06/2023	1.300,00	60,24
270097/001	8535-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0298-75	08/06/2023	3.250,00	150,21
270584/001	8540-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0116-66	12/06/2023	1.318,80	62,43
Qtd de Títulos: 39			Total	230.480,64	5.887,88

Posteriormente, as partes celebraram Instrumento de “Declaração de Recebimento nº 2616”, que prevê o pagamento por parte do

credor à recuperanda o valor de R\$ 746.536,10, **valor arrolado pela Recuperanda no QGC**, por meio da cessão dos seguintes direitos creditórios:

Documento	Sacado	CNPJ/CPF	Vencimento	Valor(R\$)	Deságio R\$
18953/001	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATIC	55.566.871/0006-73	24/04/2023	222.769,30	9.387,33
256487/001	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATIC	55.566.871/0006-73	19/05/2023	333.879,40	23.004,60
19955/001	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATIC	55.566.871/0006-73	21/06/2023	189.887,40	18.745,57
Qtd de Títulos: 3			Total	746.536,10	51.137,50

Ambos os documentos foram novamente assinados **somente pelos mesmos signatários do contrato mãe**, Indústria de Alimentos Estrela e Fid Securitizadora.

Da ausência de ciência dos clientes-sacados da operação de cessão de títulos

Em atenção à documentação apresentada, a Administração Judicial entende que apesar de o Instrumento firmado entre as partes se denominar **cessão de direitos creditórios**, **não foi apresentada qualquer comprovação de que os chamados clientes-sacados tinham ciência da operação realizada, bem como concordavam com a transferência de titularidade dos referidos títulos apresentados.**

Desde a assinatura do contrato mãe até a assinatura das declarações de recebimento e notas promissórias, todas as operações foram realizadas exclusivamente entre a recuperanda e securitizadora, o que se assemelha à simples operação de mútuo, em que os títulos são utilizados como mera garantia.

Não há em nenhum documento apresentado pelo credor qualquer comprovação de que os clientes sacados da recuperanda detinham qualquer ciência e concordância da cessão de tais títulos, pelo contrário. Inclusive, constatou-se que as cobranças de pagamento eram efetuadas pelo **CESSIONÁRIO diretamente à empresa CEDENTE**, e não aos clientes-sacados:

Ainda, observa-se que o contrato-mãe juntado pelo credor em sua divergência prevê:

- a) Obrigação de recompra dos títulos – **Cláusula 1.10**
- b) Responsabilidade solidária no caso de falta de pagamento do sacado-devedor – **Cláusula 1.7**

Ou seja, além da ausência de qualquer comprovação de que os clientes-sacados tinham ciência da cessão de seus títulos, são diversas as previsões de que o cedente (recuperanda) mantém sua obrigação pelo pagamento dos valores objeto de “cessão”, o que torna o crédito concursal. Neste sentido, o TJRS já se posicionou em caso análogo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA DE RECOMPRA. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSTAÇÃO/ABSTENÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS EM RELAÇÃO AOS SACADOS-DEVEDORES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PARCIAL ACOLHIMENTO.** Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa embargante, para o fim de afastar da decisão agravada a determinação de sustação dos efeitos dos protestos dos títulos objetos do contrato de cessão de crédito. Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV, do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação processual civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. No que se refere ao reconhecimento de que os créditos objetos da cessão se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, não se verifica a omissão, contradição e erro material apontados, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada. **Quanto às restrições em nome dos sacados, ou seja, dos clientes da recuperanda, com razão à parte embargante ao apontar contradição no julgado, pois diante do reconhecimento da natureza concursal do crédito, por consequência lógica, descabe a manutenção de restritivos em nome de terceiros.** Sendo assim, verificada a ocorrência de contradição, o parcial acolhimento da irresignação recursal é medida impositiva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70081482184,

Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 15-08-2019) (grifo nosso)

No caso supracitado, o Des. Relator Niwton Carpes reforça que o reconhecimento da concursabilidade dos créditos objetos de cessão não legitima o eventual recebimento indevido por parte da recuperanda ou a beneficiária, tanto que o crédito do credor consta no rol de credores:

“No que se refere ao reconhecimento de que os créditos objetos da cessão se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, acrescenta-se que não se está legitimando o recebimento indevido de valores por parte da recuperanda, tampouco a beneficiando, tanto que o crédito a que faz jus à empresa embargante consta no rol de credores, no valor de R\$ 225.065,69 (...), consoante se verifica do documento juntado às fls. 136-137.”

Neste sentido, também, o TJSP já se posicionou em caso análogo, mantendo a concursabilidade do crédito originado por Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios diante da responsabilidade solidária da empresa recuperanda, ainda que transferidos os títulos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Recuperanda que alega vício na cessão de crédito Ausência de notificação e invalidade dos atos – Impossibilidade de discussão da matéria, a qual já foi enfrentada pela C. Câmara no julgamento do AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Recurso nesta parte não conhecido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Instrumentos Particulares de **Cessão de Direitos Creditórios** e outras avenças Discussão a respeito da classificação do crédito Matéria não decidida de forma exauriente no AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Sentença equivocada – **Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal Crédito quirografário** Precedentes Recurso nesta parte provido.” (AI nº 2151272-75.2021.8.26.0000 – Relator(a): J. B. Franco de Godoi – Comarca: Itaquaquecetuba – Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Data do julgamento: 11/11/2021) (grifo nosso)

Assim, no caso concreto da operação posta e demonstrada por meio de toda a documentação enviada à Administração Judicial, observa-se que não houve qualquer cessão de título, mas sim mera tomada de crédito com

garantia de fluxo de recebíveis futuros. Reconhecendo os referidos títulos como mera garantia, havendo previsão expressa de responsabilidade solidária da recuperanda, a ausência de qualquer previsão contratual acerca de garantia *fiduciária* retira qualquer hipótese de exclusão também pela previsão do art. 49, §3º da Lei 11.101/05. Neste sentido a jurisprudência do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS GARANTIDOS POR CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE GARANTIA "FIDUCIÁRIA". BEM DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005. 1.A controvérsia trazida a este Tribunal envolve a possibilidade de determinação de abstenção de retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para auto pagamento decorrentes de instrumentos com garantia de cessão de direitos creditórios. **2.Caso dos autos em que, na operação que garante o contrato de Cédula de Crédito Bancário, não consta a denominação Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, mas apenas Cessão de Direitos Creditórios, não se verificando a hipótese da exceção a que se refere o art. 49, § 3º da lei n. 11.101/2005.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Neste sentido, a Administração Judicial opina pelo **desacolhimento** da divergência apresentada, devendo o crédito do credor Fid Securitizadora ser mantido no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ **746.536,10**, classificado na Classe III – Quirografário.

2.14. DIVERGÊNCIA – FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Breve relato da divergência

Flowinvest constou arrolado, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como credor nomeado BMP Money Plus Sociedade de Crédito Direto S/A (FlowInvest), cujo crédito perfaz o valor de **R\$ 4.999.999,99**, classificada na **Classe III – Quirografário**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, solicitando a retificação de seu crédito para passar a constar como credor a sociedade Flowinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Não foi apresentado qualquer divergência em relação ao valor arrolado.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Prezado Administrador Judicial

Em atenção aos questionamentos feitos quanto ao valor constante do crédito do Fundo de Investimento FLOWINVEST arrolado no quadro de credores e as informações contábeis apresentadas, a Recuperanda passa a tecer esclarecimentos e informações quanto ao efetivo saldo devedor e sua conciliação contábil.

Para uma melhor compreensão dos valores a serem arrolados na recuperação judicial a Recuperanda passa a detalhar informações do credor, conforme abaixo passa especificar:

O credor FLOWINVEST foi inicialmente arrolado no quadro de credores com um crédito total R\$ 4.999.999,99, sendo este o saldo devedor total quando do pedido de recuperação judicial.

A Recuperanda acabou arrolando o saldo total em aberto, conforme valores apontados na conta “Contábil - Empréstimos e Financiamentos” que se divide em duas contas contábeis, uma do passivo a curto (R\$ 2.727.272,71) e outra do passivo a longo prazo (R\$ 2.272.727,29) que totalizaram os R\$ 4.999.999,99.

Ocorre que existiam ativos em favor do credor FLOWINVEST, junto a “Conta “Recebíveis em Garantia” – títulos que somavam o valor de R\$ 2.804.713,28, conforme relação de títulos em ANEXO, valores estes que devem ser abatidos do valor inicialmente arrolado, pois, já liquidados em favor do credor.

Destaca-se que a diferença de valores do saldo devedor com o valor conciliado decorre de custos da operação.

Assim, resta um saldo devedor no importe de R\$ 2.265.000,00 a ser arrolado no quadro geral de credores da recuperação judicial em favor do credor FLOWINVEST.

Diante do exposto, a Recuperanda requer a alteração do quadro geral de credores, para fazer constar em favor do credor FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS o valor de R\$ 2.265.000,00, da Classe III – Quirografários.

Ou seja, a recuperanda não se opôs à retificação do Quadro Geral de Credores, para constar como credor a empresa Flowinvest Fundo de Direitos Creditórios como titular do crédito. No entanto, requer a alteração do valor arrolado, para constar o montante de R\$ 2.265.000,00.

Em razão do pedido de retificação do valor arrolado, a Administração Judicial enviou e-mail ao credor em 04/10/2023, juntando

resposta apresentada pela empresa, não sendo respondido até o presente momento.

Conclusão

Da titularidade do crédito

Em razão da comprovação por meio da documentação enviada à Administração Judicial, entende-se pelo **acolhimento** da divergência apresentada no tocante à troca de titularidade do crédito arrolado em nome do credor BMP Money Plus (Flowinvest), para que este **passe a constar como Flowinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, classificado na Classe III – Quirografária.**

Do valor arrolado

No tocante à retificação do valor arrolado, o artigo 7º da LREF² determina que a verificação dos créditos pode ser feita com base nos documentos apresentados pelos credores, bem como nos livros contábeis e fiscais da devedora.

No caso em apreço se observa que a documentação apresentada pela empresa, em conjunto com a contabilidade apurada, demonstrou que o crédito da credora era menor do que o efetivamente indicado originalmente, pois não houve o abatimento de créditos pagos anteriormente à própria RJ.

Por fim, ressalta que a própria credora não se manifestou em contrário ao pedido de retificação formulado pela recuperanda, haja vista ausência de qualquer resposta ao e-mail enviado.

Assim, o credor Flowinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios passa a constar no QGC com o crédito no valor de R\$

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

2.265.000,00 na Classe III – Quirografário, em decorrência da liquidação dos seguintes títulos:

Nome	VALOR
AGP LATICINIOS	392.196,00
APETITO FOODS LTDA	384.000,00
CGO DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS LTDA	392.196,00
DELICI VIZENTIN PANIFICADORA ME	399,98
E V EVOLUCOES SUPERMERCADOS EIRELI	3.599,84
JMW FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	784.034,54
JULIETE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	253,27
LATICINIOS BRQ SC LTDA	5.440,00
MULTI FRIGO EIRELI	392.000,00
OESA COM E REPR S/A	416.130,00
R MENDES SUPERMERCADO EIRELI	3.599,84
REDECON SUPERMERCADO	11.359,48
SUPERMERCADO AVENIDA LTDA	1.255,32
SUPERMERCADO RIZOLAR LTDA	14.399,34
SUPERMERCADO TAUSCHER LTDA	3.849,67

2.15. DIVERGÊNCIA – GERSON BRANCO ADVOGADOS

Breve relato da divergência

Gerson Branco Advogados constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 140.524,05**, classificada na **Classe III – Quirografário**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido, de valor correto, deveria estar arrolado na Classe I – Trabalhista, tendo em vista que se trata de valores devidos a título de honorários advocatícios, de natureza alimentar e, portanto, equiparado ao crédito trabalhista.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Da detida análise da divergência apresentada, conclui-se que assiste razão ao credor quanto a pretensão de troca da classificação do crédito arrolado na relação de credores, eis que, de fato, seu crédito decorre de honorários advocatícios, portanto se trata de crédito de natureza alimentar, devendo ser transferido para a Classe I.

Diante do exposto, a Recuperanda concorda com a retificação do Quadro de Credores, para alterar a classificação do crédito em favor de GERSON BRANCO ADVOGADOS, no valor de R\$ 140.524,05, para a Classe I – Trabalhistas.”

Ou seja, a recuperanda não se opôs à reclassificação do crédito arrolado.

Conclusão

Tendo em vista que está pacificada a posição jurisprudencial no sentido de que créditos decorrentes de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e, portanto, equiparáveis ao crédito trabalhista, a Administração Judicial entende que a presente divergência deve ser **acolhida**.

Assim, o crédito do credor Gerson Branco Advogados passa a constar da seguinte forma:

- **R\$ 140.524,05**, classificada na **Classe I – Trabalhista**.

2.16. DIVERGÊNCIA – HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A Administração Judicial recebeu por parte da recuperanda o pedido de retificação do crédito do credor Harpia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, originalmente arrolada no valor de R\$ 7.335.201,44. A recuperanda sustenta que se equivocou quando do arrolamento do crédito, visto que parte do valor arrolado estava desguarnecido de qualquer título, nos seguintes termos:

Em atenção aos questionamentos feitos quanto ao valor constante do crédito do Fundo de Investimento HARPIA arrolado no quadro de credores e as informações contábeis apresentadas, a Recuperanda passa a tecer esclarecimentos e informações quanto ao efetivo saldo devedor e sua conciliação contábil. O credor HARPIA foi inicialmente arrolado no quadro de credores com um crédito total R\$ 7.335.201,44,

sendo este o saldo devedor total considerado quando do pedido de recuperação judicial.

A Recuperanda acabou arrolando o saldo total em aberto de forma equivocada, eis que ao fazer a conciliação de contas, apurou que havia em conta “Contábil – Grupo Ativo Circulante/Clientes o montante de R\$ 6.387.888,53, desguarnecidos de títulos conforme demonstrados na relação em anexo.

Destaca-se que a diferença de valores da relação anexa e saldo devedor decorre dos custos da operação (Tac, Deságio, Juro, Multa, etc.) apurados pela contratada.

Diante do exposto, a Recuperanda requer a alteração do quadro geral de credores, para fazer constar em favor do credor HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS o valor de R\$ 6.387.568,53, da Classe III – Quirografários.

Assim, a recuperanda requer a retificação do valor arrolado em nome do credor Harpia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios para o valor de R\$ 6.387.568,53, Classe III – Quirografários.

A Administração Judicial, em respeito ao contraditório, enviou e-mail ao credor no dia 09/10/2023 juntando o documento enviado pela empresa. No entanto, **não houve qualquer resposta** até o presente momento por parte do credor.

Conclusão

A Administração Judicial opina pela retificação de crédito do credor Valorem Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. O artigo 7º da LREF³ determina que a verificação dos créditos pode ser feita com base nos documentos apresentados pelos credores, bem como nos livros contábeis e fiscais da devedora.

No caso em apreço se observa que a documentação apresentada pela empresa, em conjunto com a contabilidade apurada, demonstrou que o crédito da credora era menor do que o efetivamente indicado

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

originalmente, pois não houve o abatimento de créditos pagos anteriormente à própria RJ.

Por fim ressalta que a própria credora não se manifestou em contrário ao pedido de retificação formulado pela recuperanda, haja vista ausência de qualquer resposta ao e-mail enviado.

Assim, o credor Harpia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios passa a constar no QGC com o crédito no valor de **R\$ 6.387.568,53** na **Classe III – Quirografário**, cujo valor corresponde aos seguintes títulos:

CLIENTE	VALOR	FUNDO
OESA COMERCIO E REPRESENTACOES	224.196,00	HARPIA
OESA COMERCIO E REPRESENTACOES	224.056,00	HARPIA
EMPORIO MEGA 100 COMERCIO DE ALIMENTOS SA	456.199,52	HARPIA
EMPORIO MEGA 100 COMERCIO DE ALIMENTOS SA	456.199,50	HARPIA
356591 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
349917 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
387054 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
349916 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
357366 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
357356 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
352490 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
287126 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
357356 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
349916 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
357362 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
352490 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
389629 - ATACADAO DIA	94.871,35	HARPIA
308042 - ATACADAO DIA	84.780,35	HARPIA
379297 - ATACADAO DIA	80.891,36	HARPIA
40645 - ATACADAO S A	78.199,47	HARPIA
353514 - ATACADAO S A	77.398,00	HARPIA
353519 - ATACADAO S A	74.765,04	HARPIA
387054 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
399533 - COML ZAFFARI	54.432,00	HARPIA
287126 - COML ZAFFARI	54.432,00	HARPIA
352021 - COML ZAFFARI	54.432,00	HARPIA
356628 - COML ZAFFARI	54.432,00	HARPIA
353518 - ATACADAO S A	52.104,52	HARPIA
353522 - ATACADAO S A	43.490,87	HARPIA
359312 - WMS	26.375,75	HARPIA
362026 - WMS	26.439,45	HARPIA
357358 - CARREFOUR COM	53.136,00	HARPIA
14215 - MASTER ATS	30.782,19	HARPIA
359305 - MASTER ATS	30.495,73	HARPIA
5503 - CARREFOUR COM E	106.272,00	HARPIA
370613 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
357364 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
349916 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
357363 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
357360 - COML ZAFFARI	108.864,00	HARPIA
362018 - WMS	28.587,21	HARPIA
370861 - WMS	56.376,00	HARPIA
308921 - COMPANHIA	108.864,00	HARPIA
353514 - ATACADAO S A	112.752,00	HARPIA
40645 - ATACADAO S A	112.752,00	HARPIA
5503 - CARREFOUR COM E	125.485,20	HARPIA
5541 - CARREFOUR COM E	125.776,80	HARPIA

5535 - CARREFOUR COM E	63.180,00	HARPIA
360448 - CARREFOUR COM	62.888,40	HARPIA
359354 - CARREFOUR COM	62.888,40	HARPIA
357358 - CARREFOUR COM	62.888,40	HARPIA
353522 - ATACADAO S A	57.024,00	HARPIA
370852 - ATACADAO S.A.	114.048,00	HARPIA
360451 - ATACADAO S A	57.024,00	HARPIA
353520 - ATACADAO S A	112.752,00	HARPIA
353514 - ATACADAO S A	114.048,00	HARPIA
370852 - ATACADAO S.A.	56.376,00	HARPIA
360450 - ATACADAO S A	56.376,00	HARPIA
353518 - ATACADAO S A	57.024,00	HARPIA
353515 - ATACADAO S A	57.024,00	HARPIA
357424 - DAN VIGOR	349.771,00	HARPIA
353518 - ATACADAO S A	42.912,05	HARPIA
370852 - ATACADAO S.A.	28.548,74	HARPIA
353515 - ATACADAO S A	28.500,00	HARPIA
360450 - ATACADAO S A	28.500,00	HARPIA
353515 - ATACADAO S A	27.040,00	HARPIA

2.17. DIVERGÊNCIA – HC COMERCIAL

Breve relato da divergência

HC Comercial constou arrolado como credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 10.656,00**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 15.015,00**, cuja diferença decorre da nota fiscal de nº000124592.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Da análise da divergência apresentada, conclui-se que assiste razão ao credor quanto à sua pretensão, uma vez que referida duplicada realmente não foi quitada, devendo ser incluída no Quadro Geral de Credores por ser crédito concursal.

Diante do exposto, a Recuperanda concorda com a divergência apresentada, e requer a retificação do Quadro Geral de Credores para fazer constar o valor correto do crédito do credor HC COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 03.325.741/0001-30, perfazendo o quantum de R\$ 15.015,00 (quinze mil e quinze reais)..”

Ou seja, a recuperanda concordou com a divergência apresentada.

Conclusão

Tendo em vista que o credor apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, contando, inclusive com a concordância da recuperanda, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito deverá ser **acolhida**.

Assim sendo, o crédito de **HC Comercial Ltda** passa a constar na relação de credores da recuperanda nos seguintes termos:

- **R\$ 15.015,00**, classificado como **Classe III - Quirografário**.

2.18. DIVERGÊNCIA – L'ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Breve relato da divergência

L'Arca Fundo de Investimento em Direitos Creditórios constou arrolado, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, com crédito no valor de **R\$ 2.611.644,60**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, requerendo a **exclusão total** de seu crédito. O credor requerente argumenta que realizou junto à recuperanda uma operação de cessão de direitos creditórios com a transferência de títulos cedidos que originaram o crédito.

Dessa forma, argumenta que a partir da transferência de titularidade dos títulos cedidos, todo o valor oriundo desta operação não está sujeito ao procedimento recuperacional, pois o crédito arrolado não detém qualquer relação com a empresa recuperanda, solicitando a exclusão total do valor arrolado.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“A L'ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS. (inscrita no CNPJ n. 41.114.564/0001-32) apresentou ao Administrador Judicial divergência quanto à existência de seu crédito e requereu a exclusão do concurso de credores.

Alega que as partes firmaram cessão de crédito, originando o contrato de securitização de recebíveis empresariais. Não juntou prova de notificação dos sacados a respeito da alegada cessão realizada. Alega que seus créditos são extraconcursais, devendo ser excluídos do concurso de credores.

Argumenta ainda, de forma totalmente equivocada, que a Recuperanda cometeu ilícito penal, ao estar supostamente retendo valores que não seriam de sua titularidade. Contudo, conforme será demonstrado, a credora não é detentora dos títulos de crédito, uma vez que se trata de operação de COMISSÁRIA. Aliado a isso, não detém crédito com qualquer característica de extraconcursalidade, devendo o crédito ser integralmente mantido na lista de credores, como apresentado pela recuperanda.

2. Da concursalidade do crédito em questão:

2.1. Da operação comissária: Primeiramente, diferentemente do que tenta fazer crer a credora, o seu crédito decorre de operação “comissária”. Age inclusive de má-fé, tentando induzir este Administrador Judicial em erro, ao passo que a operação que contratou com a recuperanda foi a operação denominada “comissária” e jamais a operação de cessão de títulos de crédito, como se verá detalhadamente a seguir. Vem afirmar em suas razões que a alegação é inverídica, ao passo que a Impugnante “tem como objeto social a securitização de recebíveis, sendo vedado a realização de operações de empréstimos, nos termos Decreto 22.626/331” Ao assim afirmar, conforme se verá, a própria impugnante atua ilegalmente no mercado financeiro, ao passo que faz operação tipicamente de comissária, que se trata de uma operação própria da natureza de mútuo. Senão, vejamos. No caso em tela não houve qualquer cessão de título de crédito. E, ainda, não houve a perfectibilização de qualquer garantia fiduciária que pudesse eventualmente dar natureza extraconcursal ao crédito em questão.

Indo adiante, é imperioso destacar que a operação comissária se trata de verdadeira operação de mútuo, ao passo que os créditos apresentados ao credor dão apenas demonstração da existência de fluxo de caixa, na data do vencimento do mútuo, de valores suficientes ao pagamento da operação de comissária.

E diferentemente do que afirma a L'ARCA, a operação por ela realizada com a recuperanda foi sim de comissária. Da simples leitura dos e-mails que eram trocados seguidamente na operação, a própria L'ARCA fala da operação comissária, fazendo a ela expressa referência: Assim, é falaciosa a alegação da L'ARCA no sentido de que foram cedidos títulos de crédito em seu favor e a recuperanda teria agido de má-fé ao não proceder a notificação dos cedentes, ao passo que a recuperanda lhe jamais cedeu estes títulos.

Quem está agindo de má-fé é a L'ARCA ao tentar desvirtuar a natureza da obrigação contratada, para se esquivar do processo de recuperação judicial. Nesse caso, a operação é realizada exclusivamente entre Fundo e tomadora, sendo que o cliente da recuperanda não tem conhecimento da operação, até mesmo porque não há a transferência do título em favor do credor, mas sim a obrigação de pagamento do valor total da operação, na data do seu vencimento. Veja que neste caso a recuperanda não cedeu títulos de crédito relativo a essas operações em favor da Requerida e muito menos lhe deu uma garantia fiduciária de títulos. A referida operação consistia no fato de que a recuperanda somente comprovava que teria valores a receber futuramente de seus clientes para tomar crédito junto à credora, restando acordado que tão logo recebesse o pagamento de seus clientes, adimpliria sua obrigação perante a credora e a demonstração das faturas se dava exatamente para comprovação de fluxo de caixa suficiente ao adimplemento da obrigação. Tanto que os valores eram exigidos em parcela única e não pelo valor de cada fatura e eram pagos pela recuperanda na própria conta do credor, sendo uma operação própria de mútuo. Veja o e-mail abaixo, onde a L'ARCA cobra a recuperanda do pagamento da parcela das comissárias em aberto, aplicando multa e juros ao mês, em operação típica de mútuo: Portanto, o contrato avençado entre as partes nada mais era do que operações comissárias, costumeiras no mercado, as quais, em muitas oportunidades, são firmadas como alternativa de financiamento das atividades empresariais, principalmente com a finalidade de antecipar capital de giro para a realização de investimentos e pagamento de dívidas a um custo menor do que os financiamentos comumente oferecidos pelas instituições financeiras. Se trata da operação comissária. Repita-se, as referidas operações em muito se assemelham ao contrato de mútuo, em que não há qualquer cessão de direitos ou obrigações à outra parte, mas tão somente o compromisso de adimplemento da dívida, sem que houvesse qualquer interação da credora com os devedores originais dos títulos, os quais sequer tinham ciência sobre o negócio celebrado entre a recuperanda e a securitizadora. A apresentação de faturas de operação mercantil quando da efetivação da comissária, servem somente para demonstrar a existência de fluxo de caixa suficiente ao adimplemento da obrigação de pagamento da recuperanda para com a credora, nada mais. Aliás, a própria duplicata emitida em algumas das operações, trazidas pela credora e que acompanhou a fatura de compra está desacompanhada de aceite, ao passo que até aquele momento o que se existia era apenas a operação mercantil. Tanto é que sequer houve notificação do sacado, na forma do artigo 287 e seguintes do Código Civil, até mesmo porque não houve a cessão de qualquer título que justificasse o preenchimento dos requisitos legais da cessão de crédito, previstos na lei civil. Aliás, não há sequer termo de cessão de créditos. E isso porque a operação é realizada exclusivamente entre financiadora e tomadora, sem transferência de qualquer título de crédito.

A credora age em evidente má-fé, tentando desvirtuar a natureza da obrigação que contratou para com a recuperanda e esquivar-se do processo de recuperação judicial.

A operação era realizada na própria forma de mútuo, jamais se repassou qualquer título em favor da L'ARCA. E isso fica efetivamente comprovado dos próprios e-mails trocados entre as partes relativos a operação comissária e citados anteriormente.

Veja que no referido e-mail a L'ARCA informa o vencimento da COMISSÁRIA e o seu valor total e informa a conta para que a recuperanda faça o pagamento do débito. Ou seja, verdadeira operação de mútuo, jamais transferência e concessão de um título de crédito em favor da credora. A obrigação contratada foi de comissária, representando um mútuo e uma obrigação de pagar da recuperanda em favor da credora.

Perceba que independentemente do recebimento do título ou não pela recuperanda, o que esta tinha para com a L'ARCA é uma relação de pagamento, com vencimento em data exata e em um único valor.

Tanto que as supostas duplicatas que teriam sido cedidas (juntadas a presente divergência), o que não é verdade, estão todas sem o respectivo aceite e serviram apenas para mostrar a existência de fluxo de caixa naquela data para pagamento da obrigação. pecuniária assumida pela recuperanda em favor da securitizadora, frente a operação comissária firmada. Aliás, referidas duplicatas eram emitidas pela própria LATVIDA e para pagamento direto em conta da LATVIDA.

Assim, não há dúvidas de que o que houve foi a emissão da fatura, juntamente com a duplicata, ainda sem aceite, portanto, indicando tão somente a existência de um direito de crédito da recuperanda em face do credor, para justificar a existência de fluxo de caixa para pagamento, mas jamais a perfectibilização e cessão de título de crédito retratado na duplicada, devidamente aceita pelo comprador.

Tanto que, como visto, sequer houve a notificação de cessão, na forma do artigo 287 e seguintes do Código Civil, porque não houve cessão de título, mas sim emissão de fatura e juntamente com ela duplicada (sem aceite) para materializar a operação de um direito de crédito que desse base a operação comissária.

Com efeito, é certo afirmar que, tais fatos, por si só, são suficientes para demonstrar que o Contrato firmado entre as partes não dizia respeito à cessão de crédito ou cessão fiduciária de recebíveis. Caso contrário, a transferência não seria apenas do crédito, mas também do risco pelo não recebimento do valor. Assim, ainda que sejam denominados como "contratos de cessão de créditos", tratam-se na prática de "contratos de mútuo", o que se comprova inclusive diante da incidência de juros nas operações, os quais, em que pese não estejam previstos nos instrumentos, são aplicados. Ora, se fosse efetivamente cessão de títulos, o SACADO não pagaria diretamente a CEDENTE, mas sim a CESSIONÁRIA, o que não aconteceu no caso em tela, pois conforme confessa a própria credora, os valores eram pagos diretamente a CEDENTE. O que a recuperanda tinha para com a L'ARCA era uma obrigação de pagamento, jamais de transferência do título, nada mais sendo que uma operação de mútuo (comissária). E isso é novamente confessado pela credora em sua petição de divergência, afirmando que quem lhe repassada o valor era a recuperanda. Mas repassava o valor da operação devida e jamais o valor de cada título, como se viu, acima. Eis o trecho da petição de divergência:

Ilustre Administrador Judicial, isso é operação comissária, pois na cessão e transferência de títulos, é o próprio CESSIONÁRIO que recebe diretamente o título do SACADO. Aqui, não! Aqui, a recuperanda apresentava as operações mercantis a securitizadora, que reconhecia a existência de fluxo de caixa, concedida o empréstimo

e a recuperanda se obrigava a pagá-lo em parcela única, na data aprazada. Ou seja, a apresentação de operações mercantis existentes pela recuperanda serviam tão somente para comprovar a existência de fluxo de caixa suficiente ao pagamento do débito assumido pela recuperanda para com a L'ARCA. Trata-se exatamente do que ocorreu entre as partes. E por isso, deve prevalecer o princípio da primazia da realidade sob a forma, pois, o que de fato ocorreu entre as partes foi uma operação comissária, descaracterizando a “cessão” alegada. Desse modo, diante das características da operação realizada, a L'ARCA é credora da Recuperanda, sendo totalmente regular a inclusão do crédito no quadro geral de credores, o qual deve permanecer sem qualquer exclusão/modificação. 2.2. Da ausência de cessão com garantia fiduciária de título: Como visto, a operação em questão sequer representa cessão de título de crédito, mas sim está fundada em uma operação comissária, sem que haja a transferência do título em seu favor, mas tão somente a comprovação da existência de fluxo de caixa suficiente ao adimplemento da obrigação de pagamento. Mas, ainda que se considerasse a cessão de um título de crédito, o mesmo por si só, não estaria excluído da recuperação judicial, ao passo que é a constituição de garantia fiduciária sobre os títulos que lhes dão a característica da extraconcursalidade. E no caso em tela, a credora não detém qualquer garantia fiduciária no contrato firmado com a recuperanda. Da simples leitura do contrato que ampara a pretensão da credora, o que se vê é que a descrição da operação fala na “Cessão de Título de Crédito”, o que como visto não ocorreu. Mas, ainda que tivesse ocorrido, a cessão de título de crédito não retira a sua concursalidade. Isto porque, é certo que no contrato celebrado entre as partes não há qualquer menção relacionada à constituição de cessão fiduciária em garantia na forma do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil. Leia-se: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. Ora, se como afirmado pela credora, houve a cessão do título em favor desta, e esta se tornou credora do título, o título não lhe foi transferido na condição de garantia. Logo, não há no contrato em questão qualquer garantia fiduciária, ainda que representada por títulos, que lhe exclua do processo de recuperação judicial, não lhe aproveitando a redação do § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual: § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Logo, se o pagamento do título se deu em favor da cedente/recuperanda, pelo sacado, não regularmente notificado, detém a credora um crédito oponível em face da recuperanda, em razão da sua responsabilidade solidária, prevista contratualmente, o que leva a secutrizadora a condição de credora da recuperanda, sem qualquer garantia privilegiada que lhe retire do concurso geral de credores. Como cediço, a constituição de garantia fiduciária, seja qual for a sua espécie, deve observar uma série de formalidades e requisitos específicos previstos em lei, tais como a descrição pormenorizada dos títulos objetos da garantia e os

elementos indispensáveis à sua identificação, a taxa de juros aplicável, o índice de correção monetária, as comissões e eventuais cláusulas penais. Nada obstante, verifica-se que nos instrumentos particulares firmados entre as partes, além de não dispor de nenhum dos requisitos acima expostos, não há sequer menção à eventuais garantias fiduciárias constituídas, ou qualquer disposição em que se possa identificar que a credora passaria a figurar como proprietário dos referidos créditos e direitos oriundos dos títulos devidos à recuperanda. Portanto, ainda que se considere a existência de um contrato de cessão de crédito, como afirmado pela credora, tal contrato é de uma “simples” cessão de título e não de cessão com natureza de garantia fiduciária, ao passo que não fora instituída qualquer garantia, na forma do artigo 1.361 do CC, logo, de natureza concursal ao processo de recuperação judicial. Aliado a isso, ainda que fosse um contrato de cessão de título, sem garantia fiduciária, e, em razão da própria condição de devedor solidário da recuperanda, por expressa previsão contratual, seja em caso de inadimplemento do título, seja em caso de recebimento do título, tal crédito deve sujeitar-se a recuperação judicial, na condição de credor quirografário. A responsabilidade solidária da recuperanda, está prevista na própria Cláusula 1.6 do contrato anexado nesta divergência. Assim, sendo a CEDENTE é responsável solidária pela obrigação, inclusive em caso de recebimento dos títulos diretamente pelo SACADO, o que torna a CESSIONÁRIA credora da CEDENTE, e estando esta em recuperação judicial, o crédito deverá ser pago na forma do plano, ao passo que não apresenta qualquer característica de extraconcursalidade. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: [...] Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária – Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal – Crédito quirografário – Precedentes – Recurso nesta parte provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008492-44.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

[...]
Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária – Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal – Crédito quirografário – Precedentes – Recurso nesta parte provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2041880-69.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Recuperanda que alega vício na cessão de crédito Ausência de notificação e invalidade dos atos - Impossibilidade de discussão da matéria, a qual já foi enfrentada pela C. Câmara no julgamento do AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Recurso nesta parte não conhecido.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Creditórios e outras avenças Discussão a respeito da classificação do crédito Matéria não decidida

de forma exauriente no AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 constituição de garantia fiduciária Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal Crédito quirografário Precedentes Recurso nesta parte provido.” (AI nº 2151272-75.2021.8.26.0000 - Relator(a): J. B. Franco de Godoi - Comarca: Itaquaquecetuba - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 11/11/2021) Dito isso, há razões mais que suficientes para manter o crédito em questão sujeito ao concurso de credores, de natureza quirografária, ao passo que: a) a operação realizada é de mútuo, retratada na operação comissária, como devidamente comprovado nos autos, o que torna a L'ARCA credora da recuperanda sem qualquer privilégio de natureza especial; b) ainda que não fosse, em se tratando de cessão de títulos, a exclusão do processo de recuperação judicial está condicionada a existência de garantia fiduciária, na forma do artigo 1.361 do Código Civil, a fim de aplicar-lhe a exceção do artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, o que não se verifica no caso em tela, motivo pelo qual o débito é concursal; c) aliado a isso, ainda que se considerasse a existência de cessão de crédito, o que, como se viu, não é verdade, há cláusula expressa de responsabilidade solidária da recuperanda, por expressa previsão contratual, nos casos de inadimplemento do título pelo sacado, no caso de vícios que maculem o título ou, ainda, no caso de recebimento do título pelo cedente, mais um dos motivos pelo qual a credora detém um direito de crédito em face da recuperanda quando verificada quaisquer destas hipóteses e, em não havendo constituição de garantia fiduciária ou qualquer outra que lhe dê a característica da extraconcursalidade, deve sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial e de pagamento na forma do respectivo plano. Forte nessas razões, o que se requer é a rejeição integral da divergência apresentada. 2.3. Da ineficácia da cessão de títulos. Da inexistência de notificação da cessão. Da inobservância as disposições do artigo 287 e seguintes do Código Civil. Aliado a tudo que foi dito até aqui, outro fundamento que reforça a inexistência de cessão de títulos de crédito, como tenta fazer crer a credora, é o não atendimento aos requisitos legalmente exigidos pela lei civil de regência. Aliás, tal fato leva a ineficácia da cessão de crédito em face do sacado, mais um dos motivos pelo qual o crédito da credora em questão deve ser satisfeito pela recuperanda e mantido na recuperação judicial. Veja que uma vez não notificado o sacado, é legítimo eventual pagamento que este realize ao cedente, logo, deverá o credor receber referido crédito em face do cedente, na condição de responsável solidário. Portanto, em não tendo o credor notificado o sacado, é evidente que não lhe resta assegurado de promover a cobrança do título em face do sacado, mas sim, em caso de recebimento pelo cedente, cobrá-lo, na condição de devedor solidário. Neste sentido: EXECUÇÃO – Cessionário tem legitimidade ativa para figurar e prosseguir na execução, na posição de exequente, por força do art. 778, § 1º, III, do CPC/2015, com correspondência ao art. 567, II, do CPC/1973, por ser o legítimo detentor do título extrajudicial exequendo, nos termos do art. 585, do CPC/1973, com correspondência no art. 784, do CPC/1973, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por atos entre vivos, independentemente da concordância do executado - A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito não torna a dívida inexigível e nem impede o novo credor de persegui-la, mas apenas e tão somente dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação

diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário - Reforma das rr. decisões agravadas para deferir o pedido de substituição do polo ativo da ação de execução, para figurar como parte credora exequente Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A no lugar do cedente Banco Volvo Brasil S/A, com a observação de que a ausência de notificação da parte devedora acerca da cessão realizada dispensa o devedor de pagá-la ao novo credor, caso já tenha realizado o pagamento perante a parte cedente. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179793-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 24/08/2021) Afirma a credora, na divergência apresentada: “Ocorre que a Recuperanda deixou de honrar com as duas obrigações, deixando em aberto o valor de R\$ 1.313.998,54 (um milhão e trezentos e treze mil e novecentos e noventa e oito mil e cinquenta e quatro centavos), atualizado até a data do pedido cautelar de recuperação judicial, o qual corresponde aos títulos cedidos, dos quais a Recuperanda deixou de repassar o valor da liquidação,” Sabe-se que a cessão de contrato, ou cessão de situações contratuais ou de posição contratual, é aquela em que há a transferência da inteira posição ativa e passiva do conjunto de direitos e obrigações de que é titular uma pessoa, decorrentes de um contrato bilateral celebrado, mas de execução ainda não concluída.¹ Na doutrina brasileira, os seguintes requisitos da cessão de contrato são exigidos: a) a celebração de um negócio jurídico entre um dos contratantes (cedente) e o terceiro (cessionário); b) a integralidade da cessão (cessão global); c) a anuência expressa da outra parte contratante (cedido). Ora, no caso em tela, os sacados não foram notificados da cessão, justamente porque as partes (Recuperanda e credor L'ARCA) têm entre si uma operação comissária. Isso só reforça a demonstração de que de fato a operação do crédito da credora em questão é “comissária”. Portanto, ainda que fosse cessão de crédito, o que como se viu, não é verdade, para que houvesse a sua perfectibilização, entre outros requisitos, imprescindível a notificação do sacado/cedido, a respeito da cessão realizada, conforme determina o art. 290 do Código Civil. Afinal, se não for notificado o devedor, a cessão é inexistente para ele e o pagamento realizado pelo SACADO em face do CEDENTE é legítimo para este.

Não foi apresentada qualquer prova de que os sacados descritos no aditivo foram comunicados da cessão, de modo que a cessão não tem efeitos perante os devedores. E isso porque os clientes/sacados não participaram das operações, sendo que a Recuperanda é a responsável pelos pagamentos junto aos FIDC's, razão pela qual os créditos foram regularmente arrolados no quadro geral de credores.

Logo, a operação é comissária e não envolve a cessão de títulos de crédito e, ainda que assim não fosse, eventual cessão realizada é ineficaz em relação ao SACADO que o tendo pago em favor do CEDENTE, está desonerado da obrigação, devendo o CESSIONÁRIO reaver os valores em face do CEDENTE, na condição de devedor solidário e, portanto, na condição de credor quirografário da recuperanda.

Dito isso, reforça-se que há razões suficientes para reconhecer a operação comissária no caso em questão, o que torna o crédito quirografário para todos os fins legais da relação de credores em questão. E, ainda que assim não fosse, eventual cessão de crédito, sem notificação do devedor, torna legítimo o pagamento realizado pelo

SACADO em favor do CEDENTE, devendo a credora, na condição de CESSIONÁRIA, reaver os valores em face da CEDENTE que, em processo de recuperação judicial, deverá o pagá-lo na forma do respectivo plano de recuperação judicial. 3. Da alegada existência de ilícito penal: Quanto a alegação de que o recebimento de tais títulos pela recuperanda caracterizaria ilícito penal, é imperioso que se diga que não cabe ao administrador judicial neste momento tratar do tema. Aliás, tal tema deve ser intentado pelas vias próprias, que não a divergência administrativa. Esta fase de divergência administrativa serve a verificação da existência e valores dos créditos². E, com base na documentação apresentada pela recuperanda, bem como, com base na própria documentação acostada pela credora, o que se tem é que há de fato uma relação de crédito entre as partes, relação está que ao que tudo indica é de natureza concursal, conforme exposto alhures. Qualquer outra análise, que fuja desta seara, não serve as vias próprias da divergência administrativa. Não obstante, por oportuno, destaca-se que eventual recebimento dos valores se deu amparado em decisão judicial, não havendo nada de ilegal neste sentido. Aliado a isso que se diga que a recuperanda jamais cedeu títulos em favor da credora L'ARCA, o que fez foi operação de comissária. Assim, não há qualquer ilícito penal como tenta fazer crer. Ademais, o próprio contrato prevê a responsabilidade solidária da recuperanda em caso de recebimento dos créditos, devendo os pagá-lo em face da credora. E assim será feito, todavia, em sede de recuperação judicial, ao passo que a credora em questão não detém qualquer garantia de natureza fiduciária que a possa lhe assegurar a extraconcursalidade. Assim, a alegação de que: “[...] inexistente qualquer argumento que justifique manter os recebíveis de propriedade deste credor em favor da Recuperanda, incorrendo claramente em conduta ilícita. Em outros termos, a Recuperanda busca por meio da recuperação judicial modo de se apropriar ilicitamente de valor que não detém titularidade, restando inquestionável a ofensa ao direito de propriedade deste credor.” Frise-se, o próprio contrato estabelecido entre as partes coloca a recuperanda como devedora solidária e garantidora de eventuais valores que recebesse diretamente ou na hipótese de inadimplemento pelo sacado, o que torna o crédito em questão, sujeito a pagamento na recuperação judicial e isso, se somado ao fato de que não se cedeu qualquer título em favor da credora, mas tão somente os apresentou a fim de comprovar a existência de fluxo de caixa para a operação, não há ilícito algum que justifique a pretensão deste credor. E não é só. Veja que se trata de uma atitude contrária da própria credora, ao passo que se a recuperanda fosse mera depositária dos títulos, não seria devedora solidária da obrigação, ao passo que responderia por depositário infiel e não pela dívida. Diante disso, a discussão suscitada quanto a eventual ilícito penal não serve a presente divergência, e também não tem razão de ser, pelo que deve ser rejeitada.

4. Do pedido:

Assim sendo, resta demonstrada a concursalidade do crédito, devendo ser rejeitada integralmente a divergência apresentada, mantendo-se inalterada a relação de credores apresentada, pelas razões até aqui expostas.

Forte nessas razões, é o que se requer.”

Ou seja, a recuperanda não concorda com divergência apresentada e requer a manutenção do crédito arrolado do credor L'Arca nos exatos termos do QGC.

Conclusão

Da operação realizada entre as partes

A divergência apresentada pelo credor possui como fundamento principal a matéria que já foi objeto de debate nos autos da Recuperação Judicial, no tocante à concursabilidade ou não dos créditos oriundos das operações de cessão de recebíveis, realizadas especialmente junto a Fundos de Investimentos e Securitizadoras.

Os referidos credores sustentam que seu crédito é extraconcursal diante da operação de Cessão de Direitos Creditórios, em que teria sido transferida a titularidade de determinado título pela recuperanda, que passaria a ser agente estranha à operação. Já por parte da recuperanda, argumenta-se que se trata de Operação Comissária, semelhante ao empréstimo, em que tais títulos estariam apenas servindo como mera garantia de fluxo de pagamento futuro.

A administração judicial, sobre o ponto, opinou pela análise individual de cada caso nesta fase administrativa de verificação de crédito, para verificar qual operação de fato ocorreu e se tais créditos são realmente extraconcursais ou não. Assim, passa-se à análise da documentação apresentada pelo credor L'Arca Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

O credor enviou à Administração Judicial a seguinte documentação em anexo à divergência apresentada:

- CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS COM COBRIGAÇÃO N° 245;
- TERMO DE CESSÃO N° 4776 – ANEXO AO CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS





DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS COM
COBRIGAÇÃO N° 245

- DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL;

O Contrato de Cessão de Direitos de Crédito n° 245 é o chamado contrato mãe, ou seja, aquele instrumento que originou a operação realizada entre as partes. No referido título assina como CEDENTE a Indústria de Alimentos Estrela, por meio de seu representante Rui José Sulzbach e como CESSIONÁRIA o credor L'Arca por meio de seu representante Marcelo Colombo:

Assinante: MARCELO AGLIARDI COLOMBO:81486278000
Data da Assinatura: 27/01/2023 11:41:59
Motivo da Assinatura: Cessionário

Estado da Assinatura Digital

Integridade:  Válida ICP-Brasil:  Válida Carimbo do Tempo:  Válido
Validação de LCR:  Válida

Informações do Certificado do Assinante

Tipo: A1 Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5
Emitido para: MARCELO AGLIARDI COLOMBO Número de Série: 6230427614039976881
E-mail: MARCELO@LARCACAPITAL.COM.BR Válido de: 16/08/2022 11:09:49 até: 16/08/2023 11:09:49

Informações do Certificado do Carimbo do Tempo


Emitido por: Servidor de Carimbo do Tempo ACT Quicksoft - SCT 50143
Número de Serial: 53681686
Data e Hora (local): 27/01/2023 11:41:59 Data e Hora (UTC): 27/01/2023 14:41:59

Assinante: RUI JOSE SULZBACH:73110760053
Data da Assinatura: 27/01/2023 11:36:16
Motivo da Assinatura: Cedente



Hash (SHA1): DF2225B548E5D36E22F198BBF115F3A4C23DF642 - Chave: 53F5D9AA
Confira a autenticidade no site <https://portal.qcertifica.com.br/validador.aspx?k=53F5D9AA>

Estado da Assinatura Digital

Integridade:  Válida ICP-Brasil:  Válida Carimbo do Tempo:  Válido
Validação de LCR:  Válida

Informações do Certificado do Assinante

Tipo: A3 Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5
Emitido para: RUI JOSE SULZBACH:731107600 Número de Série: 8123298354508057481
E-mail: CONTABIL@LATVIDA.COM.BR Válido de: 02/06/2022 11:42:38 até: 02/06/2025 11:42:38

Informações do Certificado do Carimbo do Tempo

Emitido por: Servidor de Carimbo do Tempo ACT Quicksoft - SCT 50144
Número de Serial: 48027061
Data e Hora (local): 27/01/2023 11:36:21 Data e Hora (UTC): 27/01/2023 14:36:21

Informações da Lista de Certificados Revogados (LCR)

Número da LCR: A163 Emissor: AC SAFEWEB RFB v5
Data de efetivação: 27/01/2023 09:23:00 Data da próxima atualização: 27/01/2023 15:23:00

O objeto principal do contrato está na cessão de direitos creditórios, cuja forma de aquisição está prevista na Cláusula 2.2, que menciona a elaboração de um novo instrumento denominado “Termo de Cessão”, onde são discriminados quais são os direitos creditórios, forma de pagamento, valor da compra, dentre outros.

Nestes termos, as partes elaboraram Instrumento denominado “Termo de Cessão nº 4776”, que prevê o pagamento por parte do credor à recuperanda do valor de R\$ 1.214.228,95 por meio da cessão dos seguintes direitos creditórios:

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)
267903/001	Atacadao Distrib Com e Ind Ltda	22/05/2023	112.752,00
267582/001	Atacadao S a	22/05/2023	112.752,00
267556/001	CARREFOUR COM E IND LTDA	22/05/2023	125.485,20
267685/001	CARREFOUR COM E IND LTDA	22/05/2023	63.180,00
267696/001	CARREFOUR COM E IND LTDA	22/05/2023	62.888,40
267558/001	Carrefour Comercio e Industria Ltda	22/05/2023	125.776,80
267570/001	COMERCIAL ZAFFARI LTDA	22/05/2023	66.584,55
267574/001	COMERCIAL ZAFFARI LTDA	22/05/2023	108.864,00
267795/001	COMERCIAL ZAFFARI LTDA	22/05/2023	108.864,00
267793/001	COMERCIAL ZAFFARI LTDA	22/05/2023	108.864,00
267789/001	COMERCIAL ZAFFARI LTDA	22/05/2023	54.432,00
267899/001	COML ZAFFARI LTDA	22/05/2023	108.864,00
267572/001	COML ZAFFARI LTDA	22/05/2023	54.432,00
267578v1	TRANSRITT TRANSPORTES LTDA	22/05/2023	490,00
Qtd de Títulos: 14		Total	1.214.228,95

Posteriormente, as partes celebraram Termo de Cessão nº 4789, que prevê o pagamento por parte do credor à recuperanda do valor de R\$ 314.928,00, por meio da cessão dos seguintes direitos creditórios:

Documento	Sacado	Vencimento	Valor(R\$)
20375/001	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICI	23/05/2023	314.928,00
Qtd de Títulos: 1		Total	314.928,00

Ambos os documentos foram novamente assinados **somente pelos mesmos signatários do contrato-mãe**, Indústria de Alimentos Estrela e L’arca Fundo de Investimento.

Da ciência do cliente sacado

Em atenção à documentação apresentada, a Administração Judicial entende que apesar de o Instrumento firmado entre as partes se denominar **Cessão de Direitos Creditórios**, **não foi apresentado qualquer comprovação de que os chamados clientes-sacados tinham**

ciência da operação realizada, bem como concordavam com a transferência de titularidade dos referidos títulos apresentados.

Desde a assinatura do contrato-mãe até a assinatura dos Termos de Cessão, todas as operações foram realizadas exclusivamente entre a recuperanda e securitizadora, o que se assemelha, de fato, à operação semelhante ao empréstimo, em que a tomada de crédito se dá por meio da apresentação de títulos como garantia de recebíveis futuros.

Não há em nenhum documento apresentado pelo credor qualquer comprovação de que os clientes sacados da recuperanda detinham qualquer ciência e concordância da cessão de tais títulos, pelo contrário. Constatou-se que **as cobranças de pagamento eram efetuadas pelo CESSIONÁRIO diretamente à empresa CEDENTE**, e não aos clientes-sacados:

De: Cobrança - L'Arca Capital <cobranca@larcacapital.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 24 de abril de 2023 17:19
Para: 'Cobrança Latvida' <cobranca@latvida.com.br>; 'Financeiro - Latvida' <financeiro@latvida.com.br>
Cc: 'Emanueli Guero - L'Arca Capital' <emanueli@larcacapital.com.br>; viničius@larcacapital.com.br
Assunto: L'Arca Capital - Relatório de vencidos e **comissárias**

Boa tarde, prezados.

Conforme solicitado, segue relatório de títulos vencidos e **comissárias em aberto.**

Att,



Renan Bassani
51 3737 0100 | (51) 99925 3737
Rua Mostardeiro, 777, conj. 801 - Independência
Porto Alegre/RS - CEP: 90.430-001
www.larcacapital.com.br

De: Viničius Pezzi - L'ArcaCapital <viničius@larcacapital.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023 09:02
Para: 'Financeiro - Latvida' <financeiro@latvida.com.br>
Cc: 'Emanueli Guero - L'Arca Capital' <emanueli@larcacapital.com.br>; viničius@latvida.com.br
Assunto: **Renovação de comissária**
Prioridade: Alta

Bom dia, Rafa

Na próxima semana temos dois **vencimentos de comissárias**, peço que me mande hoje se possível as notas para renovação.

21/02 R\$ 523.879,66

23/02 R\$ 864.370,66

Fico no aguardo,

Veja-se, portanto, que independentemente da solvência ou não do cliente-sacado, as cobranças sempre foram realizadas somente à empresa recuperanda, inclusive utilizando-se da denominação de “comissárias”,

o que acaba por tornar o cliente-sacado em agente completamente estranho à relação contratual, tendo sido utilizado somente como mera figura a título de garantia de que a empresa CEDENTE (recuperanda) teria fluxo de caixa compatível ao cumprimento da sua obrigação junto ao CESSIONÁRIO (Fid Securitizadora). Nos termos do art. 290 do Código Civil:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem **o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.**

No caso concreto, **não houve a comprovação de qualquer ciência** por parte do cliente-sacado.

Da concursabilidade do crédito – recuperanda como devedora solidária e com obrigação de recompra

Ainda que houvesse a ciência dos clientes sacados da operação de cessão dos seus títulos, o que não houve no caso concreto, a recuperanda permanece como devedora dos valores inadimplidos.

Os termos de cessão apresentados possuem a previsão de responsabilização do CEDENTE (recuperanda) pela garantia de solvência dos títulos, assumindo dever de recompra em caso de inadimplemento:

A presente transação ocorre em razão do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Créditos e Outras Avenças Com Coobrigação n.º 245, celebrado entre as Partes, que serve como base e rege toda esta operação, sendo ratificada a totalidade de suas cláusulas, em especial a cláusula X, onde a CEDENTE se responsabiliza pela garantia da solvência dos títulos negociados, assumindo o dever de recomprar quaisquer títulos inadimplidos.

Ou seja, pela documentação apresentada os títulos supostamente cedidos são, na verdade, mero indicativo de fluxo de pagamento futuro para fins de garantia de que o credor teria formas de cobrança dos valores pagos à empresa, que mantém sua obrigação pelo pagamento dos valores objeto de “cessão”, o que torna o crédito **concursal**.

Neste sentido, o TJRS já se posicionou em caso análogo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA DE RECOMPRA. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSTAÇÃO/ABSTENÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS EM RELAÇÃO AOS SACADOS-DEVEDORES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PARCIAL ACOLHIMENTO.** Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa embargante, para o fim de afastar da decisão agravada a determinação de sustação dos efeitos dos protestos dos títulos objetos do contrato de cessão de crédito. Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV, do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação processual civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No que se refere ao reconhecimento de que os créditos objetos da cessão se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, não se verifica a omissão, contradição e erro material apontados, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada. **Quanto às restrições em nome dos sacados, ou seja, dos clientes da recuperanda, com razão à parte embargante ao apontar contradição no julgado, pois diante do reconhecimento da natureza concursal do crédito, por consequência lógica, descabe a manutenção de restritivos em nome de terceiros.** Sendo assim, verificada a ocorrência de contradição, o parcial acolhimento da irresignação recursal é medida impositiva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70081482184, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 15-08-2019) (grifo nosso)

No caso supracitado, o Des. Relator Nilton Carpes reforça que o reconhecimento da concursalidade dos créditos objetos de cessão não legitima o eventual recebimento indevido por parte da recuperanda ou a beneficiária, tanto que o crédito do credor consta no rol de credores:

“No que se refere ao reconhecimento de que os créditos objetos da cessão se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, acrescente-se que não se está legitimando o recebimento indevido de valores por parte da recuperanda, tampouco a beneficiando, tanto que o crédito a que faz jus à empresa embargante consta no rol de credores, no valor de R\$ 225.065,69 (...), consoante se verifica do documento juntado às fls. 136-137.”

Neste sentido, o TJSP também já se posicionou em caso análogo, mantendo a concursabilidade do crédito originado por Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios diante da responsabilidade solidária da empresa recuperanda, ainda que transferidos os títulos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Recuperanda que alega vício na cessão de crédito Ausência de notificação e invalidade dos atos - Impossibilidade de discussão da matéria, a qual já foi enfrentada pela C. Câmara no julgamento do AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Recurso nesta parte não conhecido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Instrumentos Particulares de **Cessão de Direitos Creditórios** e outras avenças Discussão a respeito da classificação do crédito Matéria não decidida de forma exauriente no AI nº 2251188-58.2016.8.26.0000 Sentença equivocada - **Operações de cessão de crédito sem constituição de garantia fiduciária Cessionário que passa à condição de titular dos créditos cedidos pela recuperanda antes da recuperação judicial, os quais não se enquadram na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 Créditos não solvidos pelos sacados que estarão sujeitos ao regime concursal Crédito quirografário** Precedentes Recurso nesta parte provido." (AI nº 2151272-75.2021.8.26.0000 - Relator(a): J. B. Franco de Godoi - Comarca: Itaquaquecetuba – Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 11/11/2021) (grifo nosso)

Assim, no caso concreto da operação posta e demonstrada por meio de toda a documentação enviada à Administração Judicial, observa-se que não houve qualquer cessão de título, mas sim operação semelhante ao empréstimo. Reconhecendo os referidos títulos como mera garantia, havendo cláusula expressa de solidariedade da recuperanda, a ausência de qualquer previsão contratual acerca de garantia *fiduciária* retira qualquer hipótese de exclusão também pela previsão do art. 49, §3º da Lei 11.101/05. Neste sentido a jurisprudência do TJRS:

agravo de instrumento. recuperação judicial. contratos garantidos por cessão de direitos creditórios. ausência de previsão expressa de garantia "fiduciária". bem de capital. essencialidade. não enquadramento na exceção a que se refere o art. 49, § 3º da lei n.º 11.101/2005. 1.a controvérsia trazida a este tribunal envolve a possibilidade de determinação de abstenção de retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para auto pagamento decorrentes de instrumentos com garantia de cessão de direitos creditórios. **2.caso dos autos em que, na operação que garante o contrato de cédula de crédito bancário, não consta a denominação cessão fiduciária de direitos creditórios, mas apenas cessão de direitos creditórios, não se verificando a hipótese da exceção a que se refere o art. 49, § 3º da lei n. 11.101/2005.** negaram provimento ao agravo de instrumento.

Neste sentido, a Administração Judicial opina pelo **desacolhimento** da divergência apresentada, devendo o crédito do credor L'Arca Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ser mantido no Quadro Geral de Credores, no valor de **R\$ 2.611.644,60**, classificado na Classe III – Quirografário.

2.19. DIVERGÊNCIA – LC BOLONHA INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS

Breve relato da divergência

LC Bolonha Ingredientes Alimentícios constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 233.541,47**, classificada na **Classe III - Quirografário**

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 248.034,87**, decorrente das seguintes notas fiscais:

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MORATÓRIOS 1,00% a.m.		
* 1	NF 61569 - 1	24/05/2023	9.604,10	9.604,10	0,00	0,00	0,00	9.604,10
* 2	NF 61569 - 2	31/05/2023	9.604,10	9.604,10	0,00	0,00	0,00	9.604,10
* 3	NF 61569 - 3	07/06/2023	9.604,10	9.604,10	0,00	0,00	0,00	9.604,10
* 4	NF 61189 - 2	27/04/2023	17.995,79	17.995,79	0,00	0,00	0,00	17.995,79
* 5	NF 61189 - 3	04/05/2023	17.995,79	17.995,79	0,00	0,00	0,00	17.995,79
* 6	NF 61342 - 1	03/05/2023	21.759,66	21.759,66	0,00	0,00	0,00	21.759,66
* 7	NF 61342 - 2	10/05/2023	21.759,67	21.759,67	0,00	0,00	0,00	21.759,67
* 8	NF 61342 - 3	17/05/2023	21.759,67	21.759,67	0,00	0,00	0,00	21.759,67
* 9	NF 61513 - 1	18/05/2023	22.614,18	22.614,18	0,00	0,00	0,00	22.614,18
* 10	NF 61513 - 2	25/05/2023	22.614,17	22.614,17	0,00	0,00	0,00	22.614,17
* 11	NF 61513 - 3	01/06/2023	22.614,17	22.614,17	0,00	0,00	0,00	22.614,17
* 12	NF 61161 - 3	02/05/2023	5.592,26	5.592,26	0,00	0,00	0,00	5.592,26
* 13	NF 61512 - 1	18/05/2023	14.839,07	14.839,07	0,00	0,00	0,00	14.839,07
* 14	NF 61512 - 2	25/05/2023	14.839,07	14.839,07	0,00	0,00	0,00	14.839,07
* 15	NF 61512 - 3	01/06/2023	14.839,07	14.839,07	0,00	0,00	0,00	14.839,07
Subtotal								R\$ 248.034,87
TOTAL GERAL								R\$ 248.034,87

(*) Data informada é maior que a data da correção.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Da detida análise da divergência apresentada, conclui-se que assiste razão ao credor quanto a pretensão de retificação para majorar o valor de seu crédito arrolado.

O credor LC BOLONHA juntou todas as notas fiscais que originaram as faturas em aberto, totalizando o valor de R\$ 248.034,87 pendente de pagamento: Consoante se verifica das notas fiscais com saldo devedor em aberto, todas são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (24/05/2023).

Pelo exposto, a Recuperanda concorda com a divergência apresentada, e requer a retificação do valor do crédito do credor LC BOLONHA INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA, para o valor de R\$ 248.034,87 a ser habilitado na Classe III do Quadro Geral de Credores.”

Ou seja, a recuperanda concordou com a divergência de crédito apresentada.

Conclusão

Tendo em vista que o credor apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, contando, inclusive com a concordância da recuperanda, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito deverá ser **acolhida**.

Assim sendo, o crédito de **LC Bolonha Ingredientes Ltda** passa a constar na relação de credores da recuperanda nos seguintes termos:

- **R\$ 248.034,87**, classificado como **Classe III - Quirografário**.

2.20. DIVERGÊNCIA – NATÁLIA MORAES EIRELI

Breve relatório da divergência

Natália Moraes Eireli constou arrolada como credora, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 75.974,24**, classificado na **Classe III - Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que a recuperanda possui outros débitos, de forma que seu crédito total corresponderia ao valor de **R\$ 112.317,75**. A credora enviou à Administração Judicial uma série de Notas Fiscais comprovando a origem de seu crédito.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Alega que do valor total das notas apresentadas (R\$ 132.055,61), recebeu o pagamento parcial de R\$ 19.737,86, restando o saldo residual de R\$ 112.317,75 em aberto junto à Recuperanda, pedindo, portanto, pela majoração do seu crédito arrolado na relação de credores.

Razão não lhe assiste.

A credora não está a considerar de forma correta as notas fiscais pagas e as com saldo devedor em aberto, bem como, não considerou os abatimentos decorrente de diferenças apuradas quando do recebimento do leite, que, como de praxe da relação comercial entre as partes, se gera o abatimento da perda do leite, sendo que a Recuperanda emite nota fiscal da diferença, fazendo encontro de contas (compensação) de valores.

Assim, para melhor compreensão, a Recuperanda detalha as condições das notas apontadas pela credora que estão pagas e as que estão com saldo devedor em aberto.

Segue abaixo as informações das NOTAS PAGAS

:

1. Nota nº 000.000.185, R\$ 1.646,59, emitida em 13/01/2023 – PAGA;
2. Nota nº 000.000.187, R\$ 1.646,59, emitida em 14/01/2023 – PAGA;
3. Nota nº 000.000.197, R\$ 1.646,59, emitida em 25/01/2023 – PAGA;
4. Nota nº 000.000.198, R\$ 3.602,72, emitida em 26/01/2023 – PAGA.
5. Nota nº 000.000.200, R\$ 2.368,80, emitida em 27/01/2023 – PAGA;
6. Nota nº 000.000.202, R\$ 2.368,80, emitida em 30/01/2023 – PAGA;
7. Nota nº 000.000.203, R\$ 1.646,59, emitida em 01/02/2023 – PAGA;
8. Nota nº 000.000.205, R\$ 1.646,59, emitida em 03/02/2023 – PAGA;
9. Nota nº 000.000.209, R\$ 1.646,59, emitida em 07/02/2023 – PAGA;
10. Nota nº 000.000.211, R\$ 1.518,00, emitida em 09/02/2023 – PAGA;
11. Nota nº 000.000.242, R\$ 3.602,72, emitida em 21/04/2023 – PAGA;
12. Nota nº 26, R\$ 69.292,00, emitida em 30/06/2022 – PAGA;

Segue informações da Notas NÃO PAGAS:

1. Nota nº 000.000.204, R\$ 3.602,72, emitida em 02/02/2023 – NÃO PAGA;
2. Nota nº 000.000.210, R\$ 3.602,72, emitida em 08/02/2023 – NÃO PAGA;
3. Nota nº 000.000.214, R\$ 1.518,00, emitida em 16/02/2023 – NÃO PAGA;
4. Nota nº 000.000.219, R\$ 1.518,00, emitida em 04/03/2023 – NÃO PAGA;
5. Nota nº 000.000.239, R\$ 6.017,72, emitida em 18/04/2023 – NÃO PAGA;
6. Nota nº 000.000.241, R\$ 1.646,59, emitida em 20/04/2023 – NÃO PAGA;

7. Nota nº 46, R\$ 58.240,96, emitida em 08/05/2023 – NÃO PAGA;
8. Nota nº 48, R\$ 21.517,28, emitida em 31/05/2023 – NÃO PAGA;
Porém, cumpre esclarecer que algumas notas tem seu saldo devedor menor, em razão dos abatimentos decorrentes de diferenças apuradas quando do recebimento do leite, sendo que nestes casos a Recuperanda emite nota fiscal da diferença, fazendo encontro de contas (compensação) de valores, conforme ocorreu nas notas fiscais abaixo em destaque:

• Nota de Transporte nº 241:

Com relação a nota 000.000.241, é preciso se esclarecer que o valor de R\$ 1.646,59 não corresponde com a quantidade de leite efetivamente entregue, assim, como de praxe da relação das partes, a Recuperanda apurou uma diferença de perda de leite no importe de R\$ 172,47 e emitiu uma nota fiscal em anexo (doc. 03), fazendo encontro de contas (compensação).

Assim, do valor constante da Nota nº 000.000.241, no valor de R\$ 1.646,59, considerando o abatimento do valor de R\$ 172,47, tem um saldo devedor de R\$ 1.474,12.

• Nota de Transporte nº 46:

Oportunamente, importante ressaltar que a credora não mencionou a Nota nº 46, no valor de R\$ 58.240,96, emitida em 30/04/2023, em anexo (doc. 04), estando referido débito em aberto e, inclusive, já havia sido considerado na relação de credores anterior.

• Nota de Transporte nº 48:

A Recuperanda, por fim, informa que na relação de credores apresentada no processo de recuperação judicial, não fora considerada a Nota nº 48, no valor de R\$ 21.517,28, emitida em 31/05/2023.

Com relação a nota n. 48, é preciso se esclarecer que o valor de R\$ 21.517,28 não corresponde com a quantidade de leite efetivamente entregue, assim, como de praxe da relação das partes, a Recuperanda apurou a diferença de perda de leite no importe de R\$ 833,34 e emitiu uma nota fiscal em anexo (doc. 05), fazendo encontro de contas (compensação).

Assim, do valor constante da Nota nº 48, no valor de R\$ 21.517,28, considerando o abatimento do valor de R\$ 833,34, o valor devido é R\$ 20.683,94;

• Nota de Transporte nº 26

Com relação a nota n. 26 em anexo (doc. 06), é preciso se esclarecer que o valor de R\$ 69.292,00 não corresponde com a quantidade de leite efetivamente entregue, assim, como de praxe da relação das partes, a Recuperanda apurou a diferença de perda de leite no importe de R\$ 4.508,38 e emitiu uma nota fiscal em anexo (doc. 07), fazendo encontro de contas (compensação).

Assim, do valor constante da Nota nº 26, no valor de R\$ 69.292,00, considerando o abatimento do valor de R\$ 4.508,38, o valor devido é R\$ 64.783,62, valor esse que já foi pago conforme comprovante em anexo (doc. 08).

Segue anexo (doc. 02) o extrato das notas com saldo devedor em aberto.

Diante do exposto, não deve ser acolhida a divergência da credora, eis que saldo devedor em aberto corresponde ao valor de R\$ 96.658,18 (noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), valor este a ser inscrito o quadro de credores.”

Ou seja, a recuperanda se opôs parcialmente em relação à alteração do valor constante no Quadro Geral de Credores. A recuperanda apresentou concordância em relação à alteração do valor originalmente arrolado, mas somente concordando com o valor de **R\$ 96.659,18** pelas razões expostas.

Conclusão

Em atenção à documentação apresentada, verifica-se que de fato as partes realizaram operação no valor total de R\$ 132.055,61, sendo pago o valor de R\$ 19.737,86 e restando saldo de R\$ 112.317,75. No entanto, conforme pontuado pela recuperanda, há uma série de abatimentos que não foram contabilizados pela credora quando da apresentação de sua divergência.

As notas de transporte n° 241, 46 e 48 sofreram abatimento em razão de perda de leite devidamente comprovado na documentação apresentada pela recuperanda. Da mesma forma, a nota de transporte n° 26 também sofreu abatimento, cujo saldo foi devidamente comprovado o seu pagamento. Assim, resta correta a tabela apresentada pela recuperanda acerca dos valores devidos:

Nota	Valor Nota	Valor Saldo devedor
204	R\$ 3.602,72	R\$ 3.602,72
210	R\$ 3.602,72	R\$ 3.602,72
214	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00
219	R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00
239	R\$ 6.017,72	R\$ 6.017,72
241	R\$ 1.646,59	R\$ 1.474,12
46	R\$ 58.240,96	R\$ 58.240,96
48	R\$ 21.517,28	R\$ 20.683,94
	R\$ 97.663,99	R\$ 96.658,18

Tendo em vista que a recuperanda apresentou documentos suficientes para a comprovação do valor correto da dívida em aberto, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito deverá ser **parcialmente acolhida**.

Assim sendo, o crédito do credor **Natália Morais Eireli**.
passa a constar na relação de credores da recuperanda nos seguintes termos:

- **R\$ 96.663,99**, classificado como **Classe III - Quirografário**.

2.21. DIVERGÊNCIA – PEDRO CORDEIRO DE GOES

Breve relato da divergência

O requerente **Pedro Cordeiro de Goes** apresenta pedido de habilitação de crédito, que será recebido como divergência de crédito tendo em vista que o mesmo já consta arrolado no QGC da recuperanda, no valor de **R\$ 31.810,15**, corrigido até 14/06/2023, na **Classe III – Quirografário**. Indica que o valor devido é decorrente do fornecimento de leite no mês de março de 2023

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“A Recuperanda esclarece, preliminarmente, que o credor PEDRO CORDEIRO DE GOES, CPF nº 981.602.149-87, está devidamente inserido no quadro geral de credores, Classe III – Créditos Quirografários, no valor total de R\$ 31.227,24 (trinta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), provenientes da nota fiscal nº 13326/1, emitida em 31/03/2023.

O cálculo apresentado pelo credor, indicando valor a maior, refere-se à atualização do débito até 14/06/2023. Não obstante, a data-base de atualização do crédito deve ser a data do pedido de recuperação judicial, o que no caso em tela se deu em 24/05/2023, quando da juntada da relação de credores e efetivo pedido de processamento da recuperação judicial.

Diante do exposto, não há razões para retificação do valor do crédito no quadro geral de credores, uma vez que a correção deve incidir tão somente até a data de 24/05/2023, motivo pelo qual a divergência deve ser integralmente rejeitada, o que desde logo se requer.”

Conclusão

A divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que correto o valor apresentado pela recuperanda e listado no Quadro Geral de Credores.

Conforme demonstrado na documentação apresentada pela recuperanda, o valor já constante no QGC apresentado é de R\$ 31.227,24, que corresponde ao valor devido da prestação de serviços informada pelo credor. A diferença de valores está na atualização aplicada pelo credor até a data de 14/06/2023 que está incorreta. Nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/05, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação Judicial.

Assim, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito apresentada deve ser **desacolhida**.

2.22. DIVERGÊNCIA – PRIMO TEDESCO S/A

Breve relato da divergência

Primo Tedesco S/A constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 18.520,91**, classificado na **Classe III - Quirografário**.

Assim, o credor apresentou divergência, informando que o montante total do seu crédito perfaz o valor de R\$ 19.562,55, decorrente do inadimplemento parcial das notas fiscais nº 227924 e 229142.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“A Recuperanda esclarece, preliminarmente, que a credora está devidamente inserida no quadro geral de credores, Classe III – Créditos Quirografários, no valor total de R\$ 18.520,91, provenientes de valor residual (saldo devedor) das notas fiscais nº 227924 e 229142.

Assim, considerando os saldos devedores em aberto das notas fiscais nº 227924 e 229142, os valores lhe devidos já está arrolados no quadro geral de credores.

Destaca-se que o credor não apresentou qualquer cálculo a justificar eventuais diferenças devidas, não havendo assim justificativas para alteração do crédito.

Diante do exposto, requer a rejeição da divergência apresentada, mantendo o crédito de R\$ 18.520,91 em favor de PRIMO TEDESCO

S.A, na Classe III – Créditos Quirografários, conforme já arrolado no quadro geral de credores.

Ou seja, a recuperanda se opôs à divergência apresentada.

Conclusão

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que a credora não juntou documentação passível de comprovar a existência de seu crédito.

O credor juntou em divergência apresentada apenas o valor que entende devido, o referido protesto do título e as duas notas fiscais cujo saldo foi arrolado pela recuperanda. Não há qualquer cálculo ou comprovante de que o valor devido é o citado pelo credor em sua divergência.

Assim, opina-se pela manutenção do crédito do credor Primo Tedesco S/A no valor de R\$ 18.520,91, na Classe III – Quirografário.

2.23. DIVERGÊNCIA – QT UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Breve relato da divergência

QT Unique Fundo de Investimento em direitos creditórios não padronizados constou arrolado como credor, de acordo com primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 3.497.669,30**, classificado na **Classe III - Quirografário**

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o seu crédito é decorrente de títulos negociados que, somados, chegam ao montante de **R\$ 1.303.801,21**.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Inicialmente, a Recuperanda esclarece que arrolou no quadro de credores o valor de R\$ 3.497.669,30, pois considerou valores devidos a QT Unique e a Unique AAA de forma unificada/conjunta.

Contudo, como as credoras apresentaram divergência de crédito, a fim de que fossem desmembrados os valores, a Recuperanda não faz objeção.

Diante do exposto, a Recuperanda concorda com a retificação do crédito a fim de que passe a constar no quadro geral de credores o valor de R\$ 1.303.801,21 (um milhão, trezentos e três mil, oitocentos e um reais e vinte e um centavos), em favor da QT UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, na Classe III – Quirografários.”

Ou seja, a recuperanda não se opôs ao acolhimento da divergência apresentada.

Conclusão

Em suma, não há qualquer divergência entre credor e recuperanda em relação ao valor do crédito devido. Conforme referido pela recuperanda, os créditos das empresas QT Unique e Unique AAA haviam sido consolidados, de forma que o montante total, no valor de R\$ 3.497.669,30, é correspondente à soma de cada crédito.

Assim, tendo sido devidamente comprovado o valor do crédito do credor QT Unique e em concordância com a recuperanda, a Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada, para que o crédito do credor passe a constar da seguinte forma:

- **R\$ 1.303.801,21** – QT Unique Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados, na Classe III – Quirografários.

2.24. DIVERGÊNCIA – TRANS SALVATICO LTDA

Breve relato da divergência

Trans Salvatico Ltda constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 50.265,87**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

Assim, a credora apresentou Habilitação de Crédito, que será recebida como Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o

crédito devido monta em **R\$ 104.804,88**, decorrentes de duas notas fiscais, nº 17 e 18, atualizados até a data de 14/06/2023.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“A Recuperanda esclarece, preliminarmente, que a credora está devidamente inserida no quadro geral de credores, Classe III – Créditos Quirografários, no valor total de R\$ 50.265,87 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), provenientes do valor residual da nota fiscal nº 17 (emitida em 31/03/2023).

Com relação à nota nº 17, a credora pugna pelo valor total de R\$ 59.303,58, porém referida nota teve um desconto por perda de leite na entrega do produto pela transportadora, o que gerou a nota nº 000.000.436 (em anexo), no valor de R\$ 9.037,71, emitida pela Recuperanda, em 30/04/2023, para descontar os valores a serem pagos para a TRANS SALVATICO LTDA.

Dessa forma, o valor total devido para a nota nº 17 é R\$ 50.265,87, conforme arrolado no quadro geral de credores.

Já com relação à nota nº 18, razão não assiste à credora. Isto porque referida nota foi recusada pela LATVIDA em razão de “DESACORDO DE SERVIÇO”, conforme detalhamento retirado no site oficial da Fazenda (Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e):

“Documento enviado pela empresa INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S A - CHOPINZINHO.

Informamos que foi feito o registro do evento [CT-e Evento Prestacao de Servico em Desacordo] na SEFAZ para o CTe [18-1].

Detalhes do evento :

Evento : CT-e Evento Prestacao de Servico em Desacordo

Aprovado em : 2023.05.08 17:15:09

Motivo : DESACORDO DE SERVICIO

Para mais detalhes sobre o evento, veja o arquivo XML em anexo.
Detalhes do CTe :

Número : 18-1

Emitente : 13384855000105 - TRANS SALVATICO LTDA

Tomador : 07510884000416 - INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.

Aprovado em : 2023.04.19 16:59:43

Chave : 41230413384855000105570010000000181313239771

As informações descritas acima também podem ser visualizadas no portal nacional do CTe <http://www.cte.fazenda.gov.br/> usando a chave de acesso.

Documento registrado e enviado gratuitamente na plataforma Fiscal.io”.

Sendo assim, referida nota nº 18 sequer é devida, pois foi recusada pela LATVIDA por DESACORDO DE SERVIÇO.

Por fim, cabe esclarecer que o cálculo apresentado pela credora não pode ser considerado como correto, eis que considera a atualização até 14/06/2023, quando a data do pedido de recuperação judicial se deu em 24/05/2023, data da juntada da relação de credores e efetivo pedido de processamento da recuperação judicial, sendo que nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/2005, não deve haver correção de valores após o pedido recuperacional.

Diante do exposto, a Recuperanda requer a rejeição da divergência apresentada, requerendo que a credora TRANS SALVATICO LTDA. seja mantida no quadro de credores no valor habilitado de R\$ 50.265,87, na Classe III - Quirografário.”

Ou seja, a recuperanda se opôs à divergência apresentada.

Conclusão

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **não deverá ser acolhida**. Em análise à documentação apresentada, apesar de o credor ter apresentado os devidos comprovantes das operações realizadas junto à recuperanda, juntando as respectivas notas fiscais, de nº 17 e 18, verifica-se que há uma divergência no tocante à exigibilidade do crédito.

Em relação à nota de nº 17, a recuperanda comprova mediante o envio de comprovante, de que houve uma compensação no valor de R\$ 9.037,71 decorrente da perda de leite na entrega do produto da transportadora. A referida compensação foi comprovada por meio do envio da nota de nº 000.000.436, o que justifica o valor atualmente arrolado no Quadro Geral de Credores, de R\$ 50.265,87.

Já em relação à nota de nº 18, verifica-se que há divergência em relação à exigibilidade do título, visto que apesar do mesmo ter sido juntado, a recuperanda comprova a recusa do serviço prestado mediante o envio de registro de “Desacordo de Serviço” junto à SEFAZ. Caso este credor entenda que o título é devido e a recusa indevida, que promova mediante a

tomada de medidas legais cabíveis o seu reconhecimento para posterior impugnação de crédito em incidente próprio.

Assim, a Administração Judicial opina pelo **desacolhimento** da divergência apresentada. Dessa forma, opina-se pela manutenção do crédito do credor Trans Salvatico S/A no valor de **R\$ 50.265,87**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

2.25. DIVERGÊNCIA – TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Breve relato da divergência

Transpotech Peças e serviços Ltda constou arrolado com credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 4.520,00**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

Assim, o credor apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, narrando que o crédito devido monta em **R\$ 5.945,00**, decorrentes das notas fiscais 58858 e 59247, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“A Recuperanda esclarece a credora, está devidamente inserida no quadro geral de credores, Classe III – Créditos Quirografários, no valor total de R\$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais), provenientes das notas fiscais nº 58858 (emitida em 04/04/2023) e 59247 (emitida em 18/04/2023), eis que este é saldo devedor em aberto de referida notas fiscais.

Diante do exposto, a Recuperanda discorda da divergência apresentada pela credora devendo ser mantido o valor de R\$ 4.520,00 em favor da credora, já arrolado no quadro geral de credores, na Classe III – Quirografários.”

Ou seja, a recuperanda se opôs à divergência apresentada.

Conclusão

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **deverá ser acolhida**, visto que devidamente comprovada a origem do crédito e valores devidos. A recuperanda, em sua resposta, se limita a referir que o saldo dos valores devidos, decorrente das notas fiscais em aberto, é de R\$ 4.520,00, mas sem apresentar qualquer comprovante acerca dos valores devidos.

Assim, o crédito do credor **Transpotech Peças e serviços Ltda** passa a constar arrolado da seguinte forma:

- R\$ 5.945,00 – **Transpotech Peças e serviços Ltda**, Classe III – Quirografário.

2.26. DIVERGÊNCIA – UY3 SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A

A Administração Judicial recebeu por parte da recuperanda o pedido de retificação do crédito do credor UY3 Sociedade de Crédito Direito S/A, originalmente arrolada no valor de R\$ 9.304.774,34. A recuperanda sustenta que já foram liquidados uma série de títulos em favor do credor, o que justificaria o abatimento do valor arrolado em R\$ 3.746.630,88 já pagos ao credor, nos seguintes termos:

Em atenção aos questionamentos feitos quanto ao valor constante do crédito do Fundo de Investimento UY3 arrolado no quadro de credores e as informações contábeis apresentadas, a Recuperanda passa a tecer esclarecimentos e informações quanto ao efetivo saldo devedor e sua conciliação contábil. Para uma melhor compreensão dos valores a serem arrolados na recuperação judicial a Recuperanda passa a detalhar informações do credor, conforme abaixo passa especificar: O credor UY3 foi inicialmente arrolado no quadro de credores com um crédito total R\$ 9.304.774,34, sendo este o saldo devedor total quando do pedido de recuperação judicial. A Recuperanda acabou arrolando o saldo total em aberto, conforme valores apontados na conta “Contábil – Empréstimos e Financiamentos” que se divide em duas contas contábeis, uma do passivo a curto (R\$ 5.582.864,52) e outra do passivo a longo prazo (3.721.909,82) que totalizaram os R\$ 9.304.774,34. Ocorre que existiam ativos em favor do credor UY3, junto a “Conta Escrow” no valor de R\$ 645.429,81 conforme print do extrato de referida conta, bem como “Recebíveis em Garantia” – títulos que somavam o valor de R\$ 3.101.201,07, conforme relação de títulos em ANEXO, que totalizam R\$ 3.746.630,88, valores estes que devem ser

abatidos do valor inicialmente arrolado, pois, já liquidados em favor do credor. Assim, resta um saldo devedor no importe de R\$ 5.618.402,32 a ser arrolado no quadro geral de credores da recuperação judicial em favor do credor UY3. Diante do exposto, a Recuperanda requer a alteração do quadro geral de credores, para fazer constar em favor do credor UY3 SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A o valor de R\$ 5.618.402,32, da Classe III – Quirografários.

Assim, a recuperanda requer a retificação do valor arrolado em nome do credor UY3 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A para o valor de R\$ 5.618.402,32, Classe III – Quirografários.

A Administração Judicial, em respeito ao contraditório, enviou e-mail ao credor UY3 no dia 09/10/2023 juntando o documento enviado pela empresa. No entanto, **não houve qualquer resposta** até o presente momento por parte do credor.

Conclusão

A Administração Judicial opina pela retificação de crédito do Credor Valorem Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. O artigo 7º da LREF⁴ determina que a verificação dos créditos pode ser feita com base nos documentos apresentados pelos credores, bem como nos livros contábeis e fiscais da devedora.

No caso em apreço se observa que a documentação apresentada pela empresa, em conjunto com a contabilidade apurada, demonstrou que o crédito da credora era menor do que o efetivamente indicado originalmente, pois não houve o abatimento de créditos pagos anteriormente à própria RJ.

Por fim, ressalta-se que a própria credora não se manifestou em contrário ao pedido de retificação formulado pela recuperanda, haja vista ausência de qualquer resposta ao e-mail enviado.

⁴ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Assim, o credor UY3 Sociedade de Crédito S/A passa a constar no QGC com o crédito no valor de R\$ R\$ 5.618.402,32 na Classe III – Quirografário.

2.27. DIVERGÊNCIA – VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A Administração Judicial recebeu por parte da recuperanda o pedido de retificação do crédito do credor Valorem Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, originalmente arrolado no valor de R\$ 3.385.529,20. A recuperanda sustenta que se equivocou quando do arrolamento do crédito, visto que o valor de R\$ 1.885.234,46 estava desguarnecido de títulos, nos seguintes termos:

Em atenção aos questionamentos feitos quanto ao valor constante do crédito do Fundo de Investimento **VALOREM** arrolado no quadro de credores e as informações contábeis apresentadas, a Recuperanda passa a tecer esclarecimentos e informações quanto ao efetivo saldo devedor e sua conciliação contábil.

O credor VALOREM foi inicialmente arrolado no quadro de credores com um crédito total de R\$ 3.385.529,20, valor considerado quando do pedido de recuperação judicial.

A Recuperanda acabou arrolando o saldo total em aberto de forma equivocada, eis que ao fazer a conciliação de contas, apurou que havia em conta “Contábil – Grupo Ativo Circulante/Clientes o montante de R\$ 1.885.234,46, desguarnecidos de títulos conforme demonstrados na relação em anexo.

Destaca-se que a diferença de valores da relação anexa decorre dos custos da operação (Tac, Deságio, Juro, Multa, etc.) apurados pela contratada.

Diante do exposto, a Recuperanda requer a alteração do quadro geral de credores, para fazer constar em favor do credor VALOREM FUNDO o valor de R\$ 1.885.234,46, da Classe III – Quirografários.

Assim, a recuperanda requer a retificação do valor arrolado em nome do credor Valorem Fundo de Investimento em Direitos Creditórios para o valor de R\$ 1.885.234,46, Classe III – Quirografários.

A Administração Judicial, em respeito ao contraditório, enviou e-mail ao credor Valorem no dia 09/10/2023 juntando o documento enviado pela empresa. No entanto, não houve qualquer resposta até o presente momento por parte do credor.

Conclusão

A Administração Judicial opina pela retificação de crédito do credor Valorem Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. O artigo 7º da LREF⁵ determina que a verificação dos créditos pode ser feita com base nos documentos apresentados pelos credores, bem como nos livros contábeis e fiscais da devedora.

No caso em apreço se observa que a documentação apresentada pela empresa, em conjunto com a contabilidade apurada, demonstrou que o crédito da credora era menor do que o efetivamente indicado originalmente, pois não houve o abatimento de créditos pagos anteriormente à própria RJ.

Por fim, ressalta-se que a própria credora não se manifestou em contrário ao pedido de retificação formulado pela recuperanda, haja vista ausência de qualquer resposta ao email enviado.

Assim, o credor Valorem Fundo de Investimento em Direitos Creditórios passa a constar no QGC com o crédito no valor de **R\$ 1.885.234,46 na Classe III – Quirografário, que corresponde aos seguintes títulos:**

⁵ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

CLIENTE	VALOR	FUNDO
COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO	108.864,00	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	108.864,00	VALOREM
WMS SUPERMERCADOS DO BRAS	56.376,00	VALOREM
WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	7.641,60	VALOREM
DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICI	91.678,23	VALOREM
CARREFOUR COM. IND. LTDA.	62.888,40	VALOREM
ATACADAO S.A.	4.291,20	VALOREM
MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA	3.281,40	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	1.719,90	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	108.864,00	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	1.701,00	VALOREM
CARREFOUR COM E IND LTDA	62.888,40	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	108.864,00	VALOREM
MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA	3.660,00	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	108.864,00	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	4.436,80	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	2.151,20	VALOREM
MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA	24.809,07	VALOREM
LATICINIOS BELA VISTA LTDA	40.970,00	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	10.789,12	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	1.100,00	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	2.840,88	VALOREM
DICON ATACADAO DE ALIMENTOS LTDA	448.336,00	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	6.373,56	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	3.439,80	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	3.538,08	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	4.376,94	VALOREM
LEVE MAIS ATACADISTA LTDA	12.150,00	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	5.239,08	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	2.323,92	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	2.811,36	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	3.439,80	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	8.787,72	VALOREM
B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA	30.214,07	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	696,28	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	7.484,40	VALOREM
UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A	19.500,00	VALOREM
UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A	9.301,56	VALOREM
B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA	44.490,76	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	5.500,00	VALOREM
MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA	2.988,00	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	6.467,80	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	5.419,97	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	8.795,74	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA.	2.423,88	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	7.748,64	VALOREM

COMERCIAL ZAFFARI LTDA.	2.590,20	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	3.439,80	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	2.124,12	VALOREM
LATICINIOS BELA VISTA LTDA	40.970,00	VALOREM
B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA	44.323,06	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	8.302,56	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	9.959,40	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	1.719,90	VALOREM
IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA	143,64	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	3.439,80	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA.	5.484,26	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	9.130,38	VALOREM
B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA	30.263,09	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA LJ85	3.439,80	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	6.050,00	VALOREM
LEVE MAIS ATACADISTA LTDA	19.440,00	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	5.419,97	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	3.439,80	VALOREM
MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA	3.292,54	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	2.665,80	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA.	3.439,80	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	2.035,08	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA.	1.925,00	VALOREM
UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A	3.656,40	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	5.159,70	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	3.439,80	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	5.708,64	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	4.483,32	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA LJ85	3.055,44	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	5.159,70	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	4.465,80	VALOREM
MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA	3.306,26	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	3.166,08	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	3.439,80	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA	6.005,77	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	3.439,80	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA.	3.439,80	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA.	3.439,80	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA LJ85	3.439,80	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	2.041,20	VALOREM
LEVE MAIS ATACADISTA LTDA	29.160,00	VALOREM
UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A	16.088,64	VALOREM
COML ZAFFARI LTDA LJ85	7.057,90	VALOREM
LATICINIOS BELA VISTA LTDA	40.970,00	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	8.787,72	VALOREM
COMERCIAL ZAFFARI LTDA	4.317,84	VALOREM

3. RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – HABILITAÇÕES

Analisadas as Divergências de créditos apresentadas, inicia-se a análise das habilitações enviadas à Administração Judicial, nos termos do art. 7º, §1º da LREF.

3.1. HABILITAÇÃO – BANCO SOFISA S/A

Breve relato da habilitação

O **Banco Sofisa S/A** apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de **R\$ 124.614,59** a ser incluído na **Classe III - Quirografário**. Indica que esse valor é oriundo do contrato de Limite de Crédito – Cheque Fácil nº 15110 firmado com a recuperanda em 29/12/2022, apresentando valor atualizado até 25/05/2023, data do pedido de recuperação Judicial.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Da análise da documentação enviada se constata que assiste razão ao credor.

Realmente há um saldo devedor em aberto, consoante demonstrativo de débito e extrato para simples conferência encaminhados pela credora. Além disso o contrato fora assinado pela Recuperanda em 29/12/2022, estando em consonância com o Tema Repetitivo nº 10511 do STJ. Assim referido contrato é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (24/05/2023), razão pela qual a Recuperanda concorda com a habilitação deste crédito no Quadro Geral de Credores. Cabe destacar que o cálculo apresentado pela credora está correto, pois obedece ao disposto no art. 9º, inciso II da Lei nº 11.101/20052, sendo a data da juntada da relação de credores e efetivo pedido de processamento da recuperação judicial. Diante do exposto, a Recuperanda concorda com a habilitação da credora BANCO SOFISA S.A. no Quadro Geral de Credores, totalizando o valor de R\$ 124.614,59 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos) a ser inscrito na CLASSE III – Quirografário.”

Ou seja, a recuperanda concorda com a habilitação requerida, indicando que o valor a ser habilitado é o saldo da operação realizada, no valor de R\$ 124.614,59

Conclusão

A Administração Judicial entende que a habilitação de crédito **deverá ser acolhida**. A documentação apresentada pelo credor confirma o valor devido de R\$ 124.614,59, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, decorrente do saldo da inadimplido do Contrato de Limite de Crédito – Cheque Fácil nº 15110.

Assim, a Administração opina pela habilitação do credor Banco Sofisa S/A na Classe III – Quirografário, no valor total de R\$ 124.614,59. Neste sentido, o crédito de **Banco Sofisa S/A** passa a constar na relação de credores da recuperanda nos seguintes termos:

- **R\$ 124.614,59**, classificado como Classe III – Quirografário.

3.2. HABILITAÇÃO – COPEL COMERCIALIZAÇÃO

Breve relato da habilitação

O requerente Copel Comercialização S/A apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de **R\$ 209.376,64** a ser incluído na **Classe III - Quirografário**. Indica que esse valor é oriundo de suprimento de energia elétrica de 3 unidades consumidoras da recuperanda, conforme demonstrado abaixo:

CCVEE nº 2020-1028
Contratante: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S/A
Recuperação Judicial nº 5002341-05.2023.8.21.0047

Suprimento	Vencimento	Boleto	Unidade Consumidora	Total da Fatura	Proporcional (01/04/2023 a 28/04/2023) – Concursal	Proporcional (29/04/2023 e 30/04/2023) - Extraconcursal
Abril/2023	15/05/2023	8501408584	3095328332	R\$ 12.496,00	R\$ 11.662,93	R\$ 833,07
Abril/2023	15/05/2023	8501408588	3095411456	R\$ 151.910,79	R\$ 141.783,40	R\$ 10.127,39
Abril/2023	15/05/2023	8501408724	92386032	R\$ 59.925,32	R\$ 3.995,02	R\$ 3.995,02
TOTAL:				R\$ 224.332,11	R\$ 209.376,64	R\$ 14.955,47

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Parcial razão assiste a credora.

Realmente referidas faturas estão em abertas e acabaram não incluídas no quadro de credores, contudo, não devem ser incluídas de forma proporcional como pretende a credora.

Primeiro é preciso se esclarecer que o marco do pedido de recuperação judicial não é data do ajuizamento do pedido cautelar (28/04/2023), mas sim a data da emenda a inicial (24/05/2023), momento em que a Recuperanda apresentou sua relação de credores e os demais documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, quando de fato apresentou o “pedido de Recuperação Judicial”.

Assim, considerando a data de emissão de todas as notas fiscais em análise, as mesmas são anteriores, seja a data do pedido de tutela cautelar (28/04/2023) bem como a data do efetivo pedido de recuperação judicial (24/05/2023), ou seja, sob qualquer ângulo todas as notas são créditos concursais que devem estar sujeitas ao plano recuperacional. Saliencia-se que já resta pacificado já jurisprudência, que o fato gerador para fins de inclusão de crédito na Recuperação Judicial é contabilizado a partir da origem do ato/fato, ou seja, quando ocorreu a relação comercial entre as partes, consoante tese firmada no Tema Repetitivo nº 1051 do STJ Sendo assim, não importa a data do vencimento do débito, mas sim o fato gerador (compra ou prestação serviços), que no caso em tela, é a data do fornecimento de energia tem referência ABRIL/2023 (fato gerador).

Desta forma, o valor total das três faturas em questão devem ser arrolados no quadro de credores, que corresponde a importância de R\$ 224.332,11. Ante o exposto, a Recuperanda concorda com a inclusão no quadro de credores das faturas apontadas pela credora, contudo, o valor a ser habilitado é valor total das faturas, devendo, portanto, ser arrolado o valor de R\$ 224.332,11, em favor da COPEL COMERCIALIZAÇÃO S/A e classificado como crédito quirografário – Classe III.”

Ou seja, a recuperanda concorda parcialmente com a habilitação requerida, indicando que o valor a ser habilitado é o valor total das faturas, no montante de R\$ 224.332,11;

Conclusão

A Administração Judicial entende que a habilitação de crédito **deverá ser acolhida parcialmente.**

Conforme documentos e planilhas apresentados pelo próprio credor, verifica-se que os valores devidos são oriundos de 3 unidades consumidoras da recuperanda, cujo suprimento é correspondente ao mês de abril de 2023. Ou seja, o fato gerador do crédito devido é de 01/04/2023, anterior ao pedido de recuperação Judicial.

Este entendimento foi pacificado pela tese firmada no Tema repetitivo nº 1.051 do STJ:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

Assim, a Administração opina pela habilitação do credor Copel – Companhia Paranaense de Energia na Classe III – Quirografário, no valor total de R\$ 224.332,11. Neste sentido, o crédito de **Copel Companhia Paranaense de Energia** passa a constar na relação de credores da recuperanda nos seguintes termos:

- **R\$ 224.332,11**, classificado como **Classe III – Quirografário**.

3.3. HABILITAÇÃO – CPX DISTRIBUIDORA

Breve relato da habilitação

O requerente **CPX Distribuidora S/A** apresenta pedido de habilitação de crédito a ser incluído na **Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 3.434,04**. Indica que esse valor é oriundo da segunda parcela não paga da Nota Fiscal nº 000097968.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Contudo, conforme comprovantes de pagamento anexos, as duas parcelas foram devidamente pagas, estando a nota fiscal integralmente liquidada. A primeira delas, devidamente quitada em 29/03/2023 e a segunda, devidamente quitada em 13/04/2023.”

Ou seja, a recuperanda não concorda com o pedido de habilitação da empresa.

Conclusão

A habilitação de crédito **não deverá ser acolhida**, visto que, conforme documento apresentado pela recuperanda, o saldo no valor de R\$ 3.434,04, correspondente à segunda parcela da nota fiscal de nº 000097968 já foi paga:

Conta:	52015-2	CLIENTE:	IND ALIM ESTRELA S.A.			
CPF/CNPJ do Pagador Efetivo:	07.510.884/0001-73	AGENCIA:	0430-8	CONTA:	17.830-6	
Instituição Emissora:	CONF NAC COOP CENTRAIS UNICRED	=====				
Nome do Beneficiário:	Liani Leonhardt	BCO SAFRA S.A.				
CPF/CNPJ do Beneficiário:	443.167.550-72	=====				
Nome do Pagador:	INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.	42297148050002005767532605141426592910000338000				
CPF/CNPJ do Pagador:	07.510.884/0001-73	BENEFICIARIO:				
Número de Controle:	179304255	CPX DISTRIBUIDORA S/A				
Código de Barras:	1369893190000354650437100006511330000349500	NOME FANTASIA:				
Data de Vencimento:	13/04/2023	CPX DISTRIBUIDORA S/A				
Data da Transação:	13/04/2023	CNPJ: 10.158.356/0001-01				
Hora da Transação:	15:34	BENEFICIARIO FINAL:				
Data do Pagamento:	13/04/2023	CPX DISTRIBUIDORA S/A				
Valor do Título (R\$):	3.546,50	CNPJ: 10.158.356/0001-01				
Valor do Desconto (R\$):	0,00	PAGADOR:				
Valor do Juros/Mora (R\$):	0,00	INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA				
Valor da Multa (R\$):	0,00	CNPJ: 07.510.884/0001-73				
Valor do Abatimento (R\$):	0,00	=====				
Valor Pago (R\$):	3.546,50	NR. DOCUMENTO				32.904
Nº Ident. DDA:	2023040604286945079	DATA DE VENCIMENTO				16/03/2023
Descrição do Pagamento:		DATA DO PAGAMENTO				29/03/2023
Autenticação Eletrônica:	783E.14E3.25E1.8FD4.5A41.04BE.6A2C.3443	VALOR DO DOCUMENTO				3.380,00
		JUROS/MULTA				170,04
		VALOR COBRADO				3.550,04
		=====				
		NR. AUTENTICACAO				B.4B1.6AD.8CE.293.85E
		=====				

Assim, tendo em vista o envio de comprovante de pagamento por parte da recuperanda, opina a Administração Judicial pelo desacolhimento do pedido de habilitação da empresa CPX Distribuidora S.A.

3.4. HABILITAÇÃO – JAIR IOVINO HENRIQUE

Breve relato da habilitação

O requerente **Jair Iovino Henrique** apresenta pedido de habilitação de crédito a ser incluído na **Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 12.000,00**. Indica que esse valor é oriundo de acordo em reclamatória trabalhista movida em face da recuperanda, juntando a respectiva Ata de audiência em que o acordo foi firmado.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Trata-se de Crédito Trabalhista - Classe I, que tem origem na reclamação trabalhista sob n. 0001075-05.2022.5.12.0015, da Vara do Trabalho de Miguel do Oeste, na qual as partes firmaram acordo, em 10/08/2023, pelo qual se reconheceu o débito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em favor do credor, bem como que o mesmo seria habilitado na recuperação judicial, conforme Ata de audiência, em anexo, homologado pelo Juiz do Trabalho.

Como se trata ação trabalhista ajuizada no ano de 2022, os créditos dela decorrentes indubitavelmente são inerentes a relação de emprego anterior ao pedido de recuperação judicial (24/05/2023), portanto, se trata de crédito sujeito a recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 e Tema Repetitivo 1051 do STJ.

Diante do exposto, a Recuperanda REQUER que o ilustre Administrador Judicial, promova a inclusão do credor JAIR IOVINO HENRIQUE, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na CLASSE I – CRÉDITO TRABALHISTA.”

Ou seja, a recuperanda concordou com o pedido de habilitação do credor.

Conclusão

A habilitação de crédito **deve ser acolhida**, visto que o crédito trabalhista está devidamente comprovado por meio da documentação apresentada. Assim o crédito de **Jair Iovino Henrique** passa a constar na relação de credores da recuperanda nos seguintes termos:

- **R\$ 12.000,00**, classificado como **Classe I – Trabalhista**.

3.5. HABILITAÇÃO PAULO ROBERTO FRISINGHELI

A recuperanda solicita a habilitação do Credor Paulo Roberto Frisingheli a ser incluído na **Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 16.870,70**. Indica que esse valor é oriundo de reclamatória trabalhista movida em face da recuperanda, juntando os devidos cálculos e certidões emitidas no processo.

Conclusão

A habilitação de crédito **deve ser acolhida**, visto que o crédito trabalhista está devidamente comprovado por meio da documentação

apresentada. Assim o crédito de **Paulo Roberto Fisingheli** passa a constar na relação de credores da recuperanda nos seguintes termos:

- **R\$ 16.870,70**, classificado como **Classe I – Trabalhista**.

3.6. HABILITAÇÃO – RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP (Red Multisetorial), REDFACTORING E DISTRESSED

Breve relato da habilitação

Os credores Red Multisetorial, RedFactoring e Distressed apresentaram suas respectivas habilitações de crédito em conjunto. A recuperanda, em resposta, enviou à Administração Judicial o esclarecimento que todos os créditos compõem o valor arrolado em nome de BMP Money Plus (RED ASSET).

RED MULTISSETORIAL

Red Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP (Red Multisetorial) requer habilitação de crédito no valor de **R\$ 1.203.124,97** na Classe III – Quirografário. Indica que a recuperanda, originalmente, emitiu em favor da BMP Money Plus Sociedade de Crédito uma CCB nº 010045110 no valor de R\$ 7.000.000,00. Posteriormente, o BMP Money Plus teria endossado a referida CCB ao requerente Fundo Multisetorial por meio de Termo de Endosso de Cédulas de Crédito Bancário nº 01004511.

Também, o requerente informa que para garantir as obrigações assumidas na CCB foi realizado Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças, em que ficou estabelecido o percentual de 75% da garantia de recebíveis em relação ao saldo

devedor da CCB que estaria, atualmente, perfazendo o valor total de R\$ 4.812.499,88.

Assim, o requerente solicita a habilitação do seu crédito no valor de **R\$ 1.203.124,97**, sendo o restante do saldo devido, correspondente a 75% do total, extraconcursal.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Em atenção aos questionamentos feitos quanto aos valores constantes dos créditos do Fundo de Investimento BMP RED ASSET arrolados no quadro de credores e as informações contábeis apresentadas, a Recuperanda passa a tecer esclarecimentos e informações quanto ao efetivo saldo devedor e sua conciliação contábil.

Os credores RED FUNDO MULTISSETORIAL LP, DISTRESSED e REDFACTOR foram inicialmente arrolados no quadro de credores com um único crédito no nome BMP RED ASSET, no valor total R\$ 5.395.833,37, sendo este o saldo devedor total considerado quando do pedido de recuperação judicial.

A Recuperanda acabou arrolando o saldo total em aberto, lançado na conta “Contábil - Empréstimos e Financiamentos” passivo a curto (R\$ 5.395.833,37) que envolvia a somatório fundos, eis que todos eram tratados como RED ASSET.

Em relação ao contrato da RED FUNDO MULTISSETORIAL se esclarece que o mesmo prevê garantia de cessão recebíveis de 75%, portanto, apenas 25% do saldo devedor deve ser arrolado no quadro de credores.

Com efeito, existiam ativos em favor do credor RED FUNDO MULTISSETORIAL, “Recebíveis em Garantia” – títulos que somavam o valor de R\$ 3.630.314,68, conforme relação de títulos em ANEXO, valores estes garantidos por recebíveis.

Assim, resta um saldo devedor no importe de R\$ 1.252.415,54 a ser arrolado no quadro geral de credores da recuperação judicial em favor do credor RED MULTISSETORIAL.

E considerando ainda os saldos devedores no valor de R\$ 9.286,00 em favor do DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO DM DIREITOS CRÉDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e o valor de R\$ 158.868,60 em favor da REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A. somados ao valor de R\$ 1.252.415,54 em favor do RED MULTISSETORIAL, resta um saldo devedor no importe de R\$ 1.420.570,14 em favor dos três fundos supra mencionados.

Diante do exposto, a Recuperanda requer a alteração do quadro geral de credores para fazer constar os seguintes credores e valores na Classe III – Quirografários, abaixo especificados, em substituição ao BMP RED ASSET:

RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO

MULTISETORIAL LP - R\$ 1.252.415,54

DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO DM DIREITOS
CRÉDITÓRIOS

NÃO PADRONIZADOS - R\$ 9.286,00

REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A. - R\$
158.868,60.”

Ou seja, a recuperanda concorda parcialmente com a habilitação apresentada, requerendo a retificação do crédito para o valor de R\$ 1.252.415,54. Neste caso, necessário observar que o referido crédito faz parte do valor arrolado pela recuperanda em nome de BMP Money Plus (RED ASSET) de forma que a Administração Judicial receberá a presente habilitação como **divergência** de crédito.

Conclusão

A habilitação **deve ser acolhida**, visto que o crédito está devidamente comprovado por meio da documentação apresentada e a recuperanda apresenta concordância com a retificação de valor, inclusive por valor superior ao apresentado.

Assim, o crédito de **Red Fundo Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP** passa a constar na relação de credores da recuperanda nos seguintes termos:

- **R\$ 1.252.415,54**, classificado como **Classe III – Quirografário**.

REDFACTOR

Redfactor Factoring e Fomento Comercial S.A requer habilitação de crédito no valor de **R\$ 9.286,00** na Classe III – Quirografário. Indica que seu crédito é decorrente da cessão de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 616881, do qual foi cedido o crédito nº 174191 por meio de Termo Aditivo.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“A credora REDFACTOR afirma que constituiu “Contrato de Cessão de Direito Creditórios e Outras Avenças nº 616881” com a Recuperanda, pactuando as condições gerais das operações de cessão, requerendo a habilitação do seu crédito de R\$ 9.286,00.

As partes firmaram Termo Aditivo, por meio do qual a Recuperanda cedeu à Redfactor a duplicata nº 174191/1, no valor de R\$ 8.437,60.

Considerando que não houve pagamento da referida duplicata, bem como não houve garantia fiduciária no caso em questão, a Redfactor pugna pela habilitação desse valor junto à Recuperação Judicial.

De fato, a credora comprovou o seu crédito com a documentação necessária, sendo possível a sua habilitação junto à Recuperação judicial.

Ante o exposto, a Recuperanda não faz objeção a habilitação do valor de R\$ 9.286,00 (nove mil, duzentos e oitenta e seis reais), em favor da REDFACTOR, Classe III - Quirografários, que deve ser inscrito no quadro geral de credores..”

Ou seja, a recuperanda concorda com a Habilitação apresentada.

Conclusão

A habilitação **deve ser acolhida**, visto que o crédito está devidamente comprovado por meio da documentação apresentada. Assim o crédito de **Redfactor Factoring e Fomento Comercial S.A** passa a constar na relação de credores da recuperanda nos seguintes termos:

- **R\$ 9.286,00**, classificado como **Classe III – Quirografário**.

DISTRESSED FIDC

O requerente **Distressed Fidc** apresenta pedido de habilitação de crédito a ser incluído na **Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 158.868,00**. Indica que a recuperanda celebrou contrato de cessão de direitos creditórios junto ao Fundo Multisetorial, dos seguintes títulos:

Devedor	Título	Vencimento	Valor (R\$)
Angus International	699008	30/03/2023	8.437,60
Angus International	173659/1	12/04/2023	61.391,50
Leni Salete	174278/1	24/04/2023	65.510,80

Posteriormente, o requerente celebrou junto ao Fundo Multisetorial Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, de forma que passou a ser o titular dos direitos creditórios celebrados.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“A credora DISTRESSED FIDC afirma que possui crédito junto à Recuperanda, tendo em vista que o Fundo Multisetorial endossou os créditos oriundos do “Contrato que regula as Cessões de Créditos para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios” à Distressed FIDC.

Assim, a credora alega que as seguintes duplicatas estão em aberto e não foram pagas pela Recuperanda, no valor original de R\$ 135.339,90:

Considerando que não houve pagamento das referidas duplicatas, bem como não houve garantia fiduciária no caso em questão, a DISTRESSED FIDC pugna pela habilitação desse valor junto à Recuperação Judicial.

De fato, a credora comprovou o seu crédito com a documentação necessária, sendo possível a sua habilitação junto à Recuperação judicial.

Ante o exposto, a Recuperanda não faz objeção a habilitação do valor de R\$ 158.868,60 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), em favor da DISTRESSED FIDC, Classe III - Quirografários, que deve ser inscrito no quadro geral de credores.”

Ou seja, a recuperanda concorda com a habilitação do requerente.

Conclusão

A habilitação **deve ser acolhida**, visto que o crédito está devidamente comprovado por meio da documentação apresentada. Assim o crédito de **Distressed Fidc** passa a constar na relação de credores da recuperanda nos seguintes termos:

- **R\$ 158.868,60**, classificado como **Classe III – Quirografário**.

3.7. HABILITAÇÃO – SPESSATO E SPESSATO LTDA.

Breve relato da habilitação

Spessato e Spessato requer habilitação de crédito no valor de **R\$ 900,00** na Classe III – Quirografário. Indica que seu crédito é decorrente de 3 notas fiscais, devidamente apresentadas à Administração Judicial.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou concordância com a habilitação requerida.

Conclusão

O credor Spessato e Spessato comprovou devidamente por meio das notas fiscais enviadas à Administração Judicial o seu crédito no valor de **R\$ 900,00**. Dessa forma, a Administração Judicial opina pelo acolhimento da habilitação apresentada, para que o crédito do credor passe a constar da seguinte forma:

- **R\$ 900,00** – Spessato e Spessato Ltda., na **Classe IV – ME e EPP**.

3.8. HABILITAÇÃO - UNIQUE AAA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Breve relato da habilitação

Unique AAA Fundo de Investimento em direitos creditórios requer habilitação de crédito no valor de **R\$ 2.157.118,09** na Classe III – Quirografário. Indica que seu crédito é decorrente de uma série de títulos negociados e inadimplidos pela recuperanda.

Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Inicialmente, a Recuperanda esclarece que arrolou no quadro de credores o valor de R\$ 3.497.669,30, pois considerou valores devidos a QT Unique e a Unique AAA de forma unificada/conjunta.

Contudo, como as credoras apresentaram divergência de crédito, indicando separadamente os créditos, a recuperanda não faz objeção.

Diante do exposto, a Recuperanda concorda com a retificação/habilitação do crédito a fim de que passa a constar no quadro geral de credores o valor de R\$ 2.157.118,09 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e dezoito reais e nove centavos), em favor da UNIQUE AAA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, na Classe III – Quirografários.”

Ou seja, a recuperanda não se opôs ao acolhimento da habilitação apresentada.

Conclusão

Em suma, não há qualquer divergência entre credor e recuperanda em relação ao valor do crédito devido. Conforme referido pela recuperanda, os créditos das empresas QT Unique e Unique AAA haviam sido consolidados e apresentados no Quadro Geral de Credores juntado no processo, de forma que o montante total, no valor de R\$ 3.497.669,30, é correspondente à soma de cada crédito.

Assim, tendo sido devidamente comprovado o valor do crédito do credor Unique AAA, a Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada, para que o crédito do credor passe a constar da seguinte forma:

- **R\$ 2.157.118,09** – Unique AAA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, na **Classe III – Quirografários**.



PORTO ALEGRE - RS
Av. Carlos Gomes, 700 - 614
Boa Vista - CEP 90480-000



Central de Atendimento
(51) 3331-1111
contato@estevezguarda.com.br



www.estevezguarda.com.br